

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Estabelece a organização básica dos órgãos	Estabelece a organização básica dos órgãos	Estabelece a organização básica dos órgãos
	da Presidência da República e dos	da Presidência da República e dos	da Presidência da República e dos
	Ministérios.	Ministérios.	Ministérios <mark>; altera as Leis nºs <u>9.984, de 17</u></mark>
			de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de
			1997, 8.001, de 13 de março de 1990,
			14.204, de 16 de setembro de 2021,
			11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de
			13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de
			dezembro de 2013, <u>8.745, de 9 de</u>
			dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho
			de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003;
			e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844,
			de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de
			novembro de 2019, 14.261, de 16 de
			dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de
			12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de
			outubro de 2020.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	atribuição que lhe confere o art. 62 da		
	Constituição, adota a seguinte Medida		
	Provisória, com força de lei:		
			CAPÍTULO I
			DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a	Art. 1º Esta Lei estabelece a organização	Art. 1º Esta Lei estabelece a organização
		básica dos órgãos da Presidência da	
	Presidência da República e dos Ministérios.		República e dos Ministérios.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇAO ALI EKADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O detalhamento da organização dos	
	- ·	órgãos de que trata esta <mark>Lei</mark> será definido	-
	será definido nos decretos de estrutura	nos decretos de estrutura regimental.	nos decretos de estrutura regimental.
	regimental.		
		§ 2º A denominação e as competências das	
		unidades administrativas integrantes dos	<u> </u>
		órgãos de que trata esta <mark>Lei</mark> serão definidas	
	serão definidas na forma prevista no § 1º.		na forma prevista no § 1º <mark>deste artigo</mark> .
	1 -	§ 3º Ato do Poder Executivo federal	
	_	estabelecerá a vinculação das entidades	
	, ,	aos órgãos da administração pública	, ,
	federal.	federal.	federal.
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO <mark>II</mark>
	DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Seção I	Seção I	Seção I
	Dos órgãos da Presidência da República	Dos órgãos da Presidência da República	Dos <mark>Ó</mark> rgãos da Presidência da República
	Art. 2º Integram a Presidência da	Art. 2º Integram a Presidência da	Art. 2º Integram a Presidência da
	República:	República:	República:
	I - a Casa Civil;	I – a Casa Civil;	I – a Casa Civil;
	II - a Secretaria-Geral;	II - a Secretaria-Geral;	II - a Secretaria-Geral;
	III - a Secretaria de Relações Institucionais;	III – a Secretaria de Relações Institucionais;	III – a Secretaria de Relações Institucionais;
	IV - a Secretaria de Comunicação Social;	IV – a Secretaria de Comunicação Social;	IV – a Secretaria de Comunicação Social;
	V - o Gabinete Pessoal do Presidente da	V – o Gabinete Pessoal do Presidente da	V – o Gabinete Pessoal do Presidente da
	República; e	República; e	República; e
	VI - o Gabinete de Segurança Institucional.	VI – o Gabinete de Segurança Institucional.	VI – o Gabinete de Segurança Institucional.
	§ 1º Integram a Presidência da República,	§ 1º Integram a Presidência da República,	§ 1º Integram a Presidência da República,
	como órgãos de assessoramento ao	como órgãos de assessoramento ao	como órgãos de assessoramento ao
	Presidente da República:	Presidente da República:	Presidente da República:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - o Conselho de Governo;	I – o Conselho de Governo;	I – o Conselho de Governo;
	II - o Conselho de Desenvolvimento	II – o Conselho de Desenvolvimento	II – o Conselho de Desenvolvimento
	Econômico Social Sustentável;	Econômico Social Sustentável;	Econômico Social Sustentável;
	III - o Conselho Nacional de Política	III – o Conselho Nacional de Política	III – o Conselho Nacional de Política
	Energética;	Energética;	Energética;
	IV - o Conselho do Programa de Parcerias	IV – o Conselho do Programa de Parcerias	IV – o Conselho do Programa de Parcerias
	de Investimentos;	de Investimentos;	de Investimentos;
	V - o Conselho Nacional de Segurança	V – o Conselho Nacional de Segurança	V – o Conselho Nacional de Segurança
	Alimentar e Nutricional; e	Alimentar e Nutricional; e	Alimentar e Nutricional;
	VI - o Advogado-Geral da União; e	VI – o Advogado-Geral da União; e	VI – o Advogado-Geral da União; e
	VII - a Assessoria Especial do Presidente da	VII – a Assessoria Especial do Presidente da	VII – a Assessoria Especial do Presidente da
	República.	República.	República.
	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente
	da República:	da República:	da República:
	I - o Conselho da República; e	I – o Conselho da República; e	I – o Conselho da República; e
	II - o Conselho de Defesa Nacional.	II – o Conselho de Defesa Nacional.	II – o Conselho de Defesa Nacional.
	Seção II	Seção II	Seção II
	Da Casa Civil da Presidência da República	Da Casa Civil da Presidência da República	Da Casa Civil da Presidência da República
	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da
	República compete assistir diretamente o	República compete assistir diretamente o	República compete assistir diretamente o
	Presidente da República no desempenho	Presidente da República no desempenho	Presidente da República no desempenho
	de suas atribuições, especialmente:	de suas atribuições, especialmente:	de suas atribuições, especialmente <mark>nos</mark>
			seguintes aspectos:
	I - coordenação e integração das ações	I - coordenação e integração das ações	I - coordenação e integração das ações
	governamentais;	governamentais;	governamentais;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - análise do mérito, da oportunidade e da	II - análise do mérito, da oportunidade e da	II - análise do mérito, da oportunidade e da
	compatibilidade das propostas, inclusive	compatibilidade das propostas, inclusive	compatibilidade das propostas, inclusive
	das matérias em tramitação no Congresso	das matérias em tramitação no Congresso	das matérias em tramitação no Congresso
	Nacional, com as diretrizes	Nacional, com as diretrizes	Nacional, com as diretrizes
	governamentais;	governamentais;	governamentais;
	III - avaliação e monitoramento da ação	III - avaliação e monitoramento da ação	III - avaliação e monitoramento da ação
	governamental e da gestão dos órgãos e	governamental e da gestão dos órgãos e	governamental e da gestão dos órgãos e
	das entidades da administração pública	das entidades da administração pública	das entidades da administração pública
	federal;	federal;	federal;
	IV - coordenação e acompanhamento das	IV - coordenação e acompanhamento das	IV - coordenação e acompanhamento das
	atividades dos Ministérios e da formulação	atividades dos Ministérios e da formulação	atividades dos Ministérios e da formulação
	de projetos e políticas públicas;	de projetos e políticas públicas;	de projetos e de políticas públicas;
	V - coordenação, monitoramento,	V - coordenação, monitoramento,	V - coordenação, monitoramento,
	avaliação e supervisão das ações do	avaliação e supervisão das ações do	avaliação e supervisão das ações do
	Programa de Parcerias de Investimentos e	Programa de Parcerias de Investimentos e	Programa de Parcerias de Investimentos e
	apoio às ações setoriais necessárias à sua	apoio às ações setoriais necessárias à sua	apoio às ações setoriais necessárias à sua
	execução;	execução;	execução;
	VI - implementação de políticas e de ações	VI - implementação de políticas e de ações	VI - implementação de políticas e de ações
	destinadas à ampliação da infraestrutura	destinadas à ampliação da infraestrutura	destinadas à ampliação da infraestrutura
	pública e das oportunidades de	pública e das oportunidades de	pública e das oportunidades de
	investimento e de emprego;	investimento e de emprego;	investimento e de emprego;
	VII - coordenação, articulação e fomento	VII - coordenação, articulação e fomento	VII - coordenação, articulação e fomento
	de políticas públicas necessárias à	de políticas públicas necessárias à	de políticas públicas necessárias à
	retomada e à execução de obras de	retomada e à execução de obras de	retomada e à execução de obras de
	implantação dos empreendimentos de	implantação dos empreendimentos de	implantação dos empreendimentos de
	infraestrutura considerados estratégicos;	infraestrutura considerados estratégicos;	infraestrutura considerados estratégicos;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	VIII - verificação prévia da
	1	constitucionalidade e da legalidade dos	G
	atos presidenciais;	atos presidenciais;	atos presidenciais;
	,	IX - coordenação do processo de sanção e	, ,
		veto de projetos de lei enviados pelo	. ,
	Congresso Nacional;	Congresso Nacional;	Congresso Nacional;
	1	X - elaboração e encaminhamento de	<u>, </u>
		mensagens do Poder Executivo federal ao	· ·
	Congresso Nacional;	Congresso Nacional;	Congresso Nacional;
	, , , ,	XI - análise prévia e preparação dos atos a	, , , ,
		serem submetidos ao Presidente da	
	República;	República;	República;
		XII - publicação e preservação dos atos	. , , , ,
	oficiais do Presidente da República;	oficiais do Presidente da República;	oficiais do Presidente da República;
	1	XIII - supervisão e execução das atividades	XIII - supervisão e execução das atividades
			administrativas da Presidência da
	1	República e, supletivamente, da Vice-	•
	Presidência da República; e	Presidência da República; e	Presidência da República; e
	,	XIV - acompanhamento da ação	,
	10	governamental e do resultado da gestão	5
	,	dos administradores, no âmbito dos órgãos	
		integrantes da Presidência da República e	•
	1	da Vice-Presidência da República, além de	•
	outros órgãos determinados em legislação	outros órgãos determinados em legislação	
	específica, por intermédio da fiscalização	1	
	contábil, financeira, orçamentária,	contábil, financeira, orçamentária,	contábil, financeira, orçamentária,
	operacional e patrimonial.	operacional e patrimonial.	operacional e patrimonial.
	Seção III	Seção III	Seção III



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Da Secretaria-Geral da Presidência da	Da Secretaria-Geral da Presidência da	Da Secretaria-Geral da Presidência da
	República	República	República
	Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência	Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência	Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência
	da República compete:	da República compete:	da República compete:
	I - coordenar e articular as relações	I – coordenar e articular as relações	I – coordenar e articular as relações
	1 3	políticas do Governo federal com os	
	diferentes segmentos da sociedade civil e	diferentes segmentos da sociedade civil e	diferentes segmentos da sociedade civil e
	da juventude;	da juventude;	da juventude;
	II - coordenar a política e o sistema	II – coordenar a política e o sistema	II – coordenar a política e o sistema
	nacional de participação social;	nacional de participação social;	nacional de participação social;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	III – formular, supervisionar, coordenar,	• •
	integrar e articular políticas públicas para a	integrar e articular políticas públicas para a	integrar e articular políticas públicas para a
	juventude;	juventude;	juventude;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IV – criar, implementar, articular e	•
		monitorar instrumentos de consulta e	
		participação popular nos órgãos	
		governamentais de interesse do Poder	
	Executivo federal;	Executivo federal;	Executivo federal;
		V – fomentar e estabelecer diretrizes e	
		orientações à gestão de parcerias e	
	1 2	,	relações governamentais com
		,	organizações da sociedade civil;
	· ·	VI – cooperar com os movimentos sociais	·
		na articulação das agendas e ações que	
		fomentem o diálogo, a participação social	•
	e a educação popular;	e a educação popular;	e a educação popular;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - incentivar junto aos demais órgãos do	-	
	Governo federal a interlocução, a	,	<u> </u>
	elaboração e a implementação de políticas	elaboração e a implementação de políticas	•
	públicas em colaboração e diálogo com a	públicas em colaboração e diálogo com a	
	sociedade civil e com a juventude;	sociedade civil e com a juventude;	colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
	VIII - articular, fomentar e apoiar processos	VIII – articular, fomentar e apoiar	VIII – articular, fomentar e apoiar
	educativo-formativos, em conjunto com os	processos educativo-formativos, em	processos educativo-formativos, em
	<u> </u>	conjunto com os movimentos sociais, no	•
		âmbito das políticas públicas do Poder	
	federal;	Executivo federal;	Executivo federal;
		IX – fortalecer e articular os mecanismos e	
		as instâncias democráticas de diálogo e a	9
		atuação conjunta entre a administração	
	pública federal e a sociedade civil; e	pública federal e a sociedade civil; e	pública federal e a sociedade civil; e
		X - debater com a sociedade civil e com o	
		Poder Executivo federal iniciativas de	
	plebiscitos e referendos, como	·	plebiscitos e de referendos, como
		mecanismos constitucionais de exercício	
		da soberania popular sobre temas de	
	amplo interesse público.	amplo interesse público.	amplo interesse público.
	Seção IV	Seção IV	Seção IV
	1	Da Secretaria de Relações Institucionais da	•
	Presidência da República	Presidência da República	Presidência da República
	Art. 5º À Secretaria de Relações	Institucionais da Presidência da República	Art. 5º À Secretaria de Relações
	compete:	compete:	compete:
	compete.	compete.	compete.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - assistir diretamente o Presidente da	I – assistir diretamente o Presidente da	I – assistir diretamente o Presidente da
	· ·	República no desempenho de suas	República no desempenho de suas
	atribuições, especialmente:	atribuições, especialmente:	atribuições, especialmente nos seguintes
			aspectos:
	, ,		a) ^ articulação política e ^ relacionamento
			interinstitucional do governo federal;
	Governo federal;	Governo federal;	
	b) na elaboração de estudos de natureza	b) na elaboração de estudos de natureza	b) ^ elaboração de estudos de natureza
	*	político-institucional, com fornecimento	•
	de subsídios e preparação de material	de subsídios e preparação de material	de subsídios e elaboração de material
	preparatório às agendas presidenciais;	preparatório às agendas presidenciais;	preparatório às agendas presidenciais;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,	•
	Distrito Federal e com os Municípios;	Distrito Federal e com os Municípios;	Distrito Federal e com os Municípios;
	d) na interlocução com o Poder Legislativo	d) na interlocução com o Poder Legislativo	
	e partidos políticos;	e partidos políticos;	com os partidos políticos;
	e) na interlocução com os órgãos de	^	
	controle externo;		
	f) no relacionamento e na articulação com	e) no relacionamento e na articulação com	e) ^ relacionamento e ^ articulação com as
	as entidades da sociedade; e	as entidades da sociedade; e	entidades da sociedade; e
		f) na criação e na implementação de	
	instrumentos de consulta e de diálogo	instrumentos de consulta e de diálogo	instrumentos de consulta e de diálogo
	social de interesse do Governo federal;	social de interesse do Governo federal;	social de interesse do governo federal;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II. coordonar a interlocução do Rodor	II – coordenar a interlocução do Poder	
		<u> </u>	,
	9	Executivo federal com as organizações	9 9
		internacionais e com as organizações da	
	·	sociedade civil que atuem no território	•
		nacional, acompanhar as ações e os	
	·	resultados dessas parcerias e implementar	·
		boas práticas para efetivação da legislação	
	aplicável;	aplicável;	aplicável;
	0 ,	III – coordenar a integração dos diversos	<u> </u>
		órgãos governamentais no relacionamento	-
	, , , , ,	do pacto federativo, participar dos	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		processos de pactuação e implantação das	
		políticas públicas junto aos entes	
	subnacionais;	subnacionais;	entes subnacionais;
		IV- coordenar a integração das ações dos	
		diversos órgãos governamentais no	diversos órgãos governamentais no
	•	·	relacionamento com os poderes
			legislativos, <mark>com os</mark> partidos políticos e
	sociedade civil; e	sociedade civil; e	com a sociedade civil; e
	V - coordenar e secretariar o	V - coordenar e secretariar o	V – coordenar e secretariar o
	funcionamento do Conselho de	funcionamento do Conselho de	funcionamento do Conselho de
	Desenvolvimento Econômico e Social	Desenvolvimento Econômico e Social	Desenvolvimento Econômico Social
	Sustentável, a fim de promover articulação	Sustentável, a fim de promover articulação	Sustentável, a fim de promover a
	da sociedade civil para a consecução de	da sociedade civil para a consecução de	articulação da sociedade civil para a
	modelo de desenvolvimento configurador	modelo de desenvolvimento configurador	consecução de modelo de
	de novo e amplo contrato social.	de novo e amplo contrato social.	desenvolvimento configurador de novo e
			amplo contrato social.
	Seção V	Seção V	Seção V



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Da Secretaria de Comunicação Social da	Da Secretaria de Comunicação Social da	Da Secretaria de Comunicação Social da
	Presidência da República	Presidência da República	Presidência da República
	Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social	Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social	Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social
	da Presidência da República compete:	da Presidência da República compete:	da Presidência da República compete:
	I - formular e implementar a política de	I – formular e implementar a política de	I – formular e implementar a política de
	comunicação e divulgação social do Poder	comunicação e divulgação social do Poder	comunicação e divulgação social do Poder
	Executivo federal;	Executivo federal;	Executivo federal;
		II – coordenar, formular e implementar	
	ações orientadas para o acesso à	ações orientadas para o acesso à	ações orientadas para o acesso à
	informação, o exercício de direitos, o	informação, o exercício de direitos, o	informação, o exercício de direitos, o
	combate à desinformação e a defesa da	combate à desinformação e a defesa da	combate à desinformação e a defesa da
	democracia, no âmbito de suas	democracia, no âmbito de suas	democracia, no âmbito de suas
	competências;	competências;	competências;
	1	III — auxiliar na política de promoção da	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	liberdade de expressão e de imprensa, no	liberdade de expressão e de imprensa, no	liberdade de expressão e de imprensa, no
	âmbito de suas competências;	âmbito de suas competências;	âmbito de suas competências;
		IV – formular políticas para a promoção do	
	pluralismo e da diversidade midiática e	pluralismo e da diversidade midiática e	pluralismo e da diversidade midiática e
	1.	para o desenvolvimento do jornalismo	para o desenvolvimento do jornalismo
	profissional;	profissional;	profissional;
	V - coordenar e acompanhar a	V – coordenar e acompanhar a	V – coordenar e acompanhar a
	1	comunicação interministerial e as ações de	
	informação, difusão e promoção das	informação, difusão e promoção das	informação, <mark>de</mark> difusão e <mark>de</mark> promoção das
	políticas do Poder Executivo federal;	políticas do Poder Executivo federal;	políticas do Poder Executivo federal;
		VI – relacionar-se com os meios de	
	comunicação e as entidades dos setores de	comunicação e as entidades dos setores de	comunicação e <mark>com</mark> as entidades dos
	comunicação;	comunicação;	setores de comunicação;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - coordenar a aplicação de pesquisas de	VII – coordenar a aplicação de pesquisas de	VII – coordenar a aplicação de pesquisas de
	, , ,	opinião pública e outras ações que	, ,
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	permitam aferir a percepção e a opinião	1.
	dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas	dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas	dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas
	do Poder Executivo federal nos canais	do Poder Executivo federal nos canais	do Poder Executivo federal nos canais
	digitais;	digitais;	digitais;
	VIII - coordenar a comunicação	VIII - coordenar a comunicação	VIII – coordenar a comunicação
	interministerial e as ações de informação e	interministerial e as ações de informação e	interministerial e as ações de informação e
	difusão das políticas do Poder Executivo	difusão das políticas do Poder Executivo	de difusão das políticas do Poder Executivo
	federal;	federal;	federal;
	IX - coordenar, normatizar e supervisionar	IX – coordenar, normatizar e supervisionar	IX – coordenar, normatizar e supervisionar
	•	a publicidade e o patrocínio dos órgãos e	,
	das entidades da administração pública	das entidades da administração pública	das entidades da administração pública
	federal, direta e indireta, e das sociedades	federal, direta e indireta, e das sociedades	federal, direta e indireta, e das sociedades
	sob o controle da União;	sob o controle da União;	sob o controle da União;
		X – coordenar e consolidar a comunicação	
	do Poder Executivo federal nos canais de	do Poder Executivo federal nos canais de	do Poder Executivo federal nos canais de
	comunicação;	comunicação;	comunicação;
	XI - supervisionar as ações de comunicação	XI – supervisionar as ações de comunicação	XI – supervisionar as ações de comunicação
	do País no exterior e a realização de	do País no exterior e a realização de	do País no exterior e a realização de
	eventos institucionais da Presidência da	eventos institucionais da Presidência da	eventos institucionais da Presidência da
	República com representações e	República com representações e	República com representações e
		autoridades nacionais e estrangeiras, em	
	,	articulação com os demais órgãos	,
	envolvidos;	envolvidos;	envolvidos;
	XII - convocar as redes obrigatórias de	XII – convocar as redes obrigatórias de	XII – convocar as redes obrigatórias de
	rádio e de televisão;	rádio e de televisão;	rádio e de televisão;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIII - apoiar os órgãos integrantes da	XIII – apoiar os órgãos integrantes da	XIII – apoiar os órgãos integrantes da
	'	· •	Presidência da República no
	relacionamento com a imprensa;	relacionamento com a imprensa;	relacionamento com a imprensa;
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	XIV – disciplinar a implementação e a	
		gestão do padrão digital de governo, dos	
		sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das	
	entidades do Poder Executivo federal;	entidades do Poder Executivo federal;	e das entidades do Poder Executivo
			federal;
		XV – editar normas e manuais sobre a	
		legislação aplicada à comunicação social; e	
	•	XVI - formular subsídios para os	·
	'	·	pronunciamentos do Presidente da
	República.	República.	República.
	Seção VI	Seção VI	Seção VI
		Do Gabinete Pessoal do Presidente da	
	República	República	República
		Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente	
	da República compete:	da República compete:	da República compete:
		I – assistir direta e imediatamente o	
	·	Presidente da República no desempenho	i i
	de suas atribuições;	de suas atribuições;	de suas atribuições;
	_	II – assessorar na elaboração e coordenar a	
	agenda do Presidente da República;	agenda do Presidente da República;	do Presidente da República <mark>e coordená-la</mark> ;
	•	•	III – formular subsídios para os
	·	·	pronunciamentos do Presidente da
	República;	República;	República;
	IV - exercer as atividades de secretariado		
	particular do Presidente da República;	particular do Presidente da República;	particular do Presidente da República;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - exercer as atividades de cerimonial da	V – exercer as atividades de cerimonial da	V – exercer as atividades de cerimonial da
	Presidência da República;	Presidência da República;	Presidência da República;
	VI - desempenhar a ajudância de ordens do	VI – desempenhar a ajudância de ordens	VI – desempenhar a ajudância de ordens
	Presidente da República;	do Presidente da República;	do Presidente da República;
	VII - coordenar:	VII – coordenar:	VII – coordenar:
		a) o recebimento e as respostas das	-
	· ·	correspondências pessoais e sociais do	,
	Presidente da República; e	Presidente da República; e	Presidente da República; e
	,	b) a formação do acervo privado do	,
	Presidente da República;	Presidente da República;	Presidente da República;
	•	VIII – prestar assistência direta e imediata	,
	·	ao Presidente da República em demandas	·
	específicas;	específicas;	específicas;
		IX – planejar e coordenar assuntos	' '
		específicos indicados pelo Presidente da	· ·
	República; e	República; e	República; e
	•	X – administrar assuntos pessoais do	•
	Presidente da República.	Presidente da República.	Presidente da República.
	Seção VII	Seção VII	Seção VII
		Do Gabinete de Segurança Institucional da	_ ,
	Presidência da República	Presidência da República	Presidência da República
		Art. 8º Ao Gabinete de Segurança	
	·	Institucional da Presidência da República	·
	compete:	compete:	compete:
		I - assistir diretamente o Presidente da	
	· ·	República no desempenho de suas	·
	•	atribuições, especialmente quanto a	
	assuntos militares e de segurança;	assuntos militares e de segurança;	assuntos militares e de segurança;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - analisar e acompanhar questões com	II - analisar e acompanhar questões com	II - analisar e acompanhar questões com
	potencial de risco, prevenir a ocorrência de	potencial de risco, prevenir a ocorrência de	potencial de risco, prevenir a ocorrência de
	crises e articular seu gerenciamento, em	crises e articular seu gerenciamento, em	crises e articular seu gerenciamento, em
	caso de grave e iminente ameaça à	caso de grave e iminente ameaça à	caso de grave e iminente ameaça à
	estabilidade institucional;	estabilidade institucional;	estabilidade institucional;
	III - coordenar as atividades de inteligência	III - coordenar as atividades de inteligência	III - coordenar as atividades de inteligência
	federal;	federal;	federal;
	IV - coordenar as atividades de segurança	IV - coordenar as atividades de segurança	IV - coordenar as atividades de segurança
	da informação e das comunicações;	da informação e das comunicações;	da informação e das comunicações;
	V - planejar, coordenar e supervisionar a	V - planejar, coordenar e supervisionar a	V - planejar, coordenar e supervisionar a
	atividade de segurança da informação no	atividade de segurança da informação no	atividade de segurança da informação no
	âmbito da administração pública federal,	âmbito da administração pública federal,	âmbito da administração pública federal,
	incluídos a segurança cibernética, a gestão	incluídos a segurança cibernética, a gestão	incluídos a segurança cibernética, a gestão
	de incidentes computacionais, a proteção	de incidentes computacionais, a proteção	de incidentes computacionais, a proteção
	de dados, o credenciamento de segurança	de dados, o credenciamento de segurança	de dados, o credenciamento de segurança
	e o tratamento de informações sigilosas;	e o tratamento de informações sigilosas;	e o tratamento de informações sigilosas;
	VI - zelar, assegurado o exercício do poder		VI - zelar, assegurado o exercício do poder
	de polícia:	de polícia:	de polícia:
		a) pela segurança pessoal do Presidente da	
	I	República e do Vice-Presidente da	-
	República;	República;	República;
	1	b) pela segurança pessoal dos familiares do	
	Presidente da República e do Vice-	Presidente da República e do Vice-	Presidente da República e do Vice-
	Presidente da República, quando solicitado	Presidente da República, quando solicitado	Presidente da República, quando solicitado
	pela respectiva autoridade;	pela respectiva autoridade;	pela respectiva autoridade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	c) pela segurança dos palácios	c) pela segurança dos palácios	c) pela segurança dos palácios
	1 *	presidenciais e das residências do	The state of the s
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Presidente da República e do Vice-	•
	Presidente da República; e	Presidente da República; e	Presidente da República; e
	d) quando determinado pelo Presidente da	d) quando determinado pelo Presidente da	d) quando determinado pelo Presidente da
	República, pela segurança pessoal dos	República, pela segurança pessoal dos	República, pela segurança pessoal dos
	titulares dos órgãos da Presidência da	titulares dos órgãos da Presidência da	titulares dos órgãos da Presidência da
	República e, excepcionalmente, de outras	República e, excepcionalmente, de outras	República e, excepcionalmente, de outras
	autoridades federais;	autoridades federais;	autoridades federais;
	VII - coordenar as atividades do Sistema de	VII - coordenar as atividades do Sistema de	VII - coordenar as atividades do Sistema de
	Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro -	Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro -	Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro
	Sipron como seu órgão central;	Sipron como seu órgão central;	(Sipron) como seu órgão central;
	VIII - planejar e coordenar:	VIII - planejar e coordenar:	VIII - planejar e coordenar:
	a) os eventos em que haja a presença do	a) os eventos em que haja a presença do	a) os eventos em que haja a presença do
	Presidente da República, no País, em	Presidente da República, no País, em	Presidente da República, no País, em
	articulação com o Gabinete Pessoal do	articulação com o Gabinete Pessoal do	articulação com o Gabinete Pessoal do
	Presidente da República, e no exterior, em	Presidente da República, e no exterior, em	Presidente da República, e <mark>,</mark> no exterior, em
	articulação com o Ministério das Relações	articulação com o Ministério das Relações	articulação com o Ministério das Relações
	Exteriores; e	Exteriores; e	Exteriores; e
	b) os deslocamentos presidenciais no País	b) os deslocamentos presidenciais no País	b) os deslocamentos presidenciais no País
	e no exterior, nesta última hipótese, em	e no exterior, nesta última hipótese, em	e no exterior, nesta última hipótese, em
	articulação com o Ministério das Relações	articulação com o Ministério das Relações	articulação com o Ministério das Relações
	Exteriores;	Exteriores;	Exteriores;
	IX - acompanhar questões referentes ao	IX - acompanhar questões referentes ao	IX - acompanhar questões referentes ao
	setor espacial brasileiro;	setor espacial brasileiro;	setor espacial brasileiro;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - acompanhar assuntos pertinentes ao	X - acompanhar assuntos pertinentes ao	X - acompanhar assuntos pertinentes ao
	terrorismo e às ações destinadas à sua	terrorismo e às ações destinadas à sua	terrorismo e às ações destinadas à sua
	1.	prevenção e à sua neutralização e	
		intercambiar subsídios para a avaliação de	intercambiar subsídios para a avaliação de
	risco de ameaça terrorista; e	risco de ameaça terrorista; e	risco de ameaça terrorista; e
		XI - acompanhar assuntos pertinentes às	·
	•	infraestruturas críticas, com prioridade aos	•
	que se referem à avaliação de riscos.	que se referem à avaliação de riscos.	que se referem à avaliação de riscos.
	•	§ 1º Os locais e as adjacências onde o	•
	•	Presidente da República e o Vice-	•
	,	Presidente da República trabalhem,	•
		residam, estejam ou haja a iminência de	
		virem a estar são considerados áreas de	
		segurança das referidas autoridades, e	
		cabe ao Gabinete de Segurança	9 ,
	•	Institucional da Presidência da República,	•
	1.	para os fins do disposto neste artigo,	
	·	adotar as medidas necessárias para sua	•
	1	proteção e coordenar a participação de	
	outros órgãos de segurança.	outros órgãos de segurança.	outros órgãos de segurança.
		§ 2º Os familiares do Presidente da	
	·	República e do Vice-Presidente da	•
	1 ' ' '	República poderão dispensar a segurança	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	· · ·	pessoal em eventos específicos, de acordo	•
	com a sua conveniência.	com a sua conveniência.	com a sua conveniência.
	Seção VIII	Seção VIII	Seção VIII
	Do Conselho de Governo	Do Conselho de Governo	Do Conselho de Governo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 9º Ao Conselho de Governo compete	Art. 9º Ao Conselho de Governo compete	
	•	assessorar o Presidente da República na	
	· ·	formulação de diretrizes de ação	•
	governamental, com os seguintes níveis de	governamental, com os seguintes níveis de	governamental, com os seguintes níveis de
	atuação:	atuação:	atuação:
	I - Conselho de Governo, presidido pelo	I - Conselho de Governo, presidido pelo	I – Conselho de Governo, presidido pelo
	Presidente da República ou, por sua	Presidente da República ou, por sua	Presidente da República ou, por sua
	determinação, pelo Ministro de Estado	determinação, pelo Ministro de Estado	determinação, pelo Ministro de Estado
	Chefe da Casa Civil da Presidência da	Chefe da Casa Civil da Presidência da	Chefe da Casa Civil da Presidência da
	República, que será integrado pelos	República, que será integrado pelos	República, que será integrado pelos
	Ministros de Estado e pelo titular do	Ministros de Estado e pelo titular do	Ministros de Estado e pelo titular do
	Gabinete Pessoal do Presidente da	Gabinete Pessoal do Presidente da	Gabinete Pessoal do Presidente da
	República; e	República; e	República; e
	II - Câmaras do Conselho de Governo, a	II - Câmaras do Conselho de Governo, a	II – Câmaras do Conselho de Governo, a
		serem criadas em ato do Poder Executivo	
	federal, com a finalidade de formular	federal, com a finalidade de formular	
	1.	•	políticas públicas setoriais cujas
		competências ultrapassem o escopo de um	·
	Ministério.	Ministério.	Ministério.
		S	Parágrafo único. As regras de
		funcionamento do Conselho de Governo	
		serão definidas em ato do Poder Executivo	
	federal.	federal.	federal.
	Seção IX	Seção IX	Seção IX
	Do Conselho de Desenvolvimento		Do Conselho de Desenvolvimento
	Econômico Social Sustentável	Econômico Social Sustentável	Econômico Social Sustentável
		Art. 10 . Ao Conselho de Desenvolvimento	
	Econômico Social Sustentável compete:	Econômico Social Sustentável compete:	Econômico Social Sustentável compete:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - assessorar o Presidente da República na	I - assessorar o Presidente da República na	I – assessorar o Presidente da República na
	,	formulação de políticas e diretrizes	•
	-	específicas destinadas ao desenvolvimento	
	econômico social sustentável;	econômico social sustentável;	econômico social sustentável;
		II - produzir indicações normativas,	-
	1	ļ. ·	propostas políticas e acordos de
	procedimento que visem ao	,	procedimento que visem ao
			desenvolvimento econômico social
	sustentável; e	sustentável; e	sustentável; e
		III - apreciar propostas de políticas públicas	
		e de reformas estruturais e de	'
			desenvolvimento econômico social
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	sustentável que lhe sejam submetidas pelo	
	-	Presidente da República, com vistas à	-
		articulação das relações de governo com	
	1	representantes da sociedade civil e ao	•
		concerto entre os diversos setores da	
	sociedade nele representados.	sociedade nele representados.	sociedade nele representados.
		Parágrafo único. A composição e as regras	
		de funcionamento do Conselho de	
			Desenvolvimento Econômico Social
		Sustentável serão definidas em ato do	
	Poder Executivo federal.	Poder Executivo federal.	Poder Executivo federal.
	Seção X	Seção X	Seção X
			Do Conselho Nacional de Política
	Energética	Energética	Energética



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política	Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política	Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política
	Energética compete assessorar o	Energética compete assessorar o	Energética compete assessorar o
	Presidente da República na formulação de	Presidente da República na formulação de	Presidente da República na formulação de
	políticas e diretrizes na área da energia,	políticas e diretrizes na área da energia,	políticas e de diretrizes na área da energia,
	nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº	nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº	nos termos do ^ art. 2º da <u>Lei nº 9.478, de</u>
	9.478, de 6 de agosto de 1997.	9.478, de 6 de agosto de 1997.	<u>6 de agosto de 1997</u> .
	Parágrafo único. As regras de	Parágrafo único. As regras de	Parágrafo único. As regras de
	funcionamento do Conselho Nacional de	funcionamento do Conselho Nacional de	funcionamento do Conselho Nacional de
	Política Energética serão definidas em ato	Política Energética serão definidas em ato	Política Energética serão definidas em ato
	do Poder Executivo federal.	do Poder Executivo federal.	do Poder Executivo federal.
	Seção XI	Seção XI	Seção XI
	Do Conselho do Programa de Parcerias de	Do Conselho do Programa de Parcerias de	Do Conselho do Programa de Parcerias de
	Investimentos	Investimentos	Investimentos
	Art. 12. Ao Conselho do Programa de	Art. 12. Ao Conselho do Programa de	Art. 12. Ao Conselho do Programa de
	Parcerias de Investimentos da Presidência	Parcerias de Investimentos da Presidência	Parcerias de Investimentos da Presidência
	da República compete assessorar o	da República compete assessorar o	da República compete assessorar o
	Presidente da República nas políticas de	Presidente da República nas políticas de	Presidente da República nas políticas de
	ampliação e de fortalecimento da	ampliação e de fortalecimento da	ampliação e de fortalecimento da
	interação entre o Estado e a iniciativa	interação entre o Estado e a iniciativa	interação entre o Estado e a iniciativa
	privada para a execução de	privada para a execução de	privada para a execução de
	empreendimentos públicos de	empreendimentos públicos de	empreendimentos públicos de
	infraestrutura e de outras medidas de	infraestrutura e de outras medidas de	infraestrutura e de outras medidas de
	desestatização, nos termos do disposto no	desestatização, nos termos do disposto no	desestatização, nos termos do ^ art. 7º da
	art. 7º da <u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro</u>	art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro	<u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u> .
	<u>de 2016</u> .	<u>de 2016</u> .	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Parágrafo único. As regras de
		funcionamento do Conselho do Programa	
		de Parcerias de Investimentos da	
	·	Presidência da República serão definidas	·
	em ato do Poder Executivo federal.	em ato do Poder Executivo federal	em ato do Poder Executivo federal.
	Seção XII	Seção XII	Seção XII
	Do Conselho Nacional de Segurança	Do Conselho Nacional de Segurança	Do Conselho Nacional de Segurança
	Alimentar e Nutricional	Alimentar e Nutricional	Alimentar e Nutricional
	Art. 13. Ao Conselho Nacional de	Art. 13. Ao Conselho Nacional de	Art. 13 . Ao Conselho Nacional de
	Segurança Alimentar e Nutricional	Segurança Alimentar e Nutricional	Segurança Alimentar e Nutricional
	compete assessorar o Presidente da	compete assessorar o Presidente da	compete assessorar o Presidente da
	República na formulação de políticas e na	República na formulação de políticas e na	República na formulação de políticas e na
	definição de diretrizes para a garantia do	definição de diretrizes para a garantia do	definição de diretrizes para a garantia do
	direito humano à alimentação, e integrar	direito humano à alimentação, e integrar	direito humano à alimentação e integrar as
	as ações governamentais com vistas ao	as ações governamentais com vistas ao	ações governamentais com vistas ao
	atendimento da parcela da população que	atendimento da parcela da população que	atendimento da parcela da população que
	não dispõe de meios para prover suas	não dispõe de meios para prover suas	não dispõe de meios para prover suas
	necessidades básicas, em especial o	necessidades básicas, em especial o	necessidades básicas, <mark>especialmente</mark> o
	combate à fome.	combate à fome.	combate à fome.
			Parágrafo único. As regras de
	funcionamento do Conselho Nacional de	funcionamento do Conselho Nacional de	funcionamento do Conselho Nacional de
	Segurança Alimentar e Nutricional serão	Segurança Alimentar e Nutricional serão	3
	definidas em ato do Poder Executivo	definidas em ato do Poder Executivo	definidas em ato do Poder Executivo
	federal.	federal.	federal.
	Seção XIII	Seção XIII	Seção XIII
	Do Advogado-Geral da União	Do Advogado-Geral da União	Do Advogado-Geral da União
	Art. 14. Ao Advogado-Geral da União	Art. 14. Ao Advogado-Geral da União	Art. 14. Ao Advogado-Geral da União
	incumbe:	incumbe:	incumbe:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	L- assessorar o Presidente da Renública nos	I – assessorar o Presidente da República	
	•	nos assuntos de natureza jurídica, por meio	·
	, ,	da elaboração de pareceres e de estudos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		ou da proposição de normas, medidas e	
	diretrizes;	diretrizes;	de diretrizes;
	-	II – assistir o Presidente da República no	·
	•	controle interno da legalidade dos atos da	· ·
	administração pública federal;	administração pública federal;	administração pública federal;
		III – sugerir ao Presidente da República	
	,	medidas de caráter jurídico de interesse	
	público;	público;	público;
	•	IV – apresentar ao Presidente da República	
		as informações a serem prestadas ao	
		Poder Judiciário quando impugnado ato ou	-
	omissão presidencial; e	omissão presidencial; e	omissão presidencial; e
		•	V – exercer outras atribuições
	1	estabelecidas na Lei Complementar nº 73,	,
	de 10 de fevereiro de 1993.	de 10 de fevereiro de 1993.	de 10 de fevereiro de 1993.
	Seção XIV	Seção XIV	Seção XIV
	Da Assessoria Especial do Presidente da	Da Assessoria Especial do Presidente da	Da Assessoria Especial do Presidente da
	República	República	República .
	•	Art. 15. À Assessoria Especial do	·
	Presidente da República compete:	Presidente da República compete:	Presidente da República compete:
	I - assistir direta e imediatamente o	I – assistir direta e imediatamente o	I – assistir direta e imediatamente o
	Presidente da República no desempenho	Presidente da República no desempenho	Presidente da República no desempenho
	de suas atribuições, em especial em temas	de suas atribuições, em especial em temas	de suas atribuições, <mark>especialmente</mark> em
		estratégicos relativos à política externa e à	
	soberania nacional;	soberania nacional;	externa e à soberania nacional;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - elaborar estudos e realizar contatos	II – elaborar estudos e realizar contatos	II — elaborar estudos e realizar contatos
	determinados pelo Presidente da	determinados pelo Presidente da	determinados pelo Presidente da
	· ·	República em assuntos que subsidiem a	·
		estratégia e a coordenação de ações com	•
	entidades e personalidades estrangeiras e	entidades e personalidades estrangeiras e	entidades e personalidades estrangeiras e
	com outros interlocutores na área	com outros interlocutores na área	com outros interlocutores na área
	internacional;	internacional;	internacional;
	III - elaborar material de informação e de	III – elaborar material de informação e de	III – elaborar material de informação e de
	apoio para encontros e audiências do	apoio para encontros e audiências do	apoio para encontros e audiências do
	Presidente da República com autoridades e	Presidente da República com autoridades e	Presidente da República com autoridades e
	personalidades estrangeiras, em	personalidades estrangeiras, em	personalidades estrangeiras, em
	articulação com o Gabinete Pessoal do	articulação com o Gabinete Pessoal do	articulação com o Gabinete Pessoal do
	Presidente da República;	•	Presidente da República;
	IV - preparar a correspondência do	IV – preparar a correspondência do	IV – preparar a correspondência do
	Presidente da República com autoridades e	Presidente da República com autoridades e	Presidente da República com autoridades e
	personalidades estrangeiras;	personalidades estrangeiras;	personalidades estrangeiras;
	V - participar do planejamento, da	V – participar do planejamento, da	V – participar do planejamento, da
	preparação e da execução dos encontros	preparação e da execução dos encontros	preparação e da execução dos encontros
	internacionais do Presidente da República,	internacionais do Presidente da República,	internacionais do Presidente da República,
	no País e no exterior, em articulação com	no País e no exterior, em articulação com	no País e no exterior, em articulação com
	os demais órgãos competentes;	os demais órgãos competentes;	os demais órgãos competentes;
	VI - encaminhar e processar as proposições	VI – encaminhar e processar as	VI – encaminhar e processar as
	e os expedientes da área diplomática em	proposições e os expedientes da área	proposições e os expedientes da área
	tramitação na Presidência da República; e	diplomática em tramitação na Presidência	diplomática em tramitação na Presidência
		da República; e	da República; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - acompanhar o Presidente da	VII – acompanhar o Presidente da	VII – acompanhar o Presidente da
	República em compromissos	·	·
	internacionais, audiências, reuniões e	internacionais, audiências, reuniões e	internacionais, audiências, reuniões e
	eventos, quando necessário.	eventos, quando necessário.	eventos, quando necessário.
	Seção XV	Seção XV	Seção XV
	Do Conselho da República e do Conselho	Do Conselho da República e do Conselho	
	de Defesa Nacional	de Defesa Nacional	de Defesa Nacional
		Art. 16. O Conselho da República e o	
		Conselho de Defesa Nacional, com a	
	composição e as competências previstas	composição e as competências previstas	composição e as competências previstas
	1	na Constituição, têm a organização e o	
	funcionamento definidos na Lei nº 8.041,	funcionamento definidos na <u>Lei nº 8.041,</u>	e o funcionamento definidos <mark>nas Leis nºs</mark>
	The state of the s	de 5 de junho de 1990, e na <u>Lei nº 8.183,</u>	
		<u>de 11 de abril de 1991,</u> respectivamente.	
	5	S S	Parágrafo único. As regras de
	·	funcionamento do Conselho da República	·
		e do Conselho de Defesa Nacional serão	
		definidas em ato do Poder Executivo	
	federal.	federal.	federal.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO <mark>III</mark>
	DOS MINISTÉRIOS	DOS MINISTÉRIOS	DOS MINISTÉRIOS
	Seção I	Seção I	Seção I
	Da estrutura ministerial	Da estrutura ministerial	Da <mark>E</mark> strutura <mark>M</mark> inisterial
	Art. 17 . Os Ministérios são os seguintes:	Art. 17 . Os Ministérios são os seguintes:	Art. 17 . Os Ministérios são os seguintes:
	I - Ministério da Agricultura e Pecuária;	I - Ministério da Agricultura e Pecuária;	I – Ministério da Agricultura e Pecuária;
	II - Ministério das Cidades;	II - Ministério das Cidades;	II – Ministério das Cidades;
	III - Ministério da Cultura;	III - Ministério da Cultura;	III – Ministério da Cultura;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e	IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e	IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e
	Inovação;	Inovação;	Inovação;
	V - Ministério das Comunicações;	V - Ministério das Comunicações;	V – Ministério das Comunicações;
	VI - Ministério da Defesa;	VI - Ministério da Defesa;	VI – Ministério da Defesa;
	VII - Ministério do Desenvolvimento	VII - Ministério do Desenvolvimento	VII – Ministério do Desenvolvimento
	Agrário e Agricultura Familiar;	Agrário e Agricultura Familiar;	Agrário e Agricultura Familiar;
	VIII - Ministério da Integração e do	VIII - Ministério da Integração e do	VIII – Ministério da Integração e do
	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;
	IX - Ministério do Desenvolvimento e	IX - Ministério do Desenvolvimento e	IX – Ministério do Desenvolvimento e
	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à
	Fome;	Fome;	Fome;
	X - Ministério dos Direitos Humanos e da	X - Ministério dos Direitos Humanos e da	X – Ministério dos Direitos Humanos e da
	Cidadania;	Cidadania;	Cidadania;
	XI - Ministério da Fazenda;	XI - Ministério da Fazenda;	XI – Ministério da Fazenda;
	XII - Ministério da Educação;	XII - Ministério da Educação;	XII – Ministério da Educação;
	XIII - Ministério do Esporte;	XIII - Ministério do Esporte;	XIII – Ministério do Esporte;
	XIV - Ministério da Gestão e da Inovação	XIV - Ministério da Gestão e da Inovação	XIV – Ministério da Gestão e da Inovação
	em Serviços Públicos;	em Serviços Públicos;	em Serviços Públicos;
	XV - Ministério da Igualdade Racial;	XV - Ministério da Igualdade Racial;	XV – Ministério da Igualdade Racial;
	XVI - Ministério do Desenvolvimento,	XVI - Ministério do Desenvolvimento,	XVI – Ministério do Desenvolvimento,
	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;
	XVII - Ministério da Justiça e Segurança	XVII - Ministério da Justiça e Segurança	
	Pública;	Pública;	Pública;
	XVIII - Ministério do Meio Ambiente e	XVIII - Ministério do Meio Ambiente e	XVIII – Ministério do Meio Ambiente e
	Mudança do Clima;	Mudança do Clima;	Mudança do Clima;
	XIX - Ministério de Minas e Energia;	XIX - Ministério de Minas e Energia;	XIX – Ministério de Minas e Energia;
	XX - Ministério das Mulheres;	XX - Ministério das Mulheres;	XX – Ministério das Mulheres;
	XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;	XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;	XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXII - Ministério do Planejamento e	XXII - Ministério do Planejamento e	XXII – Ministério do Planejamento e
	Orçamento;	Orçamento;	Orçamento;
	XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;	XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;	XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
	XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;	XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;	XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
	XXV - Ministério da Previdência Social;	XXV - Ministério da Previdência Social;	XXV – Ministério da Previdência Social;
	XXVI - Ministério das Relações Exteriores;	XXVI - Ministério das Relações Exteriores;	XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
	XXVII - Ministério da Saúde;	XXVII - Ministério da Saúde;	XXVII – Ministério da Saúde;
	XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;	XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;	XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
	XXIX - Ministério dos Transportes;	XXIX - Ministério dos Transportes;	XXIX – Ministério dos Transportes;
	XXX - Ministério do Turismo; e	XXX - Ministério do Turismo; e	XXX – Ministério do Turismo; e
	XXXI - Controladoria-Geral da União.	XXXI - Controladoria-Geral da União.	XXXI – Controladoria-Geral da União.
	Art. 18. São Ministros de Estado:	Art. 18. São Ministros de Estado:	Art. 18. São Ministros de Estado:
	I - os titulares dos Ministérios;	I - os titulares dos Ministérios;	I – os titulares dos Ministérios;
	II - o titular da Casa Civil da Presidência da	II - o titular da Casa Civil da Presidência da	II – o titular da Casa Civil da Presidência da
	República;	República;	República;
	III - o titular da Secretaria-Geral da	III - o titular da Secretaria-Geral da	III – o titular da Secretaria-Geral da
	Presidência da República;	Presidência da República;	Presidência da República;
	IV - o titular da Secretaria de Relações	IV - o titular da Secretaria de Relações	IV — o titular da Secretaria de Relações
	Institucionais da Presidência da República;	Institucionais da Presidência da República;	Institucionais da Presidência da República;
	V - o titular da Secretaria de Comunicação	V - o titular da Secretaria de Comunicação	V – o titular da Secretaria de Comunicação
	Social da Presidência da República;	Social da Presidência da República;	Social da Presidência da República;
	VI - o Chefe do Gabinete de Segurança	VI - o Chefe do Gabinete de Segurança	VI – o Chefe do Gabinete de Segurança
	Institucional da Presidência da República; e	Institucional da Presidência da República; e	Institucional da Presidência da República; e
	VII - o Advogado-Geral da União.	VII - o Advogado-Geral da União.	VII – o Advogado-Geral da União.
	Seção II	Seção II	Seção II
	Do Ministério da Agricultura e Pecuária	Do Ministério da Agricultura e Pecuária	Do Ministério da Agricultura e Pecuária



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 19 . Constituem áreas de competência	Art. 19 . Constituem áreas de competência	Art. 19 . Constituem áreas de competência
	do Ministério da Agricultura e Pecuária:	do Ministério da Agricultura e Pecuária:	do Ministério da Agricultura e Pecuária:
	I - política agrícola, abrangidos a produção,	I - política agrícola, abrangidos a produção,	I – política agrícola, abrangidos a produção,
	a comercialização e o seguro rural;	a comercialização e o seguro rural;	a comercialização e o seguro rural;
	II - produção e fomento agropecuário,	II - produção e fomento agropecuário,	II – produção e fomento agropecuário,
	abrangidas a agricultura, a pecuária, a	abrangidas a agricultura, a pecuária, a	abrangidas a agricultura, a pecuária, a
			agroindústria, a agroenergia, a
	_	heveicultura e, em articulação com o	-
	1	Ministério do Meio Ambiente e Mudança	-
	do Clima, as florestas plantadas;	do Clima, as florestas plantadas;	do Clima, as florestas plantadas;
	III - informação agropecuária;	III - informação agropecuária;	III – informação agropecuária;
	IV - defesa agropecuária e segurança do	IV - defesa agropecuária e segurança do	IV – defesa agropecuária e segurança do
	alimento, abrangidos:	alimento, abrangidos:	alimento, abrangidos:
	a) a saúde animal e a sanidade vegetal;	a) a saúde animal e a sanidade vegetal;	a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
	b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;	b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;	b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
	c) os alimentos, os produtos, os derivados	c) os alimentos, os produtos, os derivados	c) os alimentos, os produtos, os derivados
	e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;	e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;	e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
		d) a padronização e a classificação de	
	produtos e insumos agropecuários; e	produtos e insumos agropecuários; e	produtos e de insumos agropecuários; e
	e) o controle de resíduos e contaminantes	e) o controle de resíduos e contaminantes	
	em alimentos;	em alimentos;	contaminantes em alimentos;
	V - pesquisa em agricultura, pecuária,	V - pesquisa em agricultura, pecuária,	V – pesquisa em agricultura, pecuária,
		sistemas agroflorestais, aquicultura e	
	agroindústria;	agroindústria;	agroindústria;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - conservação e proteção de recursos	VI - conservação e proteção de recursos	VI – conservação e proteção de recursos
	genéticos de interesse para a agropecuária	genéticos de interesse para a agropecuária	genéticos de interesse para a agropecuária
	e a alimentação;	e a alimentação;	e a alimentação;
	VII - assistência técnica e extensão rural;	VII - assistência técnica e extensão rural;	VII – assistência técnica e extensão rural;
	VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para	VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para	VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para
	a produção agropecuária, observadas as	a produção agropecuária, observadas as	a produção agropecuária, observadas as
	competências do Ministério da Integração	competências do Ministério da Integração	competências do Ministério da Integração
	e do Desenvolvimento Regional;	e do Desenvolvimento Regional;	e do Desenvolvimento Regional;
	IX - informação meteorológica e	IX - informação meteorológica e	IX – informação meteorológica e
	climatológica para uso na agropecuária;		climatológica para uso na agropecuária;
	X - desenvolvimento rural sustentável;	X - desenvolvimento rural sustentável;	X – desenvolvimento rural sustentável;
		XI - conservação e manejo do solo e da	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	1 -	água, destinados ao processo produtivo	-
	1 -	agrícola e pecuário e aos sistemas	
	agroflorestais;	agroflorestais;	agroflorestais;
		XII - boas práticas agropecuárias e bem-	
	estar animal;	estar animal;	estar animal;
	•	XIII - cooperativismo e associativismo na	•
	agropecuária;	agropecuária;	agropecuária;
		XIV - energização rural e agroenergia,	
	incluída a eletrificação rural; e	incluída a eletrificação rural; ^	incluída a eletrificação rural;
	1	XV – negociações internacionais relativas	•
		aos temas de interesse das cadeias de valor	
	da agropecuária.	da agropecuária;	da agropecuária;
		XVI - garantia de preços mínimos, à	
			exceção dos produtos da
		sociobiodiversidade;	sociobiodiversidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVII - comercialização, abastecimento,	XVII - comercialização, abastecimento,
		armazenagem e garantia de preços	armazenagem e garantia de preços
		<mark>mínimos; e</mark>	mínimos; e
		XVIII – produção e divulgação de	XVIII – produção e divulgação de
		informações dos sistemas agrícolas e	informações dos sistemas agrícolas e
		pecuários.	pecuários.
	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que
	trata o inciso XIV do caput será exercida	trata o inciso XIV do caput será exercida	trata o inciso XIV do caput <mark>deste artigo</mark> será
	pelo Ministério da Agricultura e Pecuária,	pelo Ministério da Agricultura e Pecuária,	exercida pelo Ministério da Agricultura e
	na hipótese de serem utilizados recursos	na hipótese de serem utilizados recursos	Pecuária, na hipótese de serem utilizados
	do Orçamento Geral da União, e pelo	do Orçamento Geral da União, e pelo	recursos do <mark>o</mark> rçamento <mark>g</mark> eral da União, e
	Ministério de Minas e Energia, na hipótese	Ministério de Minas e Energia, na hipótese	pelo Ministério de Minas e Energia, na
	de serem utilizados recursos vinculados ao	de serem utilizados recursos vinculados ao	hipótese de serem utilizados recursos
	Sistema Elétrico Nacional.	Sistema Elétrico Nacional.	vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
	Seção III	Seção III	Seção III
	Do Ministério das Cidades	Do Ministério das Cidades	Do Ministério das Cidades
	Art. 20 . Constituem áreas de competência	Art. 20 . Constituem áreas de competência	Art. 20. Constituem áreas de competência
	do Ministério das Cidades:	do Ministério das Cidades:	do Ministério das Cidades:
	I - política de desenvolvimento urbano e	I - política de desenvolvimento urbano e	I – política de desenvolvimento urbano e
	ordenamento do território urbano;	ordenamento do território urbano;	ordenamento do território urbano;
	II - políticas setoriais de habitação, de	II - políticas setoriais de habitação, de	II – políticas setoriais de habitação, de
	saneamento ambiental, de mobilidade e	saneamento ambiental, de mobilidade e	saneamento ambiental, de mobilidade e
	trânsito urbano, incluídas as políticas para	trânsito urbano, incluídas as políticas para	trânsito urbanos, incluídas as políticas para
	os pequenos Municípios e a zona rural;	os pequenos Municípios e a zona rural;	os pequenos Municípios e a zona rural;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - promoção de ações e programas de	III - promoção de ações e programas de	III – promoção de ações e de programas de
	urbanização, de habitação e de	urbanização, de habitação e de	urbanização, de habitação e de
	saneamento básico e ambiental, incluída a	saneamento básico e ambiental, incluída a	saneamento básico e ambiental, incluída a
	zona rural, de transporte urbano, de	zona rural, de transporte urbano, de	zona rural, de transporte urbano, de
	·	·	trânsito e de desenvolvimento urbano;
	•	IV - política de financiamento e subsídio à	•
		habitação popular, de saneamento e de	
	mobilidade urbana;	mobilidade urbana;	mobilidade urbana;
		V - planejamento ^ e gestão da aplicação	
	e gestão da aplicação de recursos em	·	recursos em políticas de desenvolvimento
		desenvolvimento urbano, urbanização,	
		habitação e saneamento básico e	
	,	ambiental, incluídos a zona rural, a	
	a mobilidade e o trânsito urbanos; e	mobilidade e o trânsito urbanos; ^	urbanos;
		VI - participação na formulação das	
		diretrizes gerais para conservação dos	
		sistemas urbanos de água e para adoção de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		bacias hidrográficas como unidades	
		básicas do planejamento e da gestão do	. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	saneamento.	saneamento <mark>; e</mark>	saneamento; e
			VII - planejamento, coordenação,
			execução, monitoramento, supervisão e
			avaliação das ações referentes ao
		saneamento e às edificações nos	
			territórios indígenas, observadas as
		•	competências do Ministério dos Povos
	Cooão IV	Indígenas.	Indígenas.
	Seção IV	Seção IV	Seção IV



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Do Ministério da Cultura	Do Ministério da Cultura	Do Ministério da Cultura
	Art. 21. Constituem áreas de competência	Art. 21 . Constituem áreas de competência	Art. 21 . Constituem áreas de competência
	do Ministério da Cultura:	do Ministério da Cultura:	do Ministério da Cultura:
	I - política nacional de cultura e política	I – política nacional de cultura e política	I – política nacional de cultura e política
	nacional das artes;	nacional das artes;	nacional das artes;
	II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;	II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;	II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
	III - regulação dos direitos autorais;	III – regulação dos direitos autorais;	III – regulação dos direitos autorais;
	IV - assistência ao Ministério do	IV - assistência ao Ministério do	IV – assistência ao Ministério do
		Desenvolvimento Agrário e Agricultura	
		Familiar e ao Instituto Nacional de	
		Colonização e Reforma Agrária - Incra nas	
		ações de regularização fundiária, para	
		garantir a preservação da identidade	, ,
			cultural dos remanescentes das
	comunidades dos quilombos;	2	comunidades dos quilombos, observadas
		lgualdade Racial;	as competências do Ministério da Igualdade Racial;
	V - proteção e promoção da diversidade	V - proteção e promoção da diversidade	V – proteção e promoção da diversidade
	cultural;	cultural;	cultural;
	VI - desenvolvimento econômico da cultura	VI - desenvolvimento econômico da cultura	VI – desenvolvimento econômico da
	e a política de economia criativa;	e a política de economia criativa;	cultura e <mark>da</mark> política de economia criativa;
	VII - desenvolvimento e implementação de	VII - desenvolvimento e implementação de	VII – desenvolvimento e implementação de
	políticas e ações de acessibilidade cultural;	políticas e ações de acessibilidade cultural;	políticas e <mark>de</mark> ações de acessibilidade
	e	е	cultural; e
		VIII - formulação e implementação de	
	políticas, de programas e de ações para o	políticas, de programas e de ações para o	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	desenvolvimento do setor museal.	desenvolvimento do setor museal.	desenvolvimento do setor museal.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Seção V	Seção V	Seção V
	Do Ministério da Ciência, Tecnologia e	Do Ministério da Ciência, Tecnologia e	Do Ministério da Ciência, Tecnologia e
	Inovação	Inovação	Inovação
	Art. 22 . Constituem áreas de competência	Art. 22 . Constituem áreas de competência	Art. 22. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Ciência, Tecnologia e	do Ministério da Ciência, Tecnologia e	do Ministério da Ciência, Tecnologia e
	Inovação:	Inovação:	Inovação:
	I - políticas nacionais de ciência, tecnologia	I – políticas nacionais de ciência, tecnologia	I – políticas nacionais de ciência, tecnologia
	e inovação;	e inovação;	e inovação;
	II - planejamento, coordenação,	II - planejamento, coordenação,	II – planejamento, coordenação,
	supervisão, monitoramento e avaliação	supervisão, monitoramento e avaliação	supervisão, monitoramento e avaliação
	das atividades de ciência, tecnologia e	das atividades de ciência, tecnologia e	das atividades de ciência, tecnologia e
	inovação;	inovação;	inovação;
	III - políticas de transformação digital e de	III - políticas de transformação digital e de	,
	desenvolvimento da automação;	desenvolvimento da automação;	desenvolvimento da automação;
	IV - política nacional de biossegurança;	IV - política nacional de biossegurança;	IV – política nacional de biossegurança;
	V - política espacial;	V - política espacial;	V – política espacial;
	VI - política nuclear;	VI - política nuclear;	VI – política nuclear;
	VII - controle da exportação de bens e	VII - controle da exportação de bens e	VII – controle da exportação de bens e
	serviços sensíveis; e	serviços sensíveis; e	serviços sensíveis; e
	VIII - articulação com os Governos dos	VIII - articulação com os Governos dos	VIII – articulação com os governos dos
	Estados, do Distrito Federal e dos	Estados, do Distrito Federal e dos	Estados, do Distrito Federal e dos
	Municípios, com a sociedade civil e com os	Municípios, com a sociedade civil e com os	Municípios, com a sociedade civil e com os
	órgãos do Governo federal, com vistas ao	órgãos do Governo federal, com vistas ao	órgãos do governo federal, com vistas ao
	•	estabelecimento de diretrizes para as	•
	políticas nacionais de ciência, tecnologia e	políticas nacionais de ciência, tecnologia e	políticas nacionais de ciência, tecnologia e
	inovação.	inovação.	inovação.
	Seção VI	Seção VI	Seção VI
	Do Ministério das Comunicações	Do Ministério das Comunicações	Do Ministério das Comunicações



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 23. Constituem áreas de competência	Art. 23 . Constituem áreas de competência	Art. 23. Constituem áreas de competência
	do Ministério das Comunicações:	do Ministério das Comunicações:	do Ministério das Comunicações:
	I - política nacional de telecomunicações;	I – política nacional de telecomunicações;	I – política nacional de telecomunicações;
	II - política nacional de radiodifusão; e	II – política nacional de radiodifusão;	II – política nacional de radiodifusão;
		III – política nacional de conectividade e de	III – política nacional de conectividade e de
		<mark>inclusão digital;</mark>	inclusão digital;
	III - serviços postais, serviços digitais,	IV – serviços postais, serviços digitais,	IV – serviços postais, serviços digitais,
	telecomunicações e radiodifusão.	telecomunicações e radiodifusão <mark>; e</mark>	telecomunicações e radiodifusão; e
		3	V — rede nacional de comunicações,
			incluída a rede privativa de comunicação
		da administração pública federal.	da administração pública federal.
	Seção VII	Seção VII	Seção VII
	Do Ministério da Defesa	Do Ministério da Defesa	Do Ministério da Defesa
	·	Art. 24 . Constituem áreas de competência	·
	do Ministério da Defesa:	do Ministério da Defesa:	do Ministério da Defesa:
	_ ·	I - <mark>P</mark> olítica <mark>N</mark> acional de <mark>D</mark> efesa, <mark>E</mark> stratégia	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	•	Nacional de Defesa e ^ Livro Branco de	
	1	Defesa Nacional, de que trata a <u>Lei</u>	
		Complementar nº 97, de 9 de junho de	Complementar nº 97, de 9 de junho de
	<u>1999;</u>	<u>1999</u> ;	<u>1999</u> ;
	,	II - políticas e estratégias setoriais de	
	defesa e militares;	defesa e militares;	defesa e militares;
		III - doutrina, planejamento, organização,	
		preparo e emprego conjunto e singular das	
	Forças Armadas;	Forças Armadas;	Forças Armadas;
		IV - projetos especiais de interesse da	
	defesa nacional;	defesa nacional;	defesa nacional;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - inteligência estratégica e operacional	V - inteligência estratégica e operacional	V – inteligência estratégica e operacional
	no interesse da defesa;	no interesse da defesa;	no interesse da defesa;
	VI - operações militares das Forças	VI - operações militares das Forças	VI – operações militares das Forças
	Armadas;	Armadas;	Armadas;
	VII - relacionamento internacional de	VII - relacionamento internacional de	VII – relacionamento internacional de
	defesa;	defesa;	defesa;
	VIII - orçamento de defesa;	VIII - orçamento de defesa;	VIII – orçamento de defesa;
	IX - legislação de defesa e militar;	IX - legislação de defesa e militar;	IX – legislação de defesa e militar;
	X - política de mobilização nacional;	X - política de mobilização nacional;	X – política de mobilização nacional;
	XI - política de ensino de defesa;	XI - política de ensino de defesa;	XI – política de ensino de defesa;
	XII - política de ciência, tecnologia e	XII - política de ciência, tecnologia e	XII – política de ciência, tecnologia e
	inovação de defesa;	inovação de defesa;	inovação de defesa;
	XIII - política de comunicação social de	XIII - política de comunicação social de	XIII – política de comunicação social de
	defesa;	defesa;	defesa;
	XIV - política de remuneração dos militares	XIV - <mark>proteção social e</mark> remuneração dos	, -
	e de seus pensionistas;	militares <mark>das Forças Armadas</mark> e de seus	militares das Forças Armadas e de seus
		pensionistas;	pensionistas;
	XV - política nacional:	XV - política nacional:	XV – política nacional:
	a) de indústria de defesa, abrangida a	a) de indústria de defesa, abrangida a	,
	produção;	produção;	produção;
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		b) de compra, de contratação e de
	•	desenvolvimento de produtos de defesa,	•
	abrangidas as atividades de compensação		
	tecnológica, industrial e comercial;	tecnológica, industrial e comercial;	tecnológica, industrial e comercial;
	c) de inteligência comercial de produtos de		c) de inteligência comercial de produtos de
	defesa; e	defesa; e	defesa; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	d) de controle da exportação e importação	d) de controle da exportação e importação	d) de controle da exportação e importação
	de produtos de defesa e em áreas de	de produtos de defesa e em áreas de	de produtos de defesa e em áreas de
	interesse da defesa;	interesse da defesa;	interesse da defesa;
	XVI - atuação das Forças Armadas, quando	XVI - atuação das Forças Armadas, quando	XVI – atuação das Forças Armadas, quando
	couber:	couber:	couber:
	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas
	à preservação da ordem pública e da	à preservação da ordem pública e da	à preservação da ordem pública e da
	incolumidade das pessoas e do patrimônio;	incolumidade das pessoas e do patrimônio;	incolumidade das pessoas e do patrimônio;
	b) na garantia da votação e da apuração	b) na garantia da votação e da apuração	b) na garantia da votação e da apuração
	eleitoral; e	eleitoral; e	eleitoral; e
	c) na cooperação com o desenvolvimento	c) na cooperação com o desenvolvimento	c) na cooperação com o desenvolvimento
	nacional e a defesa civil e no combate a	nacional e a defesa civil e no combate a	nacional e a defesa civil e no combate a
	delitos transfronteiriços e ambientais;	delitos transfronteiriços e ambientais;	delitos transfronteiriços e ambientais;
	XVII - logística de defesa;	XVII - logística de defesa;	XVII – logística de defesa;
	XVIII - serviço militar;	XVIII - serviço militar;	XVIII – serviço militar;
	XIX - assistência à saúde, assistência social	XIX - assistência à saúde, assistência social	XIX – assistência à saúde, assistência social
	e assistência religiosa das Forças Armadas;	e assistência religiosa das Forças Armadas;	e assistência religiosa das Forças Armadas;
	XX - constituição, organização, efetivos,	XX - constituição, organização, efetivos,	XX – constituição, organização,
	adestramento e aprestamento das forças	adestramento e aprestamento das forças	adestramento, aprestamento e efetivos
	navais, terrestres e aéreas;	navais, terrestres e aéreas;	das forças navais, terrestres e aéreas;
	XXI - política marítima nacional;	XXI - política marítima nacional;	XXI – política marítima nacional;
	XXII - segurança da navegação aérea e do	XXII - segurança da navegação aérea e do	XXII – segurança da navegação aérea e do
	tráfego aquaviário e salvaguarda da vida	tráfego aquaviário e salvaguarda da vida	tráfego aquaviário e salvaguarda da vida
	humana no mar;	humana no mar;	humana no mar;
	XXIII - patrimônio imobiliário administrado	XXIII - patrimônio imobiliário administrado	XXIII – patrimônio imobiliário administrado
	pelas Forças Armadas, sem prejuízo das	pelas Forças Armadas, sem prejuízo das	pelas Forças Armadas, sem prejuízo das
	competências atribuídas ao Ministério da	competências atribuídas ao Ministério da	competências atribuídas ao Ministério da
	Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;		XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; ^	XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;
	-	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam <mark>; e</mark>	XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia <mark>(</mark> Sipam <mark>)</mark> ; e
	Seção VIII	XXVII - defesa cibernética. Seção VIII	XXVII – defesa cibernética. Seção VIII
	•	Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	•
	Art. 25 . Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:	Art. 25 . Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:	·
	I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;	I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;	I – reforma agrária <mark>e</mark> regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
	II - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;	II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;	e comunidades tradicionais, observadas as
	III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;	III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;	III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
	IV - identificação, reconhecimento,	IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;	 IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas,



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - desenvolvimento rural sustentável	V - desenvolvimento rural sustentável	V – desenvolvimento rural sustentável
	voltado à agricultura familiar, aos	voltado à agricultura familiar, aos	direcionado à agricultura familiar, aos
	quilombolas e a outros povos e	quilombolas e a outros povos e	1 '
	comunidades tradicionais;	the state of the s	comunidades tradicionais, observadas as
			competências do Ministério da Igualdade
		The state of the s	Racial e do Ministério do Meio Ambiente e
		Mudança do Clima;	Mudança do Clima;
	, , , , , ,	VI - política agrícola para a agricultura	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		familiar, abrangendo produção, crédito,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	•	seguro, fomento e inclusão produtiva,	
	armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;	armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;	armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;
	VII - sistemas agroalimentares em	VII - sistemas agroalimentares em	VII – sistemas agroalimentares em
	territórios rurais e urbanos, agricultura	territórios rurais e urbanos, agricultura	territórios rurais e urbanos, agricultura
	urbana e periurbana;	urbana e periurbana;	urbana e periurbana;
	_	VIII - cadastro nacional da agricultura	
	familiar;	familiar;	familiar;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IX - cooperativismo, associativismo rural e	
	-	sistemas agroindustriais da agricultura	1
	familiar;	familiar;	familiar;
		X - energização rural e energias renováveis	
	destinadas à agricultura familiar;	destinadas à agricultura familiar;	destinadas à agricultura familiar;
		XI – assistência técnica e extensão rural	
	voltadas à agricultura familiar;		direcionadas à agricultura familiar rural,
			urbana e periurbana e a ocupações
			intencionais em áreas de agroecologia,
		ambiental e de turismo rural;	conservação e preservação ambiental e de
			turismo rural;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XII - infraestrutura hídrica para produção e	XII – infraestrutura hídrica para produção e	XII – infraestrutura hídrica para produção
	sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à	sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à	<mark>agropecuária</mark> e sistemas agrícolas e
	agricultura familiar, observadas as	agricultura familiar, observadas as	pecuários <mark>adaptados</mark> à agricultura familiar,
	competências do Ministério da Integração	competências do Ministério da Integração	observadas as competências do Ministério
	e do Desenvolvimento Regional;	e do Desenvolvimento Regional;	da Integração e do Desenvolvimento
			Regional;
	XIII - conservação e manejo dos recursos	XIII – conservação e manejo dos recursos	XIII – conservação e manejo dos recursos
	naturais vinculados à agricultura familiar;	naturais vinculados à agricultura familiar;	naturais vinculados à agricultura familiar;
	XIV - pesquisa e inovação relacionadas à	XIV – pesquisa e inovação tecnológica	XIV – pesquisa e inovação tecnológica
	agricultura familiar;	relacionadas à agricultura familiar <mark>e à</mark>	relacionadas à agricultura familiar e à
		agroecologia;	agroecologia;
	XV - cooperativismo e associativismo rural	XV – cooperativismo e associativismo rural	XV – cooperativismo e associativismo rural
	da agricultura familiar;	da agricultura familiar e à agroecologia;	da agricultura familiar e <mark>da</mark> agroecologia;
	XVI - biodiversidade, conservação,	XVI - biodiversidade, conservação,	XVI - biodiversidade, conservação,
	proteção e uso de patrimônio genético de	proteção e uso de patrimônio genético de	proteção e uso de patrimônio genético de
	interesse da agricultura familiar;	interesse da agricultura familiar;	interesse da agricultura familiar;
	XVII - educação do campo;	XVII - promover a educação no campo que	XVII – <mark>promoção da</mark> educação no campo
		valorize a identidade e a cultura dos povos	que valorize a identidade e a cultura dos
		do campo, das águas e da floresta numa	povos do campo, das águas e da floresta
		perspectiva de formação humana e de	em uma perspectiva de formação humana
		desenvolvimento local sustentável;	e de desenvolvimento local sustentável;
	XVIII - políticas de fomento e	XVIII - políticas de fomento e	XVIII - políticas de fomento e de
	etnodesenvolvimento no âmbito da	etnodesenvolvimento no âmbito da	etnodesenvolvimento no âmbito da
	agricultura familiar e de povos e	agricultura familiar e de povos e	agricultura familiar e de povos e
	comunidades tradicionais;	comunidades tradicionais;	comunidades tradicionais;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
			XIX - recuperação e conservação de áreas
		S	degradadas no âmbito do
		•	•
		observadas as competências do Ministério	observadas as competências do Ministério
		do Meio Ambiente;	do Meio Ambiente <mark>e Mudança do Clima</mark> ;
		XX – promoção da produção de alimentos	XX – promoção da produção de alimentos
		saudáveis por meio da transição	saudáveis por meio da transição
		agroecológica;	agroecológica;
		XXI – promoção de ações de fomento à	XXI – promoção de ações de fomento à
		produção de alimentos para geração de	produção de alimentos para geração de
		renda para agricultura familiar;	renda para agricultura familiar;
	XXI - estoques reguladores e estratégicos	XXI - estoques reguladores e estratégicos	XXII - estoques reguladores e estratégicos
	de produtos agropecuários; e	de produtos agropecuários; ^	de produtos agropecuários;
	XIX - sistemas locais de abastecimento	XXII - sistemas locais de abastecimento	XXIII - sistemas locais de abastecimento
	alimentar, compras públicas de produtos e	alimentar, compras públicas de produtos e	alimentar <mark>e de</mark> compras públicas de
	alimentos da agricultura familiar;	alimentos da agricultura familiar;	produtos e <mark>de</mark> alimentos da agricultura
			familiar;
	XXII - produção e divulgação de	XXIII - produção e divulgação de	XXIV - produção e divulgação de
		informações da agricultura familiar e ^ da	
		sociobiodiversidade;	sociobiodiversidade;
	sociobiodiversidade.	·	·
		XXIV - garantia de preços mínimos dos	XXV - garantia de preços mínimos dos
			produtos da agricultura familiar e da
		sociobiodiversidade; e	sociobiodiversidade; e
	XX - comercialização, abastecimento.	XXV - comercialização dos produtos da	
	armazenagem e garantia de preços	,	agricultura familiar.
	mínimos;		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	
	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que
	trata o inciso X do caput será exercida pelo	trata o inciso X do caput será exercida pelo	trata o inciso X do caput deste artigo será
	Ministério do Desenvolvimento Agrário e	Ministério do Desenvolvimento Agrário e	exercida pelo Ministério do
	Agricultura Familiar, na hipótese de serem	Agricultura Familiar, na hipótese de serem	Desenvolvimento Agrário e Agricultura
	utilizados recursos do Orçamento Geral da	utilizados recursos do Orçamento Geral da	Familiar, na hipótese de serem utilizados
	União, e pelo Ministério de Minas e	União, e pelo Ministério de Minas e	recursos do <mark>o</mark> rçamento geral da União, e
	Energia, na hipótese de serem utilizados	Energia, na hipótese de serem utilizados	pelo Ministério de Minas e Energia, na
	recursos vinculados ao Sistema Elétrico	recursos vinculados ao Sistema Elétrico	hipótese de serem utilizados recursos
	Nacional.	Nacional.	vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
	Seção IX	Seção IX	Seção IX
	Do Ministério da Integração e do	Do Ministério da Integração e do	Do Ministério da Integração e do
	Desenvolvimento Regional	Desenvolvimento Regional	Desenvolvimento Regional
	Art. 26. Constituem áreas de competência	Art. 26. Constituem áreas de competência	Art. 26. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Integração e do	do Ministério da Integração e do	do Ministério da Integração e do
	Desenvolvimento Regional:	Desenvolvimento Regional:	Desenvolvimento Regional:
	I - Política Nacional de Desenvolvimento	I - Política Nacional de Desenvolvimento	I - Política Nacional de Desenvolvimento
	Regional - PNDR;	Regional - PNDR;	Regional <mark>(</mark> PNDR <mark>)</mark> ;
	II - Política Nacional de Proteção e Defesa	II - Política Nacional de Proteção e Defesa	II - Política Nacional de Proteção e Defesa
	Civil - PNPDEC;	Civil - PNPDEC;	Civil <mark>(</mark> PNPDEC <mark>)</mark> ;
	V - Política Nacional de Irrigação,	III - Política Nacional de Irrigação,	III - Política Nacional de Irrigação,
	observadas as competências do Ministério	observadas as competências do Ministério	observadas as competências do Ministério
	da Agricultura e Pecuária;	da Agricultura e Pecuária;	da Agricultura e Pecuária;
	III - Política Nacional de Recursos Hídricos;	IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;	IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;
	IV - Política Nacional de Segurança Hídrica;	^	
	VI - formulação e gestão da Política	V - formulação e gestão da Política	V - formulação e gestão da Política
	Nacional de Ordenamento Territorial;	Nacional de Ordenamento Territorial;	Nacional de Ordenamento Territorial;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			VI - estabelecimento de diretrizes e de
	1.		prioridades na aplicação dos recursos dos
			programas de financiamento de que trata
	a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159	•	a alínea c do inciso I do caput do art. 159
	da <u>Constituição</u> ;	da <u>Constituição</u> ;	da <u>Constituição</u> <mark>Federal</mark> ;
	•	VII - estabelecimento de normas para o	· I
			cumprimento dos programas de
			financiamento relativos ao Fundo
		Constitucional de Financiamento do Norte	-
	<u> </u>	- FNO, ao Fundo Constitucional de	*
		Financiamento do Nordeste - FNE e ao	<u> </u>
		Fundo Constitucional de Financiamento do	
	Centro-Oeste - FCO;	Centro-Oeste - FCO <mark>, inclusive para</mark>	
		integração ao Programa Nacional de	
		Microcrédito Produtivo Orientado –	-
		PNMPO e demais programas relacionados	· · ·
		à Política Nacional de Desenvolvimento	relacionados à ^ PNDR;
		Regional – PNDR;	
	•	VIII - estabelecimento de normas para o	· I
		cumprimento das programações	, ,
	orçamentárias do Fundo de Investimentos	orçamentárias do Fundo de Investimentos	orçamentárias d <mark>o Fund</mark> o de Investimentos
	da Amazônia - Finam e do Fundo de	da Amazônia - Finam e do Fundo de	da Amazônia <mark>(</mark> Finam <mark>)</mark> e do Fundo de
	Investimentos do Nordeste - Finor;	Investimentos do Nordeste - Finor;	Investimentos do Nordeste <mark>(</mark> Finor <mark>)</mark> ;



LEGISLAGÃO ALTERADA	TENTO ENGANAINI LA DO DELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IX - estabelecimento de normas e o efetivo	IX - estabelecimento de normas e o efetivo
		repasse, com o desembolso dos bancos	repasse, com o desembolso dos bancos
		Constitucionais de Financiamento às	
		·	entidades autorizadas pelo Ministério do
			Trabalho e Emprego para participar ou
			operar o ^ PNMPO, de que trata a <u>Lei nº</u>
			13.636, de 20 de março de 2018, com
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	capacidade técnica comprovada, no estrito
			cumprimento das diretrizes e <mark>das</mark> normas
			estabelecidas, para programas de crédito
		cumprimento das diretrizes e normas	·
		estabelecidas, para programas de crédito	finalidade;
		especificamente criados com essa	
		<mark>finalidade;</mark>	
			X - estabelecimento de diretrizes e de
		prioridades na aplicação dos recursos do	
	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia -	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia -	I I
	•	FDA, do Fundo de Desenvolvimento do	• •
		Nordeste - FDNE e do Fundo de	
	Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;	Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;	Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
	е	e	е
	XI - planos, programas, projetos e ações de:	XI - planos, programas, projetos e ações de:	XI - planos, programas, projetos e ações de:
	a) desenvolvimento regional;	a) desenvolvimento regional;	a) desenvolvimento regional;
	b) gestão de recursos hídricos;	b) gestão de recursos hídricos;	b) gestão de recursos hídricos;
	c) infraestrutura e garantia da segurança	c) infraestrutura e garantia da segurança	c) infraestrutura e garantia da segurança
	hídrica;	hídrica;	hídrica;
	d) irrigação; e	d) irrigação; e	d) irrigação; e



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	e) proteção e defesa civil e de gestão de	e) proteção e defesa civil e de gestão de	e) proteção e defesa civil e de gestão de
	riscos e desastres.	riscos e desastres.	riscos e desastres.
	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que	Parágrafo único. A competência de que
	trata o inciso VI do caput será exercida em	trata o inciso <mark>V</mark> do caput será exercida em	trata o inciso V do caput <mark>deste artigo</mark> será
	conjunto com o Ministério da Defesa.	conjunto com o Ministério da Defesa.	exercida em conjunto com o Ministério da
			Defesa.
	Seção X	Seção X	Seção X
	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à
	Fome	Fome	Fome
	·	Art. 27 . Constituem áreas de competência	·
		do Ministério do Desenvolvimento e	
	•	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à
	Fome:	Fome:	Fome:
	•	I - política nacional de desenvolvimento	·
	social;	social;	social;
	II - política nacional de segurança alimentar		II - política nacional de segurança alimentar
	e nutricional;	e nutricional;	e nutricional;
	III - política nacional de assistência social;	III - política nacional de assistência social;	III - política nacional de assistência social;
		IV - política nacional de renda de cidadania;	
		V - <mark>ações e programas visando a redução</mark>	
	estaduais, distrital e municipais e a	5 1	redução do uso abusivo de álcool e outras
	sociedade civil no estabelecimento de	extra-hospitalar;	drogas <mark>no âmbito da rede de acolhimento</mark> ;
	diretrizes para as políticas nacionais de		
	desenvolvimento social, de segurança		
	alimentar e nutricional, de renda de		
	cidadania e de assistência social;		



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	
	programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações	VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao	programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações
	desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;	alimentar, <mark>à segurança alimentar e nutricional,</mark> à renda de cidadania, à	desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;
		VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos	VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento;
	avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança	VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;	avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança
	e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança	IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;	desenvolvimento social, de segurança



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - gestão do Fundo Nacional de	X - gestão do Fundo Nacional de	X - gestão do Fundo Nacional de
	•		Assistência Social <mark>(</mark> FNAS <mark>)</mark> ;
	X - gestão do Fundo de Combate e	XI - gestão do Fundo de Combate e	XI - gestão do Fundo de Combate e
	Erradicação da Pobreza;	Erradicação da Pobreza;	Erradicação da Pobreza;
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	XII - coordenação, supervisão, controle e	•
	, ,	avaliação da operacionalização de	,
			programas de transferência de renda; e
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	XIII - aprovação dos orçamentos gerais do	• •
		Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço	
	-	Social do Comércio - SESC e do Serviço	
	Social do Transporte - SEST.	Social do Transporte - SEST.	Serviço Social do Transporte <mark>(Sest)</mark> .
	Seção XI	Seção XI	Seção XI
		Do Ministério dos Direitos Humanos e da	
	Cidadania	Cidadania	Cidadania
	·	Art. 28 . Constituem áreas de competência	
		do Ministério dos Direitos Humanos e da	
	Cidadania:	Cidadania:	Cidadania:
	•	I - políticas e diretrizes destinadas à	·
	1,	promoção dos direitos humanos, incluídos	
	os direitos:	os direitos:	os direitos:
	a) da pessoa idosa;	a) da pessoa idosa;	a) da pessoa idosa;
	b) da criança e do adolescente;	b) da criança e do adolescente;	b) da criança e do adolescente;
	c) da pessoa com deficiência;	c) da pessoa com deficiência;	c) da pessoa com deficiência;
	d) das pessoas LGBTQIA+;	d) das pessoas LGBTQIA+;	d) das pessoas LGBTQIA+;
	e) da população em situação de rua; e	e) da população em situação de rua; e	e) da população em situação de rua; e
	f) de grupos sociais vulnerabilizados;	f) de grupos sociais vulnerabilizados;	f) de grupos sociais vulnerabilizados;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - articulação de políticas e apoio a	II - articulação de políticas e apoio a	II - articulação de políticas e apoio a
	iniciativas destinadas à defesa dos direitos	iniciativas destinadas à defesa dos direitos	iniciativas destinadas à defesa dos direitos
	humanos, com respeito aos fundamentos	humanos, com respeito aos fundamentos	humanos, com respeito aos fundamentos
	constitucionais;	constitucionais;	constitucionais;
	_	III - exercício da função de ouvidoria	-
	nacional em assuntos relativos aos direitos	nacional em assuntos relativos aos direitos	nacional em assuntos relativos aos direitos
	humanos;	humanos;	humanos;
		IV - políticas de educação em direitos	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	humanos, para promoção do
	_	reconhecimento e da valorização da	_
	,	dignidade da pessoa humana em sua	
	integralidade; e	integralidade; ^	integralidade;
	1	V - combate a todas as formas de violência,	·
		de preconceito, de discriminação e de	
	intolerância.	intolerância <mark>; e</mark>	intolerância; e
		VI - articulação, promoção,	
			acompanhamento e avaliação da execução
			dos programas de cooperação com
			organismos nacionais e internacionais,
		públicos e privados, destinados a	
		promoção e defesa dos direitos humanos.	promoção e <mark>à</mark> defesa dos direitos
			humanos.
	Seção XII	Seção XII	Seção XII
	Do Ministério da Fazenda	Do Ministério da Fazenda	Do Ministério da Fazenda
	·	Art. 29 . Constituem áreas de competência	·
	da Fazenda:	da Fazenda:	do Ministério da Fazenda:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - moeda, crédito, instituições financeiras,	I - moeda, crédito, instituições financeiras,	I - moeda, crédito, instituições financeiras,
	capitalização, poupança popular, seguros	capitalização, poupança popular, seguros	capitalização, poupança popular, seguros
	privados e previdência privada aberta;	privados e previdência privada aberta;	privados e previdência privada aberta;
	II - política, administração, fiscalização e	II - política, administração, fiscalização e	II - política, administração, fiscalização e
	arrecadação tributária e aduaneira;	arrecadação tributária e aduaneira;	arrecadação tributária e aduaneira;
	III - administração financeira e contabilidade públicas;	III - administração financeira e contabilidade públicas;	III - administração financeira e contabilidade públicas;
	IV - administração das dívidas públicas	IV - administração das dívidas públicas	IV - administração das dívidas públicas
	interna e externa;	interna e externa;	interna e externa;
	V - negociações econômicas e financeiras	V - negociações econômicas e financeiras	V - negociações econômicas e financeiras
	1	com governos, organismos multilaterais e	
	agências governamentais;	agências governamentais;	multilaterais e <mark>com</mark> agências
			governamentais;
	1	VI - formulação de diretrizes <mark>e</mark>	,
		coordenação das negociações ^ de	
	1	projetos públicos com organismos	
	projetos públicos com organismos	multilaterais e agências governamentais;	com agências governamentais;
	multilaterais e agências governamentais;		
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	VII - preços em geral e tarifas públicas e	. ,
	administradas;	administradas;	administradas;
	1	VIII - fiscalização e controle do comércio	-
	exterior;	exterior;	exterior;
		IX - realização de estudos e pesquisas para	
	1	,	acompanhamento da conjuntura
	econômica; e	econômica; e	econômica; e
	1	I	X - autorização, ressalvadas as
	· ·	competências do Conselho Monetário	•
	Nacional:	Nacional:	Nacional <mark>, de</mark> :



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	
ELGISLAÇÃO ALTENADA		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	1 .	a) da distribuição gratuita de prêmios a	
		título de propaganda quando efetuada	, , , , ,
		mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou	
	operação assemelhada;	operação assemelhada;	assemelhada;
	1 '	b) das operações de consórcio, fundo	
		mútuo e outras formas associativas	
	assemelhadas que objetivem a aquisição	assemelhadas que objetivem a aquisição	que objetivem a aquisição de bens de
	de bens de qualquer natureza;	de bens de qualquer natureza;	qualquer natureza;
	c) da venda ou da promessa de venda de	c) da venda ou da promessa de venda de	c) venda ou promessa de venda de
	mercadorias a varejo, mediante oferta	mercadorias a varejo, mediante oferta	mercadorias a varejo, mediante oferta
	pública e com recebimento antecipado,	pública e com recebimento antecipado,	pública e com recebimento antecipado,
	parcial ou total, do preço;	parcial ou total, do preço;	parcial ou total, do preço;
	d) da venda ou da promessa de venda de	d) da venda ou da promessa de venda de	d) venda ou promessa de venda de
	direitos, inclusive cotas de propriedade de	direitos, inclusive cotas de propriedade de	direitos, inclusive cotas de propriedade de
	entidades civis, como hospital, motel,	entidades civis, como hospital, motel,	entidades civis, como hospital, motel,
	clube, hotel, centro de recreação ou	clube, hotel, centro de recreação ou	clube, hotel, centro de recreação ou
	alojamento e organização de serviços de	alojamento e organização de serviços de	alojamento e organização de serviços de
	qualquer natureza, com ou sem rateio de	qualquer natureza, com ou sem rateio de	qualquer natureza, com ou sem rateio de
	despesas de manutenção, mediante oferta	despesas de manutenção, mediante oferta	despesas de manutenção, mediante oferta
	pública e com pagamento antecipado do	pública e com pagamento antecipado do	pública e com pagamento antecipado do
	preço;	preço;	preço;
	I -	e) da venda ou da promessa de venda de	· ·
	terrenos loteados a prestações mediante	terrenos loteados a prestações mediante	terrenos loteados a prestações mediante
	sorteio; e	sorteio; e	sorteio; e
	1	f) da exploração de loterias, incluídos os	
	l	sweepstakes e outras modalidades de	•
	loterias realizadas por entidades	•	loterias realizadas por entidades
	promotoras de corridas de cavalos.	promotoras de corridas de cavalos.	promotoras de corridas de cavalos.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Seção XIII	Seção XIII	Seção XIII
	Do Ministério da Educação	Do Ministério da Educação	Do Ministério da Educação
	Art. 30 . Constituem áreas de competência	Art. 30. Constituem áreas de competência	Art. 30. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Educação:	do Ministério da Educação:	do Ministério da Educação:
	I - política nacional de educação;	I - política nacional de educação;	I - política nacional de educação;
	II - educação infantil;	^	
	III - educação em geral, compreendidos	II - educação em geral, compreendidos	II - educação em geral, compreendidos
		educação infantil, ensino fundamental,	-
		ensino médio, ensino superior, educação	-
		de jovens e adultos, educação profissional	
		<mark>e tecnológica</mark> , educação especial e	
	militar;		educação a distância, exceto ensino
		militar;	militar;
		III - avaliação, informação e pesquisa	
	educacional;	educacional;	educacional;
	V - pesquisa e extensão universitária;	IV - pesquisa e extensão universitária;	IV - pesquisa e extensão universitária;
	VI - magistério; e		V – magistério e demais profissionais da
		<mark>educação</mark> ; e	educação; e
	VII - assistência financeira a famílias	VI - assistência financeira a famílias	
	,	carentes para a escolarização de seus filhos	,
	ou dependentes.	ou dependentes.	ou dependentes.
	Seção XIV	Seção XIV	Seção XIV
	Do Ministério do Esporte	Do Ministério do Esporte	Do Ministério do Esporte
			•
	do Ministério do Esporte:	do Ministério do Esporte:	do Ministério do Esporte:
	I - políticas relacionadas ao esporte;	I - políticas relacionadas ao esporte;	I - políticas relacionadas ao esporte;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	-	II - intercâmbio com organismos públicos e	
		privados, nacionais, internacionais e	
	estrangeiros, voltados à promoção do	estrangeiros, voltados à promoção do	privados, <mark>destinados</mark> à promoção do
	esporte;	esporte;	esporte;
	•	III - estímulo às iniciativas públicas e	•
	privadas de incentivo às atividades	privadas de incentivo às atividades	privadas de incentivo às atividades
	esportivas; e	esportivas; e	esportivas; e
	IV - planejamento, coordenação,	IV - planejamento, coordenação,	IV - planejamento, coordenação,
	supervisão e avaliação dos planos e	supervisão e avaliação dos planos e	supervisão e avaliação dos planos e <mark>dos</mark>
	programas de incentivo aos esportes e de	programas de incentivo aos esportes e de	programas de incentivo aos esportes e de
	ações de democratização da prática	ações de democratização da prática	ações de democratização da prática
	esportiva e inclusão social por meio do	esportiva e inclusão social por meio do	esportiva e <mark>de</mark> inclusão social por meio do
	esporte.	esporte.	esporte.
	Seção XV	Seção XV	Seção XV
	Do Ministério da Gestão e da Inovação em	Do Ministério da Gestão e da Inovação em	Do Ministério da Gestão e da Inovação em
	Serviços Públicos	Serviços Públicos	Serviços Públicos
	Art. 32. Constituem áreas de competência	Art. 32. Constituem áreas de competência	Art. 32. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Gestão e da Inovação em	do Ministério da Gestão e da Inovação em	do Ministério da Gestão e da Inovação em
	Serviços Públicos:	Serviços Públicos:	Serviços Públicos:
	I - diretrizes, normas e procedimentos	I - diretrizes, normas e procedimentos	I - diretrizes, normas e procedimentos
	voltadas à gestão pública eficiente, eficaz,	voltadas à gestão pública eficiente, eficaz,	direcionados à gestão pública eficiente,
	efetiva e inovadora para geração de valor	efetiva e inovadora para geração de valor	eficaz, efetiva e inovadora para geração de
	público e redução das desigualdades;	público e redução das desigualdades;	valor público e redução das desigualdades;
	II - política de gestão de pessoas e de	II - política de gestão de pessoas e de	II - política de gestão de pessoas e de
	desenvolvimento de competências	desenvolvimento de competências	desenvolvimento de competências
	transversais e de liderança para o quadro	transversais e de liderança para o quadro	transversais e de liderança para o quadro
	de servidores da administração pública	de servidores da administração pública	de servidores da administração pública
	federal;	federal;	federal;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - inovação em serviços públicos,	III - inovação em serviços públicos,	III - inovação em serviços públicos,
	, ,	simplificação e aumento da eficiência e da	, -
	eficácia das políticas públicas;	eficácia das políticas públicas;	eficácia das políticas públicas;
	IV - transformação digital dos serviços	IV - transformação digital dos serviços	IV - transformação digital dos serviços
	públicos, governança e compartilhamento	públicos, governança e compartilhamento	públicos <mark>e</mark> governança e
	de dados;	de dados;	compartilhamento de dados;
	V - coordenação e gestão dos sistemas	V - coordenação e gestão dos sistemas	V - coordenação e gestão dos sistemas
	estruturadores de organização e inovação	estruturadores de organização e inovação	estruturadores de organização e inovação
	institucional, de serviços gerais, de pessoal	institucional, de serviços gerais, de pessoal	institucional, de serviços gerais, de pessoal
	civil, da administração dos recursos de	civil, da administração dos recursos de	civil, da administração dos recursos de
	tecnologia da informação, de gestão de	tecnologia da informação, de gestão de	tecnologia da informação, de gestão de
	parcerias e de gestão de documentos e	parcerias e de gestão de documentos e	parcerias e de gestão de documentos e
	arquivos;	arquivos;	arquivos;
	VI - supervisão e execução de atividades	VI - supervisão e execução de atividades	VI - supervisão e execução de atividades
	administrativas do Ministério e de outros	administrativas do Ministério e de outros	administrativas do Ministério e de outros
	órgãos e entidades da administração	órgãos e entidades da administração	órgãos e entidades da administração
	pública federal;	pública federal;	pública federal;
	VII - diretrizes, normas e procedimentos	VII - diretrizes, normas e procedimentos	VII - diretrizes, normas e procedimentos
	para a administração do patrimônio	para a administração do patrimônio	para a administração do patrimônio
	imobiliário da União;	imobiliário da União;	imobiliário da União;
	VIII - diretrizes, coordenação e definição de	VIII - diretrizes, coordenação e definição de	VIII - diretrizes, coordenação e definição de
	critérios de governança corporativa das	critérios de governança corporativa das	critérios de governança corporativa das
	empresas estatais federais;	empresas estatais federais;	empresas estatais federais;
	IX - política nacional de arquivos;	IX - política nacional de arquivos;	IX - política nacional de arquivos;
	X - políticas e diretrizes para transformação	X – políticas e diretrizes para	X – políticas e diretrizes para
	permanente do Estado e ampliação da	transformação permanente do Estado e	transformação permanente do Estado e
	capacidade estatal; e	ampliação da capacidade estatal; ^	ampliação da capacidade estatal;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XI - cooperação federativa nos temas de	XI - cooperação federativa nos temas de	XI - cooperação federativa nos temas de
	competência do Ministério.	competência do Ministério;	competência do Ministério;
		XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural -	XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural
		CAR em âmbito federal; e	(CAR) em âmbito federal; e
		XIII – supervisão e estabelecimento de	XIII – supervisão e estabelecimento de
		normas e procedimentos para o	normas e de procedimentos para o
		planejamento e a execução das compras	planejamento e a execução das compras
		públicas e governamentais.	públicas e governamentais.
	_	Parágrafo único. Nos conselhos de	_
	administração das empresas públicas, das	administração das empresas públicas, das	administração das empresas públicas, das
		sociedades de economia mista, de suas	
	subsidiárias e controladas e das demais	subsidiárias e controladas e das demais	subsidiárias e controladas e das demais
	empresas em que a União, direta ou	empresas em que a União, direta ou	empresas em que a União, direta ou
	*	indiretamente, detenha a maioria do	-
		capital social com direito a voto, sempre	
	•	haverá um membro indicado pelo	•
	de Estado da Gestão e da Inovação.	Ministério da Gestão e da Inovação.	Ministério da Gestão e da Inovação <mark>em</mark>
			Serviços Públicos.
	Seção XVI	Seção XVI	Seção XVI
	Do Ministério da Igualdade Racial	Do Ministério da Igualdade Racial	Do Ministério da Igualdade Racial
	Art. 33 . Constituem áreas de competência	Art. 33 . Constituem áreas de competência	Art. 33 . Constituem áreas de competência
	do Ministério da Igualdade Racial:	do Ministério da Igualdade Racial:	do Ministério da Igualdade Racial:
	I - políticas e diretrizes destinadas à	I - políticas e diretrizes destinadas à	I - políticas e diretrizes destinadas à
	promoção da igualdade racial e étnica;	promoção da igualdade racial e étnica;	promoção da igualdade racial e étnica;
	II - políticas de ações afirmativas e combate	II - políticas de ações afirmativas e combate	II - políticas de ações afirmativas e <mark>de</mark>
	e superação do racismo;	e superação do racismo;	combate e superação do racismo;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - políticas para quilombolas, povos e	III - políticas para quilombolas, povos <mark>de</mark>	III - políticas para quilombolas, povos de
	comunidades tradicionais;		comunidades tradicionais de matriz
		africana, povos de terreiro e ciganos;	africana, povos de terreiro e ciganos;
		IV - políticas para a proteção e o	
	•	fortalecimento dos povos de comunidades	·
	tradicionais de matriz africana e povos de	tradicionais de matriz africana e povos de	tradicionais de matriz africana e povos de
	terreiro;	terreiro;	terreiro;
	V - articulação, promoção,		
	acompanhamento e avaliação da execução	acompanhamento e avaliação da execução	acompanhamento e avaliação da execução
		dos programas de cooperação com	
	_	organismos nacionais e internacionais,	
	1,	públicos e privados, destinado à	
	, , , , ,	implementação da promoção da igualdade	
		racial e étnica, ações afirmativas, combate	
	e superação do racismo;	e superação do racismo;	combate e superação do racismo;
	•	VI - coordenação e monitoramento na	<u>-</u>
		implementação de políticas intersetoriais e	
	_	transversais de igualdade racial, ações	
		afirmativas, combate e superação do	afirmativas e de combate e superação do
	racismo;	racismo;	racismo;
		VII - auxílio e proposição aos órgãos	
	•	competentes na elaboração do Plano	
	<u> </u>	•	<mark>p</mark> lurianual, da <mark>l</mark> ei de <mark>d</mark> iretrizes
	,	Orçamentárias e da Lei Orçamentária para	_ ,
	, , ,	atender de forma transversal à promoção	, ,
		da igualdade racial, ações afirmativas,	
	combate e superação do racismo; e	combate e superação do racismo; ^	do combate e superação do racismo;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - coordenação das ações no âmbito do	VIII - coordenação das ações no âmbito do	VIII - coordenação das ações no âmbito do
	Sistema Nacional de Promoção da	Sistema Nacional de Promoção da	Sistema Nacional de Promoção da
	Igualdade Racial - Sinapir.	Igualdade Racial – Sinapir <mark>; e</mark>	Igualdade Racial <mark>(</mark> Sinapir <mark>)</mark> ; e
			IX - acompanhamento e avaliação dos
			programas de ações afirmativas de
		promoção da igualdade racial.	promoção da igualdade racial.
	Seção XVII	Seção XVII	Seção XVII
		Do Ministério do Desenvolvimento,	•
	Indústria, Comércio e Serviços	Indústria, Comércio e Serviços	Indústria, Comércio e Serviços
	·	Art. 34 . Constituem áreas de competência	·
		do Ministério do Desenvolvimento,	•
	Indústria, Comércio e Serviços:	Indústria, Comércio e Serviços:	Indústria, Comércio e Serviços:
	•	I - política de desenvolvimento da	•
	indústria, do comércio e dos serviços;	indústria, do comércio e dos serviços;	indústria, do comércio e dos serviços;
	II - propriedade intelectual e transferência	• •	II - propriedade intelectual e transferência
	de tecnologia;	de tecnologia;	de tecnologia;
		III - metrologia, normalização e qualidade	
	industrial;	industrial;	industrial;
	IV - políticas de comércio exterior;	IV - políticas de comércio exterior;	IV - políticas de comércio exterior;
	,	V - regulamentação e execução dos	,
		programas e das atividades relativas ao	
	comércio exterior;	comércio exterior;	comércio exterior;
		VI - aplicação dos mecanismos de defesa	
	comercial;	comercial;	comercial;
		VII - participação em negociações	
		internacionais relativas ao comércio	
	exterior; e	exterior; ^	exterior;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - desenvolvimento da economia verde,	VIII - desenvolvimento da economia verde,	VIII - desenvolvimento da economia verde,
	da descarbonização e da bioeconomia, no	da descarbonização e da bioeconomia, no	da descarbonização e da bioeconomia, no
	âmbito da indústria, do comércio e dos	âmbito da indústria, do comércio e dos	âmbito da indústria, do comércio e dos
	serviços.	serviços <mark>;</mark>	serviços;
		IX – políticas, programas e ações de apoio	
		à microempresa, à empresa de pequeno	à microempresa, à empresa de pequeno
		porte e ao microempreendedor;	porte e ao microempreendedor;
		X – registro público de empresas mercantis	X – registro público de empresas mercantis
		e atividades afins;	e atividades afins; e
		XI - fomento e desenvolvimento	
		tecnológico de fármacos e medicamentos	tecnológico de fármacos e <mark>de</mark>
		produzidos pela indústria nacional.	medicamentos produzidos pela indústria
			nacional.
	1	8	Parágrafo único. O Ministério do
		Desenvolvimento, Indústria, Comércio e	
	1	Serviços poderá celebrar contrato de	•
	gestão com:	gestão com:	gestão com:
		I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento	
	· ·	Industrial - ABDI, para execução das	• • •
		finalidades previstas na <u>Lei nº 11.080, de</u>	
	30 de dezembro de 2004; e	30 de dezembro de 2004; e	30 de dezembro de 2004; e
	, , ,	II - a Agência de Promoção de Exportações	
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	do Brasil - Apex-Brasil, para execução das	. ,
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	finalidades previstas na <u>Lei nº 10.668, de</u>	•
	<u>14 de maio de 2003</u> .	<u>14 de maio de 2003</u> .	<u>14 de maio de 2003</u> .
	Seção XVIII	Seção XVIII	Seção XVIII
	1	Do Ministério da Justiça e Segurança	· ·
	Pública	Pública	Pública



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 35. Constituem áreas de competência	Art. 35 . Constituem áreas de competência	Art. 35. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Justiça e Segurança	do Ministério da Justiça e Segurança	do Ministério da Justiça e Segurança
	Pública:	Pública:	Pública:
	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos
	políticos e das garantias constitucionais;	políticos e das garantias constitucionais;	políticos e das garantias constitucionais;
	II - política judiciária;	II - política judiciária;	II - política judiciária;
	III - políticas de acesso à justiça;	III - políticas de acesso à justiça;	III - políticas de acesso à justiça;
	IV - diálogo institucional com o Poder	IV - diálogo institucional com o Poder	IV - diálogo institucional com o Poder
	Judiciário e demais órgãos do sistema de	Judiciário e demais órgãos do sistema de	Judiciário e demais órgãos do sistema de
	justiça, em articulação com a Advocacia-	justiça, em articulação com a Advocacia-	justiça, em articulação com a Advocacia-
	Geral da União;	Geral da União;	Geral da União;
		V - articulação, coordenação, supervisão,	
	integração e proposição das ações do	integração e proposição das ações do	integração e proposição das ações do
	Governo e do Sistema Nacional de Políticas	Governo e do Sistema Nacional de Políticas	governo e do <mark>Sisnad</mark> quanto à:
	sobre Drogas quanto à:	sobre Drogas quanto à:	
	a) prevenção e repressão a crimes, delitos	a) prevenção e repressão a crimes, delitos	
	e infrações relacionados às drogas lícitas e	e infrações relacionados às drogas lícitas e	delitos e a infrações relacionados às drogas
	ilícitas;	ilícitas;	lícitas e ilícitas;
	b) prevenção, educação, informação e		b) educação, informação e capacitação
	capacitação com vistas à redução do uso		
	problemático de drogas lícitas e ilícitas;		do uso problemático ou <mark>da</mark> dependência de
		drogas lícitas e ilícitas;	drogas lícitas e ilícitas;
	,	c) <mark>acolhida, recuperação e</mark> reinserção	
	problemas decorrentes do uso de drogas;	social de pessoas com problemas	
	е		problemático ou <mark>da</mark> dependência do álcool
		dependência do álcool e outras drogas; e	e outras drogas; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	d) manutenção e atualização do	d) manutenção e atualização do	d) manutenção e atualização do
	Observatório Brasileiro de Informações	Observatório Brasileiro de Informações	Observatório Brasileiro de Informações
	sobre Drogas;	sobre Drogas;	sobre Drogas;
	VI - defesa da ordem econômica nacional e	VI - defesa da ordem econômica nacional e	VI - defesa da ordem econômica nacional e
	dos direitos do consumidor;	dos direitos do consumidor;	dos direitos do consumidor;
	VII - nacionalidade, migrações e refúgio;	VII - nacionalidade, migrações e refúgio;	VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
	VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das	VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das	VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das
	polícias federais;	polícias federais;	polícias federais;
	IX - prevenção e combate à corrupção, à	IX - prevenção e combate à corrupção, à	IX - prevenção e combate à corrupção, à
	lavagem de dinheiro e ao financiamento ao	lavagem de dinheiro e ao financiamento ao	lavagem de dinheiro e ao financiamento ao
	terrorismo;	terrorismo;	terrorismo;
	X - cooperação jurídica internacional;	X - cooperação jurídica internacional;	X - cooperação jurídica internacional;
	XI - coordenação de ações para combate a	XI - coordenação de ações para combate a	XI - coordenação de ações para combate a
	infrações penais em geral, com ênfase em	infrações penais em geral, com ênfase em	infrações penais em geral, com ênfase em
	crime organizado e crimes violentos;	crime organizado e crimes violentos;	crime organizado e em crimes violentos;
	1	XII - coordenação e promoção da	, , ,
		integração da segurança pública no	
	território nacional, em cooperação com os	território nacional, em cooperação com os	território nacional, em cooperação com os
	entes federativos;	entes federativos;	entes federativos;
	1	XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144	
		da <u>Constituição</u> , por meio da Polícia	
	Federal;	Federal;	por meio da <mark>p</mark> olícia <mark>f</mark> ederal;
			XIV – <mark>execução da atividade prevista</mark> no §
	-	<u>Constituição</u> , por meio da Polícia	2º do art. 144 da <u>Constituição <mark>Federal</mark>, por</u>
	Rodoviária Federal;	Rodoviária Federal;	meio da <mark>p</mark> olícia <mark>r</mark> odoviária <mark>f</mark> ederal;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XV - política de organização e manutenção	XV - política de organização e manutenção	XV - política de organização e manutenção
	da polícia civil, da polícia militar e do corpo	da polícia civil, da polícia militar e do corpo	da polícia civil, da polícia militar e do corpo
	de bombeiros militar do Distrito Federal,	de bombeiros militar do Distrito Federal,	de bombeiros militar do Distrito Federal,
	nos termos do disposto no inciso XIV do	nos termos do disposto no inciso XIV do	nos termos do ^ inciso XIV do caput do art.
	caput do art. 21 da <u>Constituição</u> ;	caput do art. 21 da <u>Constituição</u> ;	21 da <u>Constituição <mark>Federal</mark>;</u>
	XVI - defesa dos bens e dos próprios da	XVI - defesa dos bens e dos próprios da	XVI - defesa dos bens e dos próprios da
	União e das entidades integrantes da	União e das entidades integrantes da	União e das entidades integrantes da
	administração pública federal indireta;	administração pública federal indireta;	administração pública federal indireta;
	XVII - coordenação do Sistema Único de	XVII - coordenação do Sistema Único de	XVII - coordenação do Sistema Único de
	Segurança Pública;	Segurança Pública;	Segurança Pública;
	XVIII - planejamento, coordenação e	XVIII - planejamento, coordenação e	XVIII - planejamento, coordenação e
	administração da política penal nacional;	administração da política penal nacional;	administração da política penal nacional;
	XIX - promoção da integração e da	XIX - promoção da integração e da	XIX - promoção da integração e da
	cooperação entre os órgãos federais,	cooperação entre os órgãos federais,	cooperação entre os órgãos federais,
	estaduais, distritais e municipais e	estaduais, distritais e municipais e	estaduais, distritais e municipais e
	articulação com os órgãos e as entidades	articulação com os órgãos e as entidades	articulação com os órgãos e as entidades
	de coordenação e supervisão das	de coordenação e supervisão das	de coordenação e supervisão das
	atividades de segurança pública;	atividades de segurança pública;	atividades de segurança pública;
	XX - estímulo e propositura aos órgãos	XX - estímulo e propositura aos órgãos	XX - estímulo e propositura aos órgãos
	federais, estaduais, distritais e municipais	federais, estaduais, distritais e municipais	federais, estaduais, distritais e municipais
	de elaboração de planos e programas	de elaboração de planos e programas	de elaboração de planos e programas
	integrados de segurança pública, com o	integrados de segurança pública, com o	integrados de segurança pública, com o
	objetivo de prevenir e reprimir a violência	objetivo de prevenir e reprimir a violência	objetivo de prevenir e reprimir a violência
	e a criminalidade;	e a criminalidade;	e a criminalidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXI - desenvolvimento de estratégia	XXI - desenvolvimento de estratégia	
	9	comum baseada em modelos de gestão e	<u> </u>
	de tecnologia que permitam a integração e	de tecnologia que permitam a integração e	de tecnologia que permitam a integração e
	a interoperabilidade dos sistemas de	a interoperabilidade dos sistemas de	a interoperabilidade dos sistemas de
	tecnologia da informação dos entes	tecnologia da informação dos entes	tecnologia da informação dos entes
	federativos, nas matérias afetas a este	federativos, nas matérias afetas a este	federativos, nas matérias afetas <mark>ao</mark>
	Ministério;	Ministério;	Ministério;
	XXII - planejamento, administração,	XXII - planejamento, administração,	XXII - planejamento, administração,
	promoção da integração e da cooperação	promoção da integração e da cooperação	promoção da integração e da cooperação
	entre os órgãos federais, estaduais,	entre os órgãos federais, estaduais,	entre os órgãos federais, estaduais,
	·	distritais e municipais e articulação com os	l ' '
	_	órgãos e as entidades de coordenação e	-
		supervisão das atividades de políticas	supervisão das atividades de políticas
	penais;	penais;	penais;
	XXIII - tratamento de dados pessoais; e	XXIII - tratamento de dados pessoais; ^	XXIII - tratamento de dados pessoais;
		XXIV - assistência ao Presidente da	
	•	República em matérias não relacionadas a	·
	outro Ministério.	outro Ministério <mark>; e</mark>	outro Ministério; e
			XXV - reconhecimento e demarcação das
		terras e dos territórios indígenas.	terras e dos territórios indígenas.
	Seção XIX	Seção XIX	Seção XIX
	Do Ministério do Meio Ambiente e	Do Ministério do Meio Ambiente e	
	Mudança do Clima	Mudança do Clima	Mudança do Clima
	·	Art. 36. Constituem áreas de competência	·
	do Ministério do Meio Ambiente e		
	Mudança do Clima:	Mudança do Clima:	Mudança do Clima:
	I - política nacional do meio ambiente;	I - política nacional do meio ambiente;	I - política nacional do meio ambiente;
	II - política nacional dos recursos hídricos;	٨	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - política nacional de segurança hídrica;	۸	
	IV - política nacional sobre mudança do	II - política nacional sobre mudança do	II - política nacional sobre mudança do
	clima;	clima;	clima;
	V - política de preservação, conservação e	III - política de preservação, conservação e	III - política de preservação, conservação e
	utilização sustentável de ecossistemas,	utilização sustentável de ecossistemas,	utilização sustentável de ecossistemas,
	biodiversidade e florestas;	biodiversidade e florestas;	biodiversidade e florestas;
	VI - gestão de florestas públicas para a	IV - gestão de florestas públicas para a	IV - gestão de florestas públicas para a
	produção sustentável;	produção sustentável;	produção sustentável;
	VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural -	^	
	CAR em âmbito federal;		
	VIII - estratégias, mecanismos e	V - estratégias, mecanismos e	V - estratégias, mecanismos e
	instrumentos regulatórios e econômicos	instrumentos regulatórios e econômicos	instrumentos regulatórios e econômicos
	1 2	para a melhoria da qualidade ambiental e	·
	o uso sustentável dos recursos naturais;	o uso sustentável dos recursos naturais;	o uso sustentável dos recursos naturais;
		VI - políticas para a integração da proteção	VI - políticas para a integração da proteção
	ambiental com a produção econômica;	ambiental com a produção econômica;	ambiental com a produção econômica;
	X - políticas para a integração entre a	VII - políticas para a integração entre a	VII - políticas para a integração entre a
	política ambiental e a política energética;	política ambiental e a política energética;	política ambiental e a política energética;
	XI - políticas de proteção e de recuperação	VIII - políticas de proteção e de	VIII - políticas de proteção e de
	da vegetação nativa;	recuperação da vegetação nativa;	recuperação da vegetação nativa;
		IX - políticas e programas ambientais para	
	·	a Amazônia e para os demais biomas	•
	brasileiros;	brasileiros;	brasileiros;
		X - zoneamento ecológico-econômico e	9
		outros instrumentos de ordenamento	
	• • •	territorial, incluído o planejamento	• •
		espacial marinho, em articulação com	•
	outros Ministérios competentes;	outros Ministérios competentes;	outros Ministérios competentes;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIV - qualidade ambiental dos	XI - qualidade ambiental dos	XI - qualidade ambiental dos
	assentamentos humanos, em articulação	assentamentos humanos, em articulação	assentamentos humanos, em articulação
	com o Ministério das Cidades;	com o Ministério das Cidades;	com o Ministério das Cidades;
	XV - política nacional de educação	XII - política nacional de educação	XII - política nacional de educação
	ambiental, em articulação com o	ambiental, em articulação com o	•
	Ministério da Educação; e		Ministério da Educação;
	XVI - gestão compartilhada dos recursos	XIIII - gestão compartilhada dos recursos	XIIII - gestão compartilhada dos recursos
	pesqueiros, em articulação com o	pesqueiros, em articulação com o	pesqueiros, em articulação com o
	Ministério da Pesca e Aquicultura.	-	Ministério da Pesca e Aquicultura; e
		XIV - políticas de proteção de espécies	XIV - políticas de proteção de espécies
		<mark>ameaçadas de extinção.</mark>	ameaçadas de extinção.
	Seção XX	Seção XX	Seção XX
	Do Ministério de Minas e Energia	Do Ministério de Minas e Energia	Do Ministério de Minas e Energia
	Art. 37 . Constituem áreas de competência	Art. 37 . Constituem áreas de competência	Art. 37. Constituem áreas de competência
	do Ministério de Minas e Energia:	do Ministério de Minas e Energia:	do Ministério de Minas e Energia:
	I - políticas nacionais de geologia, de	I - políticas nacionais de geologia, de	I - políticas nacionais de geologia, de
	exploração e de produção de recursos	exploração e de produção de recursos	exploração e de produção de recursos
	minerais e energéticos;	minerais e energéticos;	minerais e energéticos;
	II - políticas nacionais de aproveitamento	II - políticas nacionais de aproveitamento	II - políticas nacionais de aproveitamento
	dos recursos hídricos, eólicos,	•	• • •
	fotovoltaicos e de demais fontes para fins	fotovoltaicos e de demais fontes para fins	fotovoltaicos e de demais fontes para fins
	de energia elétrica;		de energia elétrica;
	•	III - política nacional de mineração e	•
	transformação mineral;	transformação mineral;	transformação mineral;
	IV - diretrizes para o planejamento dos	IV - diretrizes para o planejamento dos	IV - diretrizes para o planejamento dos
	setores de minas e de energia;	setores de minas e de energia;	setores de minas e de energia;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	
		V - política nacional do petróleo, do	
		combustível, do biocombustível, do gás	
		natural, de energia elétrica, inclusive	
	nuclear;	nuclear;	nuclear;
	VI - diretrizes para as políticas tarifárias;		VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
		VII - energização rural e agroenergia,	
		inclusive eletrificação rural, quando	
	custeada com recursos vinculados ao setor	custeada com recursos vinculados ao setor	
	elétrico;	elétrico;	elétrico;
		VIII - políticas nacionais de integração do	
		sistema elétrico e de integração	
	eletroenergética com outros países;		eletroenergética com outros países;
	•	IX - políticas nacionais de sustentabilidade	•
	-	e de desenvolvimento econômico, social e	-
	ambiental dos recursos elétricos,	•	ambiental dos recursos elétricos,
	energéticos e minerais;	energéticos e minerais;	energéticos e minerais;
		X - elaboração e aprovação das outorgas	
		relativas aos setores de minas e energia;	
		XI - avaliação ambiental estratégica,	
	ļ ·	quando couber, em conjunto com o	'
		Ministério do Meio Ambiente e Mudança	
		do Clima e os demais órgãos relacionados;	
	, , ,	XII - participação em negociações	
		internacionais relativas aos setores de	
	minas e energia; e	minas e energia; e	minas e <mark>de</mark> energia; e
		XIII - fomento ao desenvolvimento e	
		adoção de novas tecnologias relativas aos	-
	setores de minas e de energia.	setores de minas e de energia.	setores de minas e de energia.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O Ministério de Minas e	Parágrafo único. O Ministério de Minas e	Parágrafo único. O Ministério de Minas e
	Energia deve zelar pelo equilíbrio		Energia deve zelar pelo equilíbrio
	conjuntural e estrutural entre a oferta e a		conjuntural e estrutural entre a oferta e a
	demanda de energia elétrica no País.	demanda de energia elétrica no País.	demanda de energia elétrica no País.
	Seção XXI	Seção XXI	Seção XXI
	Do Ministério das Mulheres	Do Ministério das Mulheres	Do Ministério das Mulheres
	Art. 38 . Constituem áreas de competência	Art. 38 . Constituem áreas de competência	Art. 38. Constituem áreas de competência
	do Ministério das Mulheres:	do Ministério das Mulheres:	do Ministério das Mulheres:
	I - formulação, coordenação e execução de	I - formulação, coordenação e execução de	l - formulação, coordenação e execução de
	políticas e diretrizes de garantia dos	políticas e diretrizes de garantia dos	políticas e diretrizes de garantia dos
	direitos das mulheres;	direitos das mulheres;	direitos das mulheres;
	II - políticas para as mulheres;	II - políticas para as mulheres;	II - políticas para as mulheres;
	III - articulação e acompanhamento de	III - articulação e acompanhamento de	III - articulação e acompanhamento de
	políticas para as mulheres nas três esferas	políticas para as mulheres nas três esferas	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	federativas;	federativas;	esferas federativas;
	IV - articulação intersetorial e transversal	IV - articulação intersetorial e transversal	IV - articulação intersetorial e transversal
	1	junto com aos órgãos e às entidades,	
	,	públicos e privados, e às organizações da	
	sociedade civil;	sociedade civil;	sociedade civil;
		V - articulação, promoção e execução de	
			programas de cooperação com organismos
	•	nacionais e internacionais, públicos e	
	1.	privados, para a implementação de	
	políticas para as mulheres;	políticas para as mulheres;	políticas para as mulheres;
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	VI - elaboração e implementação de	, , ,
	•	•	campanhas educativas e
		•	antidiscriminatórias de abrangência
	nacional; e	nacional; e	nacional; e



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - acompanhamento da implementação	VII - acompanhamento da implementação	VII - acompanhamento da implementação
		da legislação sobre ações afirmativas e	• •
		definição de ações para o cumprimento de	
	acordos, convenções e planos de ação	acordos, convenções e planos de ação	acordos, <mark>de</mark> convenções e <mark>de</mark> planos de
	sobre a garantia da igualdade de gênero e	sobre a garantia da igualdade de gênero e	ação sobre a garantia da igualdade de
	do combate à discriminação.	do combate à discriminação.	gênero e do combate à discriminação.
	Seção XXII	Seção XXII	Seção XXII
	Do Ministério da Pesca e Aquicultura	Do Ministério da Pesca e Aquicultura	Do Ministério da Pesca e Aquicultura
	Art. 39 . Constituem áreas de competência	Art. 39 . Constituem áreas de competência	Art. 39 . Constituem áreas de competência
	do Ministério da Pesca e Aquicultura:	do Ministério da Pesca e Aquicultura:	do Ministério da Pesca e Aquicultura:
	I - formulação e normatização da política	l - formulação e normatização da política	I - formulação e normatização da política
	nacional da aquicultura e da pesca e a	nacional da aquicultura e da pesca e a	nacional da aquicultura e da pesca e
	promoção do desenvolvimento	promoção do desenvolvimento	promoção do desenvolvimento
	sustentável da cadeia produtiva e da	sustentável da cadeia produtiva e da	sustentável da cadeia produtiva e da
	produção de alimentos;	produção de alimentos;	produção de alimentos;
		II - políticas, iniciativas e estratégias de	_
	gestão participativa do uso sustentável dos	gestão participativa do uso sustentável dos	gestão participativa do uso sustentável dos
	recursos pesqueiros;	recursos pesqueiros;	recursos pesqueiros;
	III - organização e manutenção do Registro	III - organização e manutenção do Registro	III - organização e manutenção do Registro
	Geral da Atividade Pesqueira;	Geral da Atividade Pesqueira;	Geral da Atividade Pesqueira;
		IV - estabelecimento de normas, critérios,	
		padrões e medidas de ordenamento do	
			ordenamento do uso sustentável dos
			recursos pesqueiros e da aquicultura, em
	-	-	articulação com o Ministério do Meio
	do Clima;	do Clima;	Ambiente e Mudança do Clima;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - conceder licenças, permissões e	V - conceder licenças, permissões e	V — <mark>concessão de</mark> licenças, permissões e
	, ,	, ,	autorizações para o exercício da
		aquicultura e das seguintes modalidades	
	de pesca no território nacional:	de pesca no território nacional:	de pesca no território nacional:
	a) pesca comercial, artesanal e industrial;	a) pesca comercial, artesanal e industrial;	a) pesca comercial, artesanal e industrial;
	b) pesca de espécimes ornamentais;	b) pesca de espécimes ornamentais;	b) pesca de espécimes ornamentais;
	c) pesca de subsistência; e	c) pesca de subsistência; e	c) pesca de subsistência; e
	d) pesca amadora ou desportiva;	d) pesca amadora ou desportiva;	d) pesca amadora ou desportiva;
	VI - autorização de arrendamento e	VI - autorização de arrendamento e	VI - autorização de arrendamento e
	nacionalização de embarcações de pesca e	nacionalização de embarcações de pesca e	nacionalização de embarcações de pesca e
	de sua operação, observados os limites de	de sua operação, observados os limites de	de sua operação, observados os limites de
	sustentabilidade;	sustentabilidade;	sustentabilidade;
		VII - implementação da política de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	•	concessão da subvenção econômica ao	,
		preço do óleo diesel instituída pela <u>Lei nº</u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
			9.445, de 14 de março de 1997;
		VIII - fornecimento ao Ministério do Meio	
	_	Ambiente dos dados do Registro Geral da	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	•	Atividade Pesqueira relativos às licenças,	- '
	•	às permissões e às autorizações	
		concedidas para a pesca e a aquicultura,	
		para fins de registro automático no	
		Cadastro Técnico Federal de Atividades	
		Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras	
	de Recursos Ambientais;	de Recursos Ambientais;	Utilizadoras de Recursos Ambientais;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - elaboração, execução,	IX - elaboração, execução,	IX - elaboração, execução,
		acompanhamento e avaliação dos planos,	
		programas e ações, no âmbito de suas	
	competências;	competências;	suas competências;
	1 -	X - promoção e articulação intrassetorial e	
	1	intersetorial necessária à execução de	•
	atividades aquícola e pesqueira;		atividades aquícola e pesqueira;
		XI - elaboração e execução, diretamente ou	
		na forma de parceria, de planos, de	
		programas e de projetos de pesquisa	
		aquícola e pesqueira e monitoramento de	
	estoques de pesca;	estoques de pesca;	estoques de pesca;
	1	XII - realização, direta ou em parceria com	
	1	instituições, organizações ou entidades, da	
	estatística pesqueira;	estatística pesqueira;	instituições, com organizações ou com entidades;
	XIII - promoção da modernização e da	XIII - promoção da modernização e da	XIII - promoção da modernização e da
	implantação de infraestrutura e de	implantação de infraestrutura e de	implantação de infraestrutura e de
	sistemas de apoio à produção pesqueira ou	sistemas de apoio à produção pesqueira ou	sistemas de apoio à produção pesqueira ou
	aquícola e ao beneficiamento e à	aquícola e ao beneficiamento e à	aquícola e ao beneficiamento e à
	comercialização do pescado, inclusive	comercialização do pescado, inclusive	comercialização do pescado, inclusive
	quanto à difusão de tecnologia, à extensão	quanto à difusão de tecnologia, à extensão	quanto à difusão de tecnologia, à extensão
	aquícola e pesqueira e à capacitação;		aquícola e pesqueira e à capacitação;
	1	XIV - administração de terminais	-
	1	pesqueiros públicos, de forma direta ou	
	indireta;	indireta;	indireta;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XV - instituição e auditoria do programa de	XV - instituição e auditoria do programa de	XV - instituição e auditoria do programa de
	controle sanitário das embarcações de	controle sanitário das embarcações de	controle sanitário das embarcações de
	pesca, exceto de barcos fábrica;	pesca, exceto de barcos fábrica;	pesca, exceto de barcos <mark>-</mark> fábrica;
	XVI - subsídio, assessoramento e	XVI - subsídio, assessoramento e	XVI - subsídio, assessoramento e
	participação, em interação com o	participação, em interação com o	participação, em interação com o
	Ministério das Relações Exteriores, de	Ministério das Relações Exteriores, de	Ministério das Relações Exteriores, em
	negociações e eventos que envolvam o	negociações e eventos que envolvam o	negociações e eventos que envolvam o
	comprometimento de direitos e a	comprometimento de direitos e a	comprometimento de direitos e a
	interferência em interesses nacionais	interferência em interesses nacionais	interferência em interesses nacionais
	sobre a pesca e aquicultura; e	sobre a pesca e aquicultura; e	sobre a pesca e aquicultura; e
	XVII - celebração de contratos	XVII - celebração de contratos	XVII - celebração de contratos
	administrativos, convênios, contratos de	administrativos, convênios, contratos de	administrativos, <mark>de</mark> convênios, <mark>de</mark>
	repasse, termos de parceria e de	repasse, termos de parceria e de	contratos de repasse, <mark>de</mark> termos de
			parceria e de cooperação, <mark>de</mark> acordos, <mark>de</mark>
	instrumentos congêneres, no âmbito de	instrumentos congêneres, no âmbito de	ajustes e <mark>de</mark> instrumentos congêneres, no
	suas competências.	suas competências.	âmbito de suas competências.
	,	Parágrafo único. Para fins do disposto no	
		inciso V do caput, estão compreendidos no	·
	_	território nacional as águas continentais e	·
	1	interiores, o mar territorial, a plataforma	
		continental, a zona econômica exclusiva,	The state of the s
		as áreas adjacentes e as águas	_
	1	internacionais, excluídas as unidades de	
		conservação federais, sem prejuízo das	•
	licenças ambientais previstas na legislação.	licenças ambientais previstas na legislação.	
			na legislação.
	Seção XXIII	Seção XXIII	Seção XXIII



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Do Ministério do Planejamento e	Do Ministério do Planejamento e	Do Ministério do Planejamento e
	Orçamento	Orçamento	Orçamento
	Art. 40 . Constituem áreas de competência	Art. 40 . Constituem áreas de competência	Art. 40 . Constituem áreas de competência
	do Ministério do Planejamento e	do Ministério do Planejamento e	do Ministério do Planejamento e
	Orçamento:	Orçamento:	Orçamento:
	l	I - elaboração de subsídios para o	,
	planejamento e a formulação de políticas	planejamento e a formulação de políticas	planejamento e a formulação de políticas
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	públicas de longo prazo destinadas ao	públicas de longo prazo destinadas ao
	desenvolvimento nacional;	desenvolvimento nacional;	desenvolvimento nacional;
	II - avaliação dos impactos	II - avaliação dos impactos	II - avaliação dos impactos
	socioeconômicos das políticas e dos	socioeconômicos das políticas e dos	socioeconômicos <u>d</u> as políticas e dos
	programas do Governo federal e	programas do Governo federal e	programas do <mark>g</mark> overno federal e
	elaboração de estudos especiais para a	elaboração de estudos especiais para a	elaboração de estudos especiais para a
	reformulação de políticas;	reformulação de políticas;	reformulação de políticas;
	III - elaboração de estudos e pesquisas para	III - elaboração de estudos e pesquisas para	III - elaboração de estudos e pesquisas para
	acompanhamento da conjuntura	acompanhamento da conjuntura	acompanhamento da conjuntura
	socioeconômica e gestão dos sistemas	socioeconômica e gestão dos sistemas	socioeconômica e gestão dos sistemas
	cartográficos e estatísticos nacionais;	cartográficos e estatísticos nacionais;	cartográficos e estatísticos nacionais;
	IV - elaboração, acompanhamento e	IV - elaboração, acompanhamento e	IV - elaboração, acompanhamento e
	avaliação do plano plurianual de	avaliação do plano plurianual ^ <mark>, da lei de</mark>	avaliação do plano plurianual, da lei de
	investimentos e dos orçamentos anuais;	diretrizes orçamentárias e do orçamento	diretrizes orçamentárias e do orçamento
		<mark>anual</mark> ;	anual;
	V - viabilização de novas fontes de recursos	V - viabilização de novas fontes de recursos	V - viabilização de novas fontes de recursos
	para os planos de governo; e	para os planos de governo;	para os planos de governo;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - formulação de diretrizes,	VI - formulação de diretrizes,	VI - formulação de diretrizes,
		•	acompanhamento e avaliação de
		financiamentos externos de projetos	
	públicos com organismos multilaterais e	públicos com organismos multilaterais e	públicos com organismos multilaterais e
	agências governamentais.	agências governamentais <mark>; e</mark>	com agências governamentais; e
			VII – coordenação e gestão do sistema de
		planejamento e de orçamento federal.	planejamento e de orçamento federal.
	Seção XXIV	Seção XXIV	Seção XXIV
	Do Ministério de Portos e Aeroportos	Do Ministério de Portos e Aeroportos	Do Ministério de Portos e Aeroportos
	Art. 41 . Constituem áreas de competência	Art. 41 . Constituem áreas de competência	Art. 41. Constituem áreas de competência
	do Ministério de Portos e Aeroportos:	do Ministério de Portos e Aeroportos:	do Ministério de Portos e Aeroportos:
	I - política nacional de transportes	I - política nacional de transportes	I - política nacional de transportes
	aquaviário e aeroviário;	aquaviário e aeroviário;	aquaviário e aeroviário;
	II - marinha mercante e vias navegáveis;	II - marinha mercante e vias navegáveis;	II - marinha mercante e vias navegáveis;
	III - formulação de políticas e diretrizes	III - formulação de políticas e diretrizes	III - formulação de políticas e diretrizes
	para o desenvolvimento e o fomento do	para o desenvolvimento e o fomento do	para o desenvolv <u>im</u> ento e o fomento do
	setor de portos e instalações portuárias	setor de portos e instalações portuárias	setor de portos e <mark>de</mark> instalações portuárias
	marítimos, fluviais e lacustres e execução e	marítimos, fluviais e lacustres e execução e	marítimos, fluviais e lacustres e execução e
	avaliação de medidas, programas e	avaliação de medidas, programas e	avaliação de medidas, <mark>de</mark> programas e <mark>de</mark>
	projetos de apoio ao desenvolvimento da	projetos de apoio ao desenvolvimento da	projetos de apoio ao desenvolvimento da
	infraestrutura e da superestrutura dos	infraestrutura e da superestrutura dos	infraestrutura e da superestrutura dos
	1.	portos e das instalações portuárias	portos e das instalações portuárias
	marítimos, fluviais e lacustres;		marítimos, fluviais e lacustres;
	1	IV - formulação, coordenação e supervisão	· · · · · · · · · · · · · · ·
	· ·	das políticas nacionais do setor de portos e	
	instalações portuárias marítimos, fluviais e	instalações portuárias marítimos, fluviais e	<mark>de</mark> instalações portuárias marítimos,
	lacustres;	lacustres;	fluviais e lacustres;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - participação no planejamento	V - participação no planejamento	V - participação no planejamento
	estratégico, no estabelecimento de	estratégico, no estabelecimento de	estratégico, no estabelecimento de
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	diretrizes para sua implementação e na	
	definição das prioridades dos programas	definição das prioridades dos programas	definição das prioridades dos programas
	•	de investimentos em transportes	•
	aquaviário e aeroviário, em articulação	aquaviário e aeroviário, em articulação	aquaviário e aeroviário, em articulação
	com o Ministério dos Transportes;	com o Ministério dos Transportes;	com o Ministério dos Transportes;
		VI - elaboração ou aprovação dos planos de	
	outorgas, na forma prevista em legislação	outorgas, na forma prevista em legislação	outorgas, na forma prevista em legislação
	específica;	específica;	específica;
	·	VII - estabelecimento de diretrizes para a	•
	, ,	representação do País em organismos	
	,	internacionais e em convenções, acordos e	
	tratados relativos às suas competências;	tratados relativos às suas competências;	acordos e <mark>em</mark> tratados relativos às suas
			competências;
		VIII - desenvolvimento da infraestrutura e	
		da superestrutura aquaviária dos portos e	
	,	das instalações portuárias marítimos,	•
		fluviais e lacustres em seu âmbito de	
		competência, com a finalidade de	'
	1.	promover a segurança e a eficiência do	
		transporte aquaviário de cargas e de	
	passageiros; e	passageiros; e	passageiros; e
	<u> </u>	IX - aviação civil e infraestruturas	=
		aeroportuária e de aeronáutica civil, em	
	•	articulação, no que couber, com o	
	Ministério da Defesa.	Ministério da Defesa.	Ministério da Defesa.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. As competências	Parágrafo único. As competências	Parágrafo único. As competências
	atribuídas ao Ministério no caput	atribuídas ao Ministério no caput	atribuídas ao Ministério no caput <mark>deste</mark>
	compreendem:	compreendem:	artigo compreendem:
	I - a formulação, a coordenação e a	I - a formulação, a coordenação e a	I - a formulação, a coordenação e a
	·	•	supervisão das políticas nacionais;
		II - a formulação e a supervisão da	
	•	execução da política referente ao Fundo de	•
	•	·	Marinha Mercante, destinado à
		renovação, à recuperação e à ampliação da	
		frota mercante nacional, em articulação	
	com o Ministério da Fazenda;	com o Ministério da Fazenda;	com o Ministério da Fazenda;
	·	III - o estabelecimento de diretrizes para	•
		afretamento de embarcações estrangeiras	, ,
		por empresas brasileiras de navegação e	
		para liberação do transporte de cargas	
	prescritas;	prescritas;	prescritas;
		IV - a elaboração de estudos e projeções	
	1	relativos aos assuntos de aviação civil e de	•
	·		infraestruturas aeroportuária e
	_	aeronáutica civil e relativos à logística do	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	transporte aéreo e do transporte	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	, ,	intermodal e multimodal, ao longo de eixos	
		e fluxos de produção, em articulação com	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	o Ministério dos Transportes e os demais	•
	, ,	órgãos governamentais competentes, com	
	, ,	atenção às exigências de mobilidade	, ,
	urbana e de acessibilidade;	urbana e de acessibilidade;	urbana e de acessibilidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - a declaração de utilidade pública, para	V - a declaração de utilidade pública, para	V - a declaração de utilidade pública, para
	fins de desapropriação, supressão vegetal	fins de desapropriação, supressão vegetal	fins de desapropriação, de supressão
	ou instituição de servidão administrativa,	ou instituição de servidão administrativa,	vegetal ou <mark>de</mark> instituição de servidão
	dos bens necessários à construção, à	dos bens necessários à construção, à	administrativa, dos bens necessários à
	manutenção e à expansão da	manutenção e à expansão da	construção, à manutenção e à expansão da
	infraestrutura em transportes, na forma	infraestrutura em transportes, na forma	infraestrutura em transportes, na forma
	prevista em legislação específica;	prevista em legislação específica;	prevista em legislação específica;
	VI - a coordenação dos órgãos e das	VI - a coordenação dos órgãos e das	VI - a coordenação dos órgãos e das
	entidades do sistema de aviação civil, em	entidades do sistema de aviação civil, em	entidades do sistema de aviação civil, em
	articulação, no que couber, com o	articulação, no que couber, com o	articulação, no que couber, com o
	Ministério da Defesa;	Ministério da Defesa;	Ministério da Defesa;
	VII - a transferência, para os Estados, o	VII - a transferência, para os Estados, o	VII - a transferência para os Estados, o
	Distrito Federal ou os Municípios, da	Distrito Federal ou os Municípios, da	Distrito Federal ou os Municípios da
	implantação, da administração, da	implantação, da administração, da	implantação, da administração, da
	operação, da manutenção e da exploração	operação, da manutenção e da exploração	operação, da manutenção e da exploração
	da infraestrutura integrante do Sistema	da infraestrutura integrante do Sistema	da infraestrutura integrante do Sistema
	Federal de Viação, excluídos os órgãos, os	Federal de Viação, excluídos os órgãos, os	Federal de Viação, excluídos os órgãos, os
	serviços, as instalações e as demais	serviços, as instalações e as demais	serviços, as instalações e as demais
	estruturas necessárias à operação regular	estruturas necessárias à operação regular	estruturas necessárias à operação regular
	e segura da navegação aérea;	e segura da navegação aérea;	e segura da navegação aérea;
	VIII - a atribuição da infraestrutura	VIII - a atribuição da infraestrutura	VIII - a atribuição da infraestrutura
	aeroportuária; e	aeroportuária; e	aeroportuária; e
	IX - a aprovação dos planos de zoneamento	IX - a aprovação dos planos de zoneamento	IX - a aprovação dos planos de zoneamento
	civil e militar dos aeródromos públicos de	civil e militar dos aeródromos públicos de	civil e militar dos aeródromos públicos de
	uso compartilhado, em conjunto com o	uso compartilhado, em conjunto com o	uso compartilhado, em conjunto com o
	Comando da Aeronáutica do Ministério da	Comando da Aeronáutica do Ministério da	Comando da Aeronáutica do Ministério da
	Defesa.	Defesa.	Defesa.
	Seção XXV	Seção XXV	Seção XXV



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Do Ministério dos Povos Indígenas	Do Ministério dos Povos Indígenas	Do Ministério dos Povos Indígenas
	Art. 42. Constituem áreas de competência	Art. 42. Constituem áreas de competência	Art. 42. Constituem áreas de competência
	do Ministério dos Povos Indígenas:	do Ministério dos Povos Indígenas:	do Ministério dos Povos Indígenas:
	I - política indigenista;	I - política indigenista;	I - política indigenista;
	II - reconhecimento, garantia e promoção	II - reconhecimento, garantia e promoção	II - reconhecimento, garantia e promoção
	dos direitos dos povos indígenas;	dos direitos dos povos indígenas;	dos direitos dos povos indígenas;
	III - reconhecimento, demarcação, defesa,	III – ^ defesa, usufruto exclusivo e gestão	III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das
	usufruto exclusivo e gestão das terras e dos	das terras e dos territórios indígenas;	terras e dos territórios indígenas;
	territórios indígenas;		
	IV - bem viver dos povos indígenas;	IV - bem viver dos povos indígenas;	IV - bem viver dos povos indígenas;
	V - proteção dos povos indígenas isolados	V - proteção dos povos indígenas isolados	V - proteção dos povos indígenas isolados
	e de recente contato; e	e de recente contato; e	e de recente contato; e
	-	VI - acordos e tratados internacionais, em	•
		especial a Convenção nº 169 da	especialmente a Convenção nº 169 da
	Organização Internacional do Trabalho -	Organização Internacional do Trabalho -	Organização Internacional do Trabalho
		OIT, quando relacionados aos povos	-
	indígenas.	indígenas.	quando relacionados aos povos indígenas.
	Seção XXVI	Seção XXVI	Seção XXVI
	Do Ministério da Previdência Social	Do Ministério da Previdência Social	Do Ministério da Previdência Social
	Art. 43 . Constituem áreas de competência	·	Art. 43. Constituem áreas de competência
	do Ministério da Previdência Social:	do Ministério da Previdência Social:	do Ministério da Previdência Social:
	I - previdência; e	l – previdência <mark>social</mark> ; e	l - previdência social; e
	II - previdência complementar.	II - previdência complementar.	II - previdência complementar.
	Seção XXVII	Seção XXVII	Seção XXVII
	Do Ministério das Relações Exteriores	Do Ministério das Relações Exteriores	Do Ministério das Relações Exteriores
	Art. 44 . Constituem áreas de competência	Art. 44. Constituem áreas de competência	Art. 44. Constituem áreas de competência
	do Ministério das Relações Exteriores:	do Ministério das Relações Exteriores:	do Ministério das Relações Exteriores:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - assistência direta e imediata ao	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Presidente da República nas relações com	,
		Estados estrangeiros e com organizações	5 ,
	internacionais;	internacionais;	internacionais;
	II - política internacional;	II - política internacional;	II - política internacional;
	,	III - relações diplomáticas e serviços	
	consulares;	consulares;	consulares;
		IV - coordenação da participação do	
	Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas,	Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas,	_
	financeiras, técnicas e culturais com	financeiras, técnicas e culturais com	financeiras, técnicas e culturais com
	Estados estrangeiros e com organizações	Estados estrangeiros e com organizações	Estados estrangeiros e com organizações
	internacionais, em articulação com os	internacionais, em articulação com os	internacionais, em articulação com os
	demais órgãos competentes;	demais órgãos competentes;	demais órgãos competentes;
	V - coordenação, em articulação com os	V - coordenação, em articulação com os	V - representação do Estado em cortes
	demais órgãos competentes, da defesa do	demais órgãos competentes, da defesa do	internacionais e órgãos correlatos e, em
	Estado em litígios e contenciosos	Estado em litígios e contenciosos	articulação com a Advocacia-Geral da
	internacionais e representação do Estado	internacionais e representação do Estado	União, coordenação da defesa do Estado
	em cortes internacionais e órgãos	em cortes internacionais e órgãos	em litígios e contenciosos internacionais,
	correlatos;	correlatos <mark>, em conjunto com a Advocacia-</mark>	ouvidos os demais órgãos que possam ter
		Geral da União;	competência sobre a matéria;
	VI - programas de cooperação	VI - programas de cooperação	VI - programas de cooperação
	internacional;	internacional;	internacional;
		VII - apoio a delegações, a comitivas e a	
		representações brasileiras em agências e	
	organismos internacionais e multilaterais;	organismos internacionais e multilaterais;	organismos internacionais e multilaterais;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VIII - planejamento e coordenação de	
		deslocamentos presidenciais no exterior,	-
		com o apoio do Gabinete de Segurança	
	Institucional da Presidência da República;	Institucional da Presidência da República;	Institucional da Presidência da República;
	-	IX - coordenação das atividades	•
	'	•	desenvolvidas pelas assessorias
	_	internacionais dos órgãos e das entidades	_
	,	da administração pública federal, inclusive	
		a negociação de tratados, convenções,	
		memorandos de entendimento e demais	
	atos internacionais;	atos internacionais;	demais atos internacionais;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	X - promoção do comércio exterior, de	•
	-	investimentos e da competitividade	-
	-	internacional do País, em coordenação	•
		com as políticas governamentais de	
	comércio exterior; e	comércio exterior; e	comércio exterior; e
		XI - apoio à formulação e à execução da	,
		Política Nacional de Migrações, Refúgio e	
	Apatridia.	Apatridia.	Apatridia.
	Seção XXVIII	Seção XXVIII	Seção XXVIII
	Do Ministério da Saúde	Do Ministério da Saúde	Do Ministério da Saúde
	·	Art. 45 . Constituem áreas de competência	
	do Ministério da Saúde:	do Ministério da Saúde:	do Ministério da Saúde:
	I - política nacional de saúde;	I - política nacional de saúde;	I - política nacional de saúde;
	II - coordenação e fiscalização do Sistema	II - coordenação e fiscalização do Sistema	II - coordenação e fiscalização do Sistema
	Único de Saúde - SUS;	Único de Saúde - SUS;	Único de Saúde <mark>(</mark> SUS <mark>)</mark> ;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - saúde ambiental e ações de promoção,	III - saúde ambiental e ações de promoção,	III - saúde ambiental e ações de promoção,
	, ,	proteção e recuperação da saúde	, , ,
	individual e coletiva, inclusive a dos	individual e coletiva, inclusive a dos	<u>-</u>
	trabalhadores e a dos índios;	trabalhadores e a dos índios;	trabalhadores e a dos <mark>indígenas</mark> ;
	IV - informações de saúde;	IV - informações de saúde;	IV - informações de saúde;
	V - insumos críticos para a saúde;	V - insumos críticos para a saúde;	V - insumos críticos para a saúde;
	VI - ação preventiva em geral, vigilância e	VI - ação preventiva em geral, vigilância e	VI - ação preventiva em geral, vigilância e
	controle sanitário de fronteiras e de portos	·	controle sanitário de f <mark>r</mark> onteiras <mark>,</mark> de portos
	marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	marítimos, fluviais <mark>e</mark> lacustres e <mark>de aeroportos</mark> ;
	VII - vigilância de saúde, especialmente	VII - vigilância de saúde, especialmente	VII - vigilância de saúde, especialmente
	quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e	quanto a drogas, medicamentos e alimentos; ^	quanto a drogas, <mark>a</mark> medicamentos e <mark>a</mark> alimentos;
	,	VIII - pesquisa científica e tecnológica na	,
	área de saúde.	área de saúde <mark>; e</mark>	área de saúde; e
		IX - produtos, serviços e inovações	IX - produtos, serviços e inovações
		tecnológicas em fármacos e medicamentos	tecnológicas em fármacos e <mark>em</mark>
		para fortalecimento do complexo	medicamentos para fortalecimento do
		industrial e econômico da saúde.	complexo industrial e econômico da saúde.
	Seção XXIX	Seção XXIX	Seção XXIX
	Do Ministério do Trabalho e Emprego	Do Ministério do Trabalho e Emprego	Do Ministério do Trabalho e Emprego
	Art. 46 . Constituem áreas de competência	Art. 46 . Constituem áreas de competência	·
	do Ministério do Trabalho e Emprego:	do Ministério do Trabalho e Emprego:	do Ministério do Trabalho e Emprego:
		I - política e diretrizes para a geração de	
	emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	emprego e renda e de apoio ao trabalhador;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - política e diretrizes para a	II - política e diretrizes para a modernização	II - política e diretrizes para a modernização
	1 7	do sistema de relações de trabalho e do	do sistema de relações de trabalho e do
	trabalho e do sistema sindical;	sistema sindical;	sistema sindical;
	<u> </u>	III - fiscalização do trabalho, inclusive do	III - fiscalização do trabalho, inclusive dos
	trabalho portuário, e aplicação das sanções		trabalhos portuário e aquaviário, e
	previstas em normas legais ou coletivas;		aplicação das sanções por
			descumprimento de normas legais ou
		coletivas;	coletivas;
	IV - política salarial;	IV - política salarial;	IV - política salarial;
	V - intermediação de mão de obra e	V - intermediação de mão de obra e	V - intermediação de mão de obra e
	formação e desenvolvimento profissionais;	formação e desenvolvimento profissionais;	formação e desenvolvimento profissionais;
	VI - segurança e saúde no trabalho;	VI - segurança e saúde no trabalho;	VI - segurança e saúde no trabalho;
	VII - economia solidária, cooperativismo e	VII - economia <mark>popular e</mark> solidária,	VII - economia popular e solidária,
	associativismo urbanos;	cooperativismo e associativismo ^;	cooperativismo e associativismo;
	VIII - regulação profissional;		VIII – carteira de trabalho, registro e
		regulação profissionais;	regulação profissionais;
	IX - registro sindical;	IX - registro sindical;	IX - registro sindical;
		X - produção de estatísticas, estudos e	
		pesquisas sobre o mundo do trabalho para	de pesquisas sobre o mundo do trabalho
	subsidiar políticas públicas;	subsidiar políticas públicas;	para subsidiar políticas públicas;
		XI - políticas de aprendizagem e de inclusão	,
	•	das pessoas com deficiência no mundo do	•
	•	trabalho, em articulação com os demais	
	órgãos competentes;	órgãos competentes;	órgãos competentes;
	·	XII - políticas de enfrentamento às	·
	desigualdades no mundo do trabalho;	desigualdades no mundo do trabalho;	desigualdades no mundo do trabalho;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIII - políticas voltadas para a relação entre	XIII - políticas voltadas para a relação entre	XIII - políticas direcionadas à relação entre
	novas tecnologias, inovação e mudanças	novas tecnologias, inovação e mudanças	novas tecnologias, inovação e mudanças
	1	no mundo do trabalho, em articulação com	•
	os demais órgãos competentes; e	os demais órgãos competentes; ^	os demais órgãos competentes;
	1	XIV - políticas para <mark>enfrentamento da</mark>	·
	•	informalidade <mark>e da</mark> precariedade do	•
	precariedade no mundo do trabalho.		mundo do trabalho, bem como ações para
		mitigar a rotatividade do emprego;	mitigar a rotatividade do emprego;
		·	XV — Fundo de Garantia do Tempo de
		Serviço – FGTS; e	Serviço <mark>(</mark> FGTS <mark>)</mark> ; e
			XVI – Fundo de Amparo ao Trabalhador
		FAT.	<mark>(</mark> FAT <mark>)</mark> .
	Seção XXX	Seção XXX	Seção XXX
	Do Ministério dos Transportes	Do Ministério dos Transportes	Do Ministério dos Transportes
	·	Art. 47 . Constituem áreas de competência	
	do Ministério dos Transportes:	do Ministério dos Transportes:	do Ministério dos Transportes:
	· · ·	I - política nacional de transportes	·
	ferroviário e rodoviário;	ferroviário e rodoviário;	ferroviário e rodoviário;
	II - política nacional de trânsito;	II - política nacional de trânsito;	II - política nacional de trânsito;
		III - participação no planejamento	
		estratégico, no estabelecimento de	-
	1	diretrizes para sua implementação e na	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		definição das prioridades dos programas	, , ,
		de investimentos em transportes	
	1	ferroviário e rodoviário, em articulação	
	com a Ministória da Dartas a Aaranartas:	com o Ministério de Portos e Aeroportos;	com a Ministária da Bartas a Aaranartas:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - elaboração ou aprovação dos planos de	IV - elaboração ou aprovação dos planos de	IV - elaboração ou aprovação dos planos de
	outorgas, na forma prevista em legislação	outorgas, na forma prevista em legislação	outorgas, na forma prevista em legislação
	específica;	específica;	específica;
	V - estabelecimento de diretrizes para a	V - estabelecimento de diretrizes para a	V - estabelecimento de diretrizes para a
	representação do País em organismos	representação do País em organismos	representação do País em organismos
	internacionais e em convenções, acordos e	internacionais e em convenções, acordos e	internacion <u>ais</u> e em convenções, <mark>em</mark>
	tratados relativos às suas competências; e	tratados relativos às suas competências; e	acordos e <mark>em</mark> tratados relativos às suas
			competências; e
	VI - desenvolvimento da infraestrutura e da	VI - desenvolvimento da infraestrutura e da	VI - desenvolvimento da infraestrutura e da
	superestrutura ferroviária e rodoviária no	superestrutura ferroviária e rodoviária no	superestrutura ferroviária e rodoviária no
	-	âmbito de sua competência, com a	-
		finalidade de promover a segurança e a	
	eficiência do transporte de cargas e de	eficiência do transporte de cargas e de	eficiência do transporte de cargas e de
	passageiros.	passageiros.	passageiros.
	Seção XXXI	Seção XXXI	Seção XXXI
	Do Ministério do Turismo	Do Ministério do Turismo	Do Ministério do Turismo
		Art. 48 . Constituem áreas de competência	Art. 48. Constituem áreas de competência
	do Ministério do Turismo:	do Ministério do Turismo:	do Ministério do Turismo:
	I - política nacional de desenvolvimento do	I - política nacional de desenvolvimento do	I - política nacional de desenvolvimento do
	turismo sustentável;	turismo sustentável;	turismo sustentável;
	II - promoção e divulgação do turismo	II - promoção e divulgação do turismo	II - promoção e divulgação do turismo
	nacional, no País e no exterior;	nacional, no País e no exterior;	nacional, no País e no exterior;
	III - estímulo à inovação, ao	III - estímulo à inovação, ao	III - estímulo à inovação, ao
	empreendedorismo e às iniciativas	empreendedorismo e às iniciativas	empreendedorismo e às iniciativas
	públicas e privadas de incentivo às	públicas e privadas de incentivo às	públicas e privadas de incentivo às
	atividades turísticas;	atividades turísticas;	atividades turísticas;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - planejamento, coordenação,	IV - planejamento, coordenação,	IV - planejamento, coordenação,
		supervisão e avaliação dos planos e dos	•
	programas de incentivo ao turismo;	programas de incentivo ao turismo;	programas de incentivo ao turismo;
	V - criação de diretrizes para a integração	V - criação de diretrizes para a integração	V - criação de diretrizes para a integração
	das ações e dos programas para o	das ações e dos programas para o	das ações e dos programas para o
	desenvolvimento do turismo nacional	desenvolvimento do turismo nacional	desenvolvimento do turismo nacional
	entre os Governos federal, estaduais,	entre os Governos federal, estaduais,	entre os <mark>g</mark> overnos federal, estaduais,
	distrital e municipais;	distrital e municipais;	distrital e municipais;
	VI - formulação, em coordenação com os	VI - formulação, em coordenação com os	VI - formulação, em coordenação com os
	demais Ministérios, de políticas e ações	demais Ministérios, de políticas e ações	demais Ministérios, de políticas e <mark>de</mark> ações
	destinadas à melhoria da infraestrutura, à	destinadas à melhoria da infraestrutura, à	destinadas à melhoria da infraestrutura, à
	geração de emprego e renda, ao	geração de emprego e renda, ao	geração de emprego e renda, ao
	enfrentamento de crises, resiliência e	enfrentamento de crises, resiliência e	enfrentamento de crises, resiliência e
	ações climáticas nos destinos turísticos;	ações climáticas nos destinos turísticos;	ações climáticas nos destinos turísticos;
	VII - incentivo a programas de	VII - incentivo a programas de	VII - incentivo a programas de
	financiamento e acesso ao crédito e gestão	financiamento e acesso ao crédito e gestão	financiamento e acesso ao crédito e gestão
	do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e	do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e	do Fundo Geral de Turismo <mark>(</mark> Fungetur <mark>)</mark> ; e
	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à
	formalização, à certificação e à	formalização, à certificação e à	formalização, à certificação e à
	classificação das atividades, dos	classificação das atividades, dos	classificação das atividades, dos
	empreendimentos e dos equipamentos	empreendimentos e dos equipamentos	empreendimentos e dos equipamentos
	dos prestadores de serviços turísticos.	dos prestadores de serviços turísticos.	dos prestadores de serviços turísticos.
	Seção XXXII	Seção XXXII	Seção XXXII
	Da Controladoria-Geral da União	Da Controladoria-Geral da União	Da Controladoria-Geral da União
	Art. 49. Constituem áreas de competência	Art. 49. Constituem áreas de competência	Art. 49. Constituem áreas de competência
	da Controladoria-Geral da União:	da Controladoria-Geral da União:	da Controladoria-Geral da União:
	I - defesa do patrimônio público;	I - defesa do patrimônio público;	I - defesa do patrimônio público;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - controle interno e auditoria	II - controle interno e auditoria	II - controle interno e auditoria
	governamental;	governamental;	governamental;
	III - fiscalização e avaliação de políticas	III - fiscalização e avaliação de políticas	III - fiscalização e avaliação de políticas
	públicas e programas de governo;	públicas e programas de governo;	públicas e de programas de governo;
	IV - integridade pública e privada;	IV - integridade pública e privada;	IV - integridade pública e privada;
	V - correição e responsabilização de	V - correição e responsabilização de	V - correição e responsabilização de
	agentes públicos e de entes privados;	agentes públicos e de entes privados;	agentes públicos e de entes privados;
	VI - prevenção e combate a fraudes e à	VI - prevenção e combate a fraudes e à	VI - prevenção e combate a fraudes e à
	corrupção;	corrupção;	corrupção;
	VII - ouvidoria;	VII - ouvidoria;	VII - ouvidoria;
	VIII - incremento da transparência, dados	VIII - incremento da transparência, dados	VIII - incremento da transparência, dados
	abertos e acesso à informação;	abertos e acesso à informação;	abertos e acesso à informação;
	IX - promoção da ética pública e prevenção	IX - promoção da ética pública e prevenção	IX - promoção da ética pública e prevenção
	do nepotismo e dos conflitos de interesses;	do nepotismo e dos conflitos de interesses;	ao nepotismo e <mark>aos</mark> conflitos de interesses;
	X - suporte à gestão de riscos; e	X - suporte à gestão de riscos; e	X - suporte à gestão de riscos; e
	,	XI - articulação com organismos	y .
	internacionais e órgãos e entidades,	internacionais e órgãos e entidades,	internacionais e com órgãos e entidades,
	nacionais ou estrangeiros nos temas que	nacionais ou estrangeiros nos temas que	nacionais ou estrangeiros <mark>,</mark> nos temas que
	lhe são afetos.	lhe são afetos.	lhe são afetos.
	•	§ 1º As competências atribuídas à	§ 1º As competências atribuídas à
	Controladoria-Geral da União	Controladoria-Geral da União	Controladoria-Geral da União
	compreendem:	compreendem:	compreendem:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - avaliar, com base em abordagem	I - avaliar, com base em abordagem	I - avaliar, com base em abordagem
	baseada em risco, as políticas públicas e os	baseada em risco, as políticas públicas e os	baseada em risco, as políticas públicas <mark>,</mark> ^ os
	programas de governo, e a ação	programas de governo, <mark>e</mark> a ação	programas de governo, ^ a ação
	governamental e a gestão dos	governamental e a gestão dos	governamental e a gestão dos
	administradores públicos federais quanto	administradores públicos federais quanto	administradores públicos federais quanto
	à legalidade, legitimidade, eficácia,	à legalidade, legitimidade, eficácia,	à legalidade, <mark>à</mark> legitimidade, <mark>à</mark> eficácia, <mark>à</mark>
	eficiência e efetividade e quanto à	eficiência e efetividade e quanto à	eficiência e <mark>à</mark> efetividade e quanto à
	adequação dos processos de gestão de	adequação dos processos de gestão de	adequação dos processos de gestão de
		•	riscos e de controle interno, por
	•	•	intermédio de procedimentos de auditoria
			e de avaliação de resultados alinhados aos
	1.	padrões internacionais de auditoria	•
		interna e de fiscalização contábil,	,
	financeira, orçamentária, operacional e	financeira, orçamentária, operacional e	financeira, orçamentária, operacional e
	patrimonial;	patrimonial;	patrimonial;
	, , , ,		II - realizar inspeções, apurar
			irregularidades, instaurar sindicâncias,
			investigações e processos administrativos
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	disciplinares, bem como acompanhar e,
	1 •	•	quando necessário, avocar os referidos
	procedimentos em curso em órgãos e	procedimentos em curso em órgãos e	procedimentos em curso em órgãos e em
	·	•	entidades federais para exame de sua
	,	,	regularidade ou condução de seus atos,
		, ,	além de poder promover a declaração de
	, ,		sua nulidade ou propor a adoção de
	providências ou a correção de falhas;	providências ou a correção de falhas;	providências ou a correção de falhas;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - instaurar processos administrativos de	III - instaurar processos administrativos de	
	responsabilização de pessoas jurídicas com	responsabilização de pessoas jurídicas com	responsabilização de pessoas jurídicas com
	fundamento na <u>Lei nº 12.846, de 1º de</u>	fundamento na <u>Lei nº 12.846, de 1º de</u>	fundamento na <u>Lei nº 12.846, de 1º de</u>
	agosto de 2013, acompanhar e, quando	agosto de 2013, acompanhar e, quando	agosto de 2013, acompanhar e, quando
	necessário, avocar tais procedimentos em	necessário, avocar tais procedimentos em	necessário, avocar <mark>os referidos</mark>
	curso em órgãos e entidades federais para	curso em órgãos e entidades federais para	procedimentos em curso em órgãos e <mark>em</mark>
	exame de sua regularidade ou condução de	exame de sua regularidade ou condução de	entidades federais para exame de sua
	seus atos, além de poder promover a	seus atos, além de poder promover a	regularidade ou condução de seus atos,
	l	declaração de sua nulidade ou propor a	, ,
	adoção de providências ou a correção de	adoção de providências ou a correção de	sua nulidade ou propor a adoção de
	falhas, bem como celebrar, quando	falhas, bem como celebrar, quando	providências ou a correção de falhas, bem
	cabível, acordo de leniência ou termo de	cabível, acordo de leniência ou termo de	como celebrar, quando cabível, acordo de
	compromisso com pessoas jurídicas;	compromisso com pessoas jurídicas;	leniência ou termo de compromisso com
			pessoas jurídicas;
		IV - dar andamento a representações e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	denúncias fundamentadas relativas a lesão	denúncias fundamentadas relativas a lesão	denúncias fundamentadas relativas a lesão
		ou a ameaça de lesão à administração	
		pública e ao patrimônio público federal, e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	a condutas de agentes públicos, de modo a	a condutas de agentes públicos, de modo a	bem como a condutas de agentes públicos,
	zelar por sua integral apuração;	zelar por sua integral apuração;	de modo a zelar por sua integral apuração;
	V - monitorar o cumprimento da <u>Lei nº</u>	V - monitorar o cumprimento da <u>Lei nº</u>	V - monitorar o cumprimento da <u>Lei nº</u>
	12.527, de 18 de novembro de 2011, no	12.527, de 18 de novembro de 2011, no	12.527, de 18 de novembro de 2011, no
	âmbito do Poder Executivo federal;	âmbito do Poder Executivo federal;	âmbito do Poder Executivo federal;
	, ,	VI - promover a fiscalização e a avaliação	
	do conflito de interesses, nos termos do	do conflito de interesses, nos termos do	do conflito de interesses, nos termos do ^
	disposto no art. 8º da <u>Lei nº 12.813, de 16</u>	disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16	art. 8º da <u>Lei nº 12.813, de 16 de maio de</u>
	de maio de 2013;	de maio de 2013;	<u>2013</u> ;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - analisar a evolução patrimonial dos	VII - analisar a evolução patrimonial dos	VII - analisar a evolução patrimonial dos
	agentes públicos federais e instaurar	agentes públicos federais e instaurar	agentes públicos federais e instaurar
	sindicância patrimonial ou, conforme o	sindicância patrimonial ou, conforme o	sindicância patrimonial ou, conforme o
	caso, processo administrativo disciplinar,	caso, processo administrativo disciplinar,	caso, processo administrativo disciplinar,
	caso haja fundado indício de	caso haja fundado indício de	caso haja fundado indício de
	enriquecimento ilícito ou de evolução	enriquecimento ilícito ou de evolução	enriquecimento ilícito ou de evolução
	patrimonial incompatível com os recursos	patrimonial incompatível com os recursos	patrimonial incompatível com os recursos
	e as disponibilidades informados na	e as disponibilidades informados na	e as disponibilidades informados na
	declaração patrimonial;	declaração patrimonial;	declaração patrimonial;
	VIII - requisitar a órgãos ou entidades da	VIII - requisitar a órgãos ou entidades da	VIII - requisitar a órgãos ou <mark>a</mark> entidades da
	administração pública federal servidores	administração pública federal servidores	administração pública federal servidores
	ou empregados necessários à constituição	ou empregados necessários à constituição	ou empregados necessários à constituição
	de comissões ou à instrução de processo	de comissões ou à instrução de processo	de comissões ou à instrução de processo
	ou procedimento administrativo de sua	ou procedimento administrativo de sua	ou procedimento administrativo de sua
	competência; e	competência; e	competência; e
	IX - receber reclamações relativas à	IX - receber reclamações relativas à	IX - receber reclamações relativas à
	prestação de serviços públicos em geral e à	prestação de serviços públicos em geral e à	prestação de serviços públicos em geral e à
	apuração do exercício negligente de cargo,	apuração do exercício negligente de cargo,	apuração do exercício negligente de cargo,
	emprego ou função na administração	emprego ou função na administração	<mark>de</mark> emprego ou <mark>de</mark> função na
			administração pública federal, quando não
	disposição legal que atribua essas	disposição legal que atribua essas	houver disposição legal que atribua essas
	competências específicas a outros órgãos.	competências específicas a outros órgãos.	competências específicas a outros órgãos.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A Controladoria-Geral da União	§ 2º A Controladoria-Geral da União	
		encaminhará à Advocacia-Geral da União	
	os casos que configurarem improbidade	os casos que configurarem improbidade	os casos que configurarem improbidade
			administrativa e aqueles que
	recomendarem a indisponibilidade de	recomendarem a indisponibilidade de	recomendarem a indisponibilidade de
	bens, o ressarcimento ao erário e outras	bens, o ressarcimento ao erário e outras	bens, o ressarcimento ao erário e outras
	medidas a cargo da Advocacia-Geral da	medidas a cargo da Advocacia-Geral da	medidas a cargo da Advocacia-Geral da
	União e provocará, sempre que necessário,	União e provocará, sempre que necessário,	União e provocará, sempre que necessário,
	a atuação do Tribunal de Contas da União,	a atuação do Tribunal de Contas da União,	a atuação do Tribunal de Contas da União,
	da Secretaria Especial da Receita Federal	da Secretaria Especial da Receita Federal	da Secretaria Especial da Receita Federal
	do Brasil do Ministério da Fazenda, dos	do Brasil do Ministério da Fazenda, dos	do Brasil do Ministério da Fazenda, dos
	órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e	órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e	órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e
	Controle Interno do Poder Executivo	Controle Interno do Poder Executivo	Controle Interno do Poder Executivo
	federal e, quando houver indícios de	federal e, quando houver indícios de	federal e, quando houver indícios de
	responsabilidade penal, da Polícia Federal,	responsabilidade penal, da Polícia Federal,	responsabilidade penal, da Polícia Federal,
	do Ministério da Justiça e Segurança	do Ministério da Justiça e Segurança	do Ministério da Justiça e Segurança
	Pública e do Ministério Público Federal,	Pública e do Ministério Público Federal,	Pública e do Ministério Público Federal,
	inclusive quanto a representações ou	inclusive quanto a representações ou	
	denúncias manifestamente caluniosas.	denúncias manifestamente caluniosas.	denúncias manifestamente caluniosas.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de	§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de	§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de
	Gestão de Riscos e Controle Interno do	Gestão de Riscos e Controle Interno do	Gestão de Riscos e Controle Interno do
	Poder Executivo federal cientificarão o	Poder Executivo federal cientificarão o	Poder Executivo federal cientificarão o
	Ministro de Estado da Controladoria-Geral	Ministro de Estado da Controladoria-Geral	Ministro de Estado da Controladoria-Geral
	da União acerca de falhas, irregularidades	da União acerca de falhas, irregularidades	da União acerca de falhas, <mark>de</mark>
	e alertas de risco que, registradas em seus	e alertas de risco que, registradas em seus	irregularidades e <mark>de</mark> alertas de risco que,
	relatórios, tratem de atos ou fatos	relatórios, tratem de atos ou fatos	registrados em seus relatórios, tratem de
	atribuíveis a agentes da administração	atribuíveis a agentes da administração	atos ou fatos atribuíveis a agentes da
	pública federal e das quais tenha resultado	pública federal e das quais tenha resultado	administração pública federal e <mark>dos</mark> quais
	ou possa resultar prejuízo ao erário de	ou possa resultar prejuízo ao erário de	tenha resultado ou possa resultar prejuízo
	valor superior ao limite estabelecido pelo	valor superior ao limite estabelecido pelo	ao erário de valor superior ao limite
	Tribunal de Contas da União para fins da	Tribunal de Contas da União para fins da	estabelecido pelo Tribunal de Contas da
	tomada de contas especial elaborada de	tomada de contas especial elaborada de	União para fins da tomada de contas
	forma simplificada.	forma simplificada.	especial elaborada de forma simplificada.
	§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos	§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos	§ 4º Para fins do disposto no § 5º deste
	e as entidades da administração pública	e as entidades da administração pública	artigo, os órgãos e as entidades da
	federal ficam obrigados a atender, no	federal ficam obrigados a atender, no	administração pública federal ficam
	prazo indicado, às requisições e às	prazo indicado, às requisições e às	obrigados a atender, no prazo indicado, às
	solicitações do Ministro de Estado da	solicitações do Ministro de Estado da	requisições e às solicitações do Ministro de
	Controladoria-Geral da União e a	Controladoria-Geral da União e a	Estado da Controladoria-Geral da União e a
	comunicar-lhe a instauração de sindicância	comunicar-lhe a instauração de sindicância	comunicar-lhe a instauração de sindicância
	ou processo administrativo, bem como o	ou processo administrativo, bem como o	ou processo administrativo, bem como o
	seu resultado.	seu resultado.	seu resultado.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	•
	§ 5º Para o desempenho de suas	§ 5º Para o desempenho de suas	§ 5º Para o desempenho de suas
	atividades, a Controladoria-Geral da União	atividades, a Controladoria-Geral da União	atividades, a Controladoria-Geral da União
	deverá ter acesso irrestrito a informações,	deverá ter acesso irrestrito a informações,	deverá ter acesso irrestrito a informações,
	documentos, bases de dados,	documentos, bases de dados,	<mark>a</mark> documentos, <mark>a</mark> bases de dados, <mark>a</mark>
	procedimentos e processos	procedimentos e processos	procedimentos e <mark>a</mark> processos
	administrativos, inclusive os julgados há	administrativos, inclusive os julgados há	administrativos, inclusive os julgados há
	menos de cinco anos ou já arquivados,	menos de cinco anos ou já arquivados,	menos de <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> anos ou já arquivados,
	hipótese em que os órgãos e as entidades	hipótese em que os órgãos e as entidades	hipótese em que os órgãos e as entidades
	da administração pública federal ficam	da administração pública federal ficam	da administração pública federal ficam
	obrigados a atender às requisições no	obrigados a atender às requisições no	obrigados a atender às requisições no
	prazo indicado e se tornam o órgão de	prazo indicado e se tornam o órgão de	prazo indicado e se tornam o órgão de
	controle corresponsável pela guarda, pela	controle corresponsável pela guarda, pela	controle corresponsável pela guarda, pela
	proteção e, conforme o caso, pela	proteção e, conforme o caso, pela	proteção e, conforme o caso, pela
	manutenção do sigilo compartilhado.	manutenção do sigilo compartilhado.	manutenção do sigilo compartilhado.
	§ 6º Compete à Secretaria de Controle	§ 6º Compete à Secretaria de Controle	§ 6º Compete à Secretaria de Controle
	Interno da Secretaria-Geral da Presidência	Interno da <mark>Casa Civil</mark> da Presidência da	Interno da Casa Civil da Presidência da
	da República exercer as atividades de	República exercer as atividades de	República exercer as atividades de
	auditoria interna e fiscalização sobre a	auditoria interna e fiscalização sobre a	auditoria interna e fiscalização sobre a
	Controladoria-Geral da União.	Controladoria-Geral da União.	Controladoria-Geral da União.



LECICIAÇÃO ALTERADA	TEVTO ENGANAINIJA DO DELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º Os procedimentos e os processos	§ 7º Os procedimentos e os processos
		administrativos de instauração e avocação	administrativos de instauração e avocação
		facultados à Controladoria-Geral da União	facultados à Controladoria-Geral da União
		incluem aqueles de que tratam o Título V	incluem aqueles de que tratam o Título V
		da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de</u>	da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de</u>
		1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de	<u>1990</u> , o Capítulo V da <u>Lei nº 8.429, de 2 de</u>
		junho de 1992, o Capítulo IV da <u>Lei nº</u>	junho de 1992, o Capítulo IV da <u>Lei nº</u>
			12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros
		a serem desenvolvidos ou já em curso em	a serem desenvolvidos ou já em curso em
			órgão ou entidade da administração
		pública federal, desde que relacionados a	pública federal, desde que relacionados a
		suas áreas de competência.	suas áreas de competência.
	Seção XXXIII	Seção XXXIII	Seção XXXIII
	Das unidades comuns à estrutura básica	Das unidades comuns à estrutura básica	Das <mark>U</mark> nidades <mark>C</mark> omuns à <mark>E</mark> strutura <mark>B</mark> ásica
	dos Ministérios	dos Ministérios	dos Ministérios
	Art. 50. A estrutura básica de cada	Art. 50. A estrutura básica de cada	Art. 50 . A estrutura básica de cada
	Ministério deve prever, no mínimo:	Ministério deve prever, no mínimo:	Ministério deve prever, no mínimo:
	I - Gabinete do Ministro;	I - Gabinete do Ministro;	I - Gabinete do Ministro;
	II - Secretaria-Executiva, exceto no	II - Secretaria-Executiva, exceto no	II - Secretaria-Executiva, exceto no
	Ministério da Defesa e no Ministério das	Ministério da Defesa e no Ministério das	Ministério da Defesa e no Ministério das
	Relações Exteriores;	Relações Exteriores;	Relações Exteriores;
	III - Consultoria Jurídica;	III - Consultoria Jurídica;	III - Consultoria Jurídica;
	IV - Ouvidoria; e	IV - Ouvidoria; e	IV - Ouvidoria; e
	V - Secretarias.	V - Secretarias.	V - Secretarias.
	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo
	exercer a supervisão e a coordenação das	exercer a supervisão e a coordenação das	exercer a supervisão e a coordenação das
	Secretarias integrantes da estrutura do	Secretarias integrantes da estrutura do	Secretarias integrantes da estrutura do
	Ministério.	Ministério.	Ministério.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	•
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	T	§ 2º A estrutura básica de cada Ministério	
		poderá prever órgão responsável pelas	
	atividades de administração patrimonial,	atividades de administração patrimonial,	atividades de administração patrimonial,
	de material, de gestão de pessoas, de	de material, de gestão de pessoas, de	de material, de gestão de pessoas, de
	serviços gerais, de orçamento e finanças,	serviços gerais, de orçamento e finanças,	serviços gerais, de orçamento e finanças,
	de contabilidade e de tecnologia da	de contabilidade e de tecnologia da	de contabilidade e de tecnologia da
	informação, vinculado à Secretaria-	informação, vinculado à Secretaria-	informação, vinculado à Secretaria-
	Executiva.	Executiva.	Executiva.
	§ 3º A execução das atividades referidas no	§ 3º A execução das atividades referidas no	§ 3º A execução das atividades referidas no
	§ 2º poderá ser realizada por meio de	§ 2º poderá ser realizada por meio de	§ 2º <mark>deste artigo</mark> poderá ser realizada por
	arranjos colaborativos entre Ministérios ou	arranjos colaborativos entre Ministérios ou	meio de arranjos colaborativos entre
	modelos centralizados, nas hipóteses	modelos centralizados, nas hipóteses	Ministérios ou modelos centralizados, nas
	previstas em ato normativo editado pelo	previstas em ato normativo editado pelo	hipóteses previstas em ato normativo
	Ministério da Gestão e da Inovação em	Ministério da Gestão e da Inovação em	editado pelo Ministério da Gestão e da
	Serviços Públicos.	Serviços Públicos.	Inovação em Serviços Públicos.
	§ 4º A execução das atividades de	§ 4º A execução das atividades de	§ 4º A execução das atividades da
	Consultoria Jurídica poderá ser realizada	Consultoria Jurídica poderá ser realizada	Consultoria Jurídica poderá ser realizada
	por meio de arranjos colaborativos entre	por meio de arranjos colaborativos entre	por meio de arranjos colaborativos entre
	Ministérios ou modelos centralizados, nas	Ministérios ou modelos centralizados, nas	Ministérios ou modelos centralizados, nas
	hipóteses previstas em ato normativo	hipóteses previstas em ato normativo	hipóteses previstas em ato normativo
	editado pela Consultoria-Geral da União.	editado pela Consultoria-Geral da União.	editado pela Consultoria-Geral da União.
	§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no	§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no	§ 5º As funções da Consultoria Jurídica no
	Ministério da Fazenda serão exercidas pela	Ministério da Fazenda serão exercidas pela	Ministério da Fazenda serão exercidas pela
	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
	nos termos do disposto no art. 13 da Lei	nos termos do disposto no art. 13 da <u>Lei</u>	nos termos do art. 13 da <u>Lei Complementar</u>
	Complementar nº 73, de 1993.	Complementar nº 73, de 1993.	nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Nacional poderá participar dos arranjos	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
			colaborativos ou dos modelos
		centralizados referidos no § 4º, nos termos	
	1.	previstos em ato conjunto do Advogado-	·
		Geral da União e do Ministro de Estado da	-
	Fazenda.	Fazenda.	Ministro de Estado da Fazenda.
	1	§ 7º Ato do Poder Executivo federal	⁻
		estabelecerá limites para o quantitativo de	
	Secretarias dos Ministérios.	Secretarias dos Ministérios.	Secretarias dos Ministérios.
		§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste	, ,
		artigo não se aplica ao Ministério do	, ,
			responsável pela execução direta das
		execução direta das atividades dispostas no § 2º.	atividades dispostas no § 2º <mark>deste artigo</mark> .
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO <mark>IV</mark>
	DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS	DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS	DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS
	Art. 51. Ficam criados, por	Art. 51. Ficam criados, por	Art. 51. Ficam criados, por
	desmembramento:	desmembramento:	desmembramento:
	I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e	I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e	I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e
	Abastecimento:	Abastecimento:	Abastecimento:
	a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;	a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;	a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
	b) o Ministério do Desenvolvimento	b) o Ministério do Desenvolvimento	b) o Ministério do Desenvolvimento
	Agrário e Agricultura Familiar; e	Agrário e Agricultura Familiar; e	Agrário e Agricultura Familiar; e
	c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;	c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;	c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;
	II - do Ministério da Cidadania:	II - do Ministério da Cidadania:	II - do Ministério da Cidadania:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	a) o Ministério do Desenvolvimento e	a) o Ministério do Desenvolvimento e	a) o Ministério do Desenvolvimento e
	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à	Assistência Social, Família e Combate à
	Fome; e	Fome; e	Fome; e
	b) o Ministério do Esporte;	b) o Ministério do Esporte;	b) o Ministério do Esporte;
	III - do Ministério do Desenvolvimento	III - do Ministério do Desenvolvimento	III - do Ministério do Desenvolvimento
	Regional:	Regional:	Regional:
	a) o Ministério das Cidades; e	a) o Ministério das Cidades; e	a) o Ministério das Cidades; e
	b) o Ministério da Integração e do	b) o Ministério da Integração e do	b) o Ministério da Integração e do
	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;
	IV - do Ministério da Economia:	IV - do Ministério da Economia:	IV - do Ministério da Economia:
	a) o Ministério da Fazenda;	a) o Ministério da Fazenda;	a) o Ministério da Fazenda;
	b) o Ministério da Gestão e da Inovação em	b) o Ministério da Gestão e da Inovação em	b) o Ministério da Gestão e da Inovação em
	Serviços Públicos;	Serviços Públicos;	Serviços Públicos;
	c) o Ministério do Planejamento e	c) o Ministério do Planejamento e	c) o Ministério do Planejamento e
	Orçamento; e	Orçamento; e	Orçamento; e
	d) o Ministério do Desenvolvimento,	d) o Ministério do Desenvolvimento,	d) o Ministério do Desenvolvimento,
	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;
	•	V - do Ministério da Família, da Mulher e	•
	dos Direitos Humanos:	dos Direitos Humanos:	dos Direitos Humanos:
	a) o Ministério de Mulheres; e	a) o Ministério de Mulheres; e	a) o Ministério das Mulheres; e
	b) o Ministério dos Direitos Humanos e da	b) o Ministério dos Direitos Humanos e da	b) o Ministério dos Direitos Humanos e da
	Cidadania;	Cidadania;	Cidadania;
	VI - do Ministério da Infraestrutura:	VI - do Ministério da Infraestrutura:	VI - do Ministério da Infraestrutura:
	a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e	a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e	a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
	b) o Ministério dos Transportes;	b) o Ministério dos Transportes;	b) o Ministério dos Transportes;
		VII - do Ministério do Trabalho e	
	Previdência:	Previdência:	Previdência:
	a) o Ministério da Previdência Social; e	a) o Ministério da Previdência Social; e	a) o Ministério da Previdência Social; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e	b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e	b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e
	VIII - do Ministério do Turismo:	VIII - do Ministério do Turismo:	VIII - do Ministério do Turismo:
	a) o Ministério da Cultura; e	a) o Ministério da Cultura; e	a) o Ministério da Cultura; e
	b) o Ministério do Turismo.	b) o Ministério do Turismo.	b) o Ministério do Turismo.
	Art. 52. Ficam transformados:	Art. 52. Ficam transformados:	Art. 52. Ficam transformados:
	I - a Secretaria de Governo da Presidência	I - a Secretaria de Governo da Presidência	I - a Secretaria de Governo da Presidência
	da República na Secretaria de Relações	da República na Secretaria de Relações	da República na Secretaria de Relações
	Institucionais da Presidência da República;	Institucionais da Presidência da República;	Institucionais da Presidência da República;
	e	e	е
	II - o Ministério do Meio Ambiente em	II - o Ministério do Meio Ambiente em	II - o Ministério do Meio Ambiente em
	Ministério do Meio Ambiente e Mudança	Ministério do Meio Ambiente e Mudança	Ministério do Meio Ambiente e Mudança
	do Clima.	do Clima.	do Clima.
	Art. 53. Ficam criados:	Art. 53. Ficam criados:	Art. 53. Ficam criados:
		I - a Secretaria de Comunicação Social, no	•
	âmbito da Presidência da República;	âmbito da Presidência da República;	âmbito da Presidência da República;
	II - o Ministério da Igualdade Racial; e	II - o Ministério da Igualdade Racial; e	II - o Ministério da Igualdade Racial; e
	III - o Ministério dos Povos Indígenas.	III - o Ministério dos Povos Indígenas.	III - o Ministério dos Povos Indígenas.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO <mark>V</mark>
	DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE	DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE	DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE
	CARGOS	CARGOS	CARGOS
	Art. 54. Para fins da composição dos	Art. 54. Para fins da composição dos	Art. 54 . Para fins da composição dos
	órgãos da Presidência da República e dos	órgãos da Presidência da República e dos	órgãos da Presidência da República e dos
	·	Ministérios de que trata esta <mark>Lei</mark> , ficam	·
	Provisória, ficam criados e transformados	criados e transformados os seguintes	_
	os seguintes cargos, sem aumento de	cargos, sem aumento de despesa:	cargos, sem aumento de despesa:
	despesa:		
	I - cargos transformados:	I - cargos transformados:	I - cargos transformados:
	a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;	a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;	a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria	b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria	b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria
	de Governo;	de Governo;	de Governo;
	c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-	c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-	c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-
	Geral;	Geral;	Geral;
	d) Ministro de Estado da Agricultura,	d) Ministro de Estado da Agricultura,	d) Ministro de Estado da Agricultura,
	Pecuária e Abastecimento;	Pecuária e Abastecimento;	Pecuária e Abastecimento;
	e) Ministro de Estado da Cidadania;	e) Ministro de Estado da Cidadania;	e) Ministro de Estado da Cidadania;
	f) Ministro de Estado das Comunicações;	۸	
	g) Ministro de Estado do Desenvolvimento	f) Ministro de Estado do Desenvolvimento	f) Ministro de Estado do Desenvolvimento
	Regional;	Regional;	Regional;
	h) Ministro de Estado da Economia;	g) Ministro de Estado da Economia;	g) Ministro de Estado da Economia;
	i) Ministro de Estado da Infraestrutura;	<mark>h</mark>) Ministro de Estado da Infraestrutura;	h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
	j) Ministro de Estado do Meio Ambiente;	i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;	i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
	k) Ministro de Estado da Mulher, da Família	j) Ministro de Estado da Mulher, da Família	j) Ministro de Estado da Mulher, da Família
	e dos Direitos Humanos;	e dos Direitos Humanos;	e dos Direitos Humanos;
	I) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;	 k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; 	k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
	m) Ministro de Estado Controladoria-Geral	Previdencia,	Previdencia,
	da União;	•	
	n) Secretário Especial de Desestatização,	I) Secretário Especial de Desestatização,	I) Secretário Especial de Desestatização,
	Desinvestimento e Mercados;	Desinvestimento e Mercados;	Desinvestimento e Mercados;
	o) Secretário Especial de Comércio Exterior	m) Secretário Especial de Comércio	m) Secretário Especial de Comércio
	e Assuntos Internacionais;	Exterior e Assuntos Internacionais;	Exterior e Assuntos Internacionais;
	p) Secretário Especial de Produtividade e	n) Secretário Especial de Produtividade e	n) Secretário Especial de Produtividade,
	Competitividade;	Competitividade;	Emprego e Competitividade;
	q) cargos do Grupo-Direção e	<mark>o</mark>) cargos do Grupo-Direção e	o) cargos <mark>em comissão</mark> do Grupo-Direção e
	Assessoramento Superiores:	Assessoramento Superiores:	Assessoramento Superiores (DAS):
	1. três DAS-5;	1. três DAS-5;	1. <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> DAS-5;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	2. cinco DAS-4; e	2. cinco DAS-4; e	2. <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> DAS-4; e
	3. cinco DAS-3;	3. cinco DAS-3;	3. <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> DAS-3;
	r) cargos Comissionados Executivos:	q) cargos Comissionados Executivos:	p) Cargos Comissionados Executivos (CCE):
	1. três CCE-17;	1. três CCE-17;	1. <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> CCE-17;
	2. dois CCE-15;	2. dois CCE-15;	2. <mark>2 (</mark> dois <mark>)</mark> CCE-15;
	3. um CCE-13;	3. um CCE-13;	3. 1 (um) CCE-13;
	4. um CCE-5; e	4. um CCE-5; e	4. <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> CCE-5; e
	5. um CCE-2;	5. um CCE-2;	5. <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> CCE-2;
	s) funções Comissionadas do Poder	r) funções Comissionadas do Poder	q) Funções Comissionadas do Poder
	Executivo:	Executivo:	Executivo (FCPE):
	1. duas FCPE-4;	1. duas FCPE-4;	1. <mark>2 (</mark> duas <mark>)</mark> FCPE-4;
	2. cinco FCPE-2;	2. cinco FCPE-2;	2. <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> FCPE-2;
	t) funções Comissionadas Executivas:	s) funções Comissionadas Executivas:	r) Funções Comissionadas Executivas (FCE):
	1. onze FCE-13;	1. onze FCE-13;	1. <mark>11 (</mark> onze <mark>)</mark> FCE-13;
	2. vinte e uma FCE-9;	2. vinte e uma FCE-9;	2. <mark>21 (</mark> vinte e uma <mark>)</mark> FCE-9;
	3. doze FCE-6; e	3. doze FCE-6; e	3. <mark>12 (</mark> doze <mark>)</mark> FCE-6; e
	4. oito FCE-1;	4. oito FCE-1;	4. <mark>8 (</mark> oito <mark>)</mark> FCE-1;
	u) funções gratificadas:	t) funções gratificadas:	s) Funções Gratificadas (FG):
	1. doze FG-1;	1. doze FG-1;	1. <mark>12 (</mark> doze <mark>)</mark> FG-1;
	2. nove FG-2; e	2. nove FG-2; e	2. <mark>9 (</mark> nove <mark>)</mark> FG-2; e
	3. duzentas e três FG-3; e	3. duzentas e três FG-3; e	3. <mark>203 (</mark> duzentas e três <mark>)</mark> FG-3; e
	v) funções comissionadas técnicas:	u) funções comissionadas técnicas:	t) Funções Comissionadas Técnicas (FCT):
	1. uma FCT-1;	1. uma FCT-1;	1. <mark>1 (</mark> uma <mark>)</mark> FCT-1;
	2. duas FCT-7;	2. duas FCT-7;	2. 2 (duas) FCT-7;
	3. três FCT-8;	3. três FCT-8;	3. <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> FCT-8;
	4. duas FCT-9;	4. duas FCT-9;	4. <mark>2 (</mark> duas <mark>)</mark> FCT-9;
	5. três FCT-10;	5. três FCT-10;	5. <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> FCT-10;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	6. seis FCT-11; e	6. seis FCT-11; e	6. <mark>6 (</mark> seis <mark>)</mark> FCT-11; e
	7. quatro FCT-12;	7. quatro FCT-12;	7. <mark>4 (</mark> quatro <mark>)</mark> FCT-12;
	II - cargos criados mediante transformação	II - cargos criados mediante transformação	II - cargos criados mediante transformação
	dos cargos constantes do inciso I:	dos cargos constantes do inciso I:	dos cargos constantes do inciso I deste
			<mark>caput</mark> :
	a) Ministro de Estado da Casa Civil;	a) Ministro de Estado da Casa Civil;	a) Ministro de Estado da Casa Civil;
	b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;	b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;	b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;
	,	c) Ministro de Estado da Secretaria de	•
	Relações Institucionais;	Relações Institucionais;	Relações Institucionais;
	·	d) Ministro de Estado da Secretaria de	d) Ministro de Estado da Secretaria de
	Comunicação Social;	Comunicação Social;	Comunicação Social;
	e) Ministro de Estado da Agricultura e	e) Ministro de Estado da Agricultura e	e) Ministro de Estado da Agricultura e
	Pecuária;	Pecuária;	Pecuária;
	f) Ministro de Estado das Cidades;	f) Ministro de Estado das Cidades;	f) Ministro de Estado das Cidades;
	g) Ministro de Estado da Cultura;	g) Ministro de Estado da Cultura;	g) Ministro de Estado da Cultura;
	h) Ministro de Estado da Ciência,	^	
	Tecnologia e Inovação;		
	*	h) Ministro de Estado do Desenvolvimento	,
	Agrário e da Agricultura Familiar;	Agrário e da Agricultura Familiar;	Agrário e Agricultura Familiar;
		i) Ministro de Estado da Integração e do	
	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;
	,	j) Ministro de Estado do Desenvolvimento	
	·	e Assistência Social, Família e Combate à	•
	Fome;	Fome;	Fome;
	I) Ministro de Estado dos Direitos Humanos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	k) Ministro de Estado dos Direitos
	e da Cidadania;	Humanos e da Cidadania;	Humanos e da Cidadania;
	m) Ministro de Estado da Fazenda;	I) Ministro de Estado da Fazenda;	I) Ministro de Estado da Fazenda;
	n) Ministro de Estado do Esporte;	<mark>m</mark>) Ministro de Estado do Esporte;	m) Ministro de Estado do Esporte;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	o) Ministro de Estado da Gestão e da	n) Ministro de Estado da Gestão e da	n) Ministro de Estado da Gestão e da
	Inovação em Serviços Públicos;	Inovação em Serviços Públicos;	Inovação em Serviços Públicos;
	p) Ministro de Estado da Igualdade Racial;	o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;	o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
	q) Ministro de Estado do Desenvolvimento,	p) Ministro de Estado do Desenvolvimento,	p) Ministro de Estado do Desenvolvimento,
	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;	Indústria, Comércio e Serviços;
	r) Ministro de Estado do Meio Ambiente e	q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e	q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e
	Mudança do Clima;	Mudança do Clima;	Mudança do Clima;
	s) Ministro de Estado das Mulheres;	r) Ministra de Estado das Mulheres;	r) Ministra de Estado das Mulheres;
	t) Ministro de Estado da Pesca e	s) Ministro de Estado da Pesca e	s) Ministro de Estado da Pesca e
	Aquicultura;	Aquicultura;	Aquicultura;
	u) Ministro de Estado do Planejamento e	t) Ministro de Estado do Planejamento e	t) Ministro de Estado do Planejamento e
	Orçamento;	Orçamento;	Orçamento;
	v) Ministro de Estado de Portos e	<mark>u</mark>) Ministro de Estado de Portos e	u) Ministro de Estado de Portos e
	Aeroportos;	Aeroportos;	Aeroportos;
	w) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;	v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;	v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
	x) Ministro de Estado da Previdência Social;	w) Ministro de Estado da Previdência	w) Ministro de Estado da Previdência
		Social;	Social;
	y) Ministro de Estado das Relações	^	
	Exteriores;		
	z) Ministro de Estado do Trabalho e	x) Ministro de Estado do Trabalho e	x) Ministro de Estado do Trabalho e
	Emprego; e	Emprego; e	Emprego; e
	aa) Ministro de Estado dos Transportes.	y) Ministro de Estado dos Transportes.	y) Ministro de Estado dos Transportes.
	Parágrafo único. Os Cargos Comissionados	Parágrafo único. Os Cargos Comissionados	Parágrafo único. Os CCE-18 alocados nos
	Executivos de nível 18 alocados nos órgãos	Executivos de nível 18 alocados nos órgãos	órgãos referidos nos <mark>arts.</mark> 51 <mark>, 52 e</mark> 53
	referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser	referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser	poderão ser redistribuídos na forma
	redistribuídos na forma prevista no art. 55.	redistribuídos na forma prevista no art. 55.	prevista no art. 55 <mark>desta Lei</mark> .
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO <mark>VI</mark>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	DOS CARGOS COMISSIONADOS	DOS CARGOS COMISSIONADOS	
	EXECUTIVOS	EXECUTIVOS	EXECUTIVOS
	•	Art. 55 . A alocação e a denominação dos	
	•	Cargos Comissionados Executivos de nível	· , ,
		1 a 18 serão definidos em ato do Poder	
	Executivo federal.	Executivo federal.	Poder Executivo federal.
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 1º A denominação e as competências das	•
	•	estruturas respectivas serão definidas em	•
	ato do Poder Executivo federal.	ato do Poder Executivo federal.	ato do Poder Executivo federal.
	, , ,	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos	
	cargos em comissão de Natureza Especial.	•	cargos em comissão de <mark>n</mark> atureza <mark>e</mark> special.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO <mark>VII</mark>
		DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE	-
	SERVIDORES	SERVIDORES	SERVIDORES
		Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº	
	the state of the s	9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se	•
	aos servidores, aos militares e aos	aos servidores, aos militares e aos	aos servidores, aos militares e aos
	empregados requisitados para:	empregados requisitados para:	empregados requisitados para:
	I - o Conselho de Controle de Atividades	I - o Conselho de Controle de Atividades	I - o Conselho de Controle de Atividades
	Financeiras;	Financeiras;	Financeiras;
	II - até 31 de dezembro de 2026, a	II - até 31 de dezembro de 2026, a	II - até 31 de dezembro de 2026, a
	<u> </u>	Autoridade Nacional de Proteção de	Autoridade Nacional de Proteção de
	Dados;	Dados;	Dados;
	III - até 30 de junho de 2023, os seguintes	III - até 30 de junho de 2023, os seguintes	III - até 30 de junho de 2023, os seguintes
	Ministérios:	Ministérios:	Ministérios:
			<mark>a) da Fazenda;</mark>
	a) das Cidades;	a) das Cidades;	<mark>b</mark>) das Cidades;
	b) da Cultura;	b) da Cultura;	<mark>c</mark>) da Cultura;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇAU ALTERADA		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	c) do Desenvolvimento Agrário e	c) do Desenvolvimento Agrário e	<mark>d</mark>) do Desenvolvimento Agrário e
	Agricultura Familiar;	Agricultura Familiar;	Agricultura Familiar;
	d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;	d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;	e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
	e) do Esporte;	e) do Esporte;	f) do Esporte;
	f) da Igualdade Racial;	f) da Igualdade Racial;	g) da Igualdade Racial;
	g) das Mulheres;	g) das Mulheres;	<mark>h</mark>) das Mulheres;
	h) da Pesca e Aquicultura;	h) da Pesca e Aquicultura;	i) da Pesca e Aquicultura;
	i) de Portos e Aeroportos;	i) de Portos e Aeroportos;	j) de Portos e Aeroportos;
	j) dos Povos Indígenas;	j) dos Povos Indígenas;	k) dos Povos Indígenas;
	k) da Previdência Social;	k) da Previdência Social;	l) da Previdência Social;
	I) do Turismo; e	I) do Turismo;	<mark>m</mark>) do Turismo;
	m) da Gestão e da Inovação em Serviços	m) da Gestão e da Inovação em Serviços	<mark>n</mark>) da Gestão e da Inovação em Serviços
	Públicos.	Públicos <mark>;</mark>	Públicos;
		n) do Planejamento e Orçamento; e	<mark>o</mark>) do Planejamento e Orçamento; e
		o) do Desenvolvimento, Indústria,	<mark>p</mark>) do Desenvolvimento, Indústria,
		Comércio e Serviços.	Comércio e Serviços.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	8 19 Os servidores os militares e os	§ 1º Os servidores, os militares e os	
	-	empregados requisitados que, em 31 de	·
		dezembro de 2022, estavam em exercício	
		no Ministério da Família, da Mulher e dos	
	•	Direitos Humanos, designados para o	·
			exercício de Gratificações de
	_	,	Representação da Presidência da
	, ,	República e, no caso de militares, de	, · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		Gratificação de Exercício em Cargo de	
		Confiança destinada aos órgãos da	1 -
	_	Presidência da República, poderão	_
		percebê-las no Ministério das Mulheres,	
	no Ministério da Igualdade Racial ou no	no Ministério da Igualdade Racial ou no	no Ministério da Igualdade Racial ou no
	Ministério dos Direitos Humanos e da	Ministério dos Direitos Humanos e da	Ministério dos Direitos Humanos e da
	Cidadania.	Cidadania.	Cidadania.
	§ 2º As gratificações referidas no § 1º	§ 2º As gratificações referidas no § 1º	§ 2º As gratificações referidas no § 1º deste
	retornarão automaticamente à Presidência	retornarão automaticamente à Presidência	artigo retornarão automaticamente à
	da República caso haja dispensa ou caso	da República caso haja dispensa ou caso	Presidência da República caso haja
	seja alterado o seu exercício para outros	seja alterado o seu exercício para outros	dispensa ou caso seja alterado o seu
	órgãos ou entidades da administração	órgãos ou entidades da administração	exercício para outros órgãos ou entidades
	pública federal.	pública federal.	da administração pública federal.
	§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação	§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação	§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação
	em Serviços Públicos poderá estabelecer	em Serviços Públicos poderá estabelecer	em Serviços Públicos poderá estabelecer
	critérios, limites e parâmetros para as	critérios, limites e parâmetros para as	critérios, limites e parâmetros para as
	requisições de que trata o inciso III do	requisições de que trata o inciso III do	requisições de que trata o inciso III do
	caput.	caput.	caput <mark>deste artigo</mark> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 57. Os servidores da administração	Art. 57. Os servidores da administração	Art. 57. Os servidores da administração
	pública federal, direta e indireta, poderão	pública federal, direta e indireta, poderão	pública federal, direta e indireta, poderão
	ser cedidos para o exercício de cargo em	ser cedidos para o exercício de cargo em	ser cedidos para o exercício de cargo em
	comissão em serviços sociais autônomos	comissão em serviços sociais autônomos	comissão em serviços sociais autônomos
	supervisionados pelo Poder Executivo	supervisionados pelo Poder Executivo	supervisionados pelo Poder Executivo
	federal por meio de contrato de gestão.	federal por meio de contrato de gestão.	federal por meio de contrato de gestão.
	Parágrafo único. A cessão de que trata o	Parágrafo único. A cessão de que trata o	Parágrafo único. A cessão de que trata o
	caput observará as seguintes condições:	caput observará as seguintes condições:	caput <mark>deste artigo</mark> observará as seguintes
			condições:
	I - será realizada com ônus para o órgão	I - será realizada com ônus para o órgão	I - será realizada com ônus para o órgão
	cessionário;	cessionário;	cessionário;
	· ·	II - não será considerada como tempo de	·
	efetivo exercício para fins de progressão e	efetivo exercício para fins de progressão e	efetivo exercício para fins de progressão e
	promoção;	promoção;	promoção;
	III - não permitirá opção pela remuneração	III - não permitirá opção pela remuneração	III - não permitirá opção pela remuneração
	do cargo efetivo; e	do cargo efetivo; e	do cargo efetivo; e
	IV - poderá ser realizada ainda que haja	IV - poderá ser realizada ainda que haja	IV - poderá ser realizada ainda que haja
	disposição em contrário em lei especial.	disposição em contrário em lei especial.	disposição em contrário em lei especial.
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO <mark>VIII</mark>
	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
	Art. 58. A Fundação Nacional do Índio -	Art. 58. A Fundação Nacional do Índio -	Art. 58. A Fundação Nacional do Índio
	Funai, autarquia federal criada pela <u>Lei nº</u>	Funai, autarquia federal criada pela <u>Lei nº</u>	(Funai), autarquia federal criada pela <u>Lei nº</u>
		5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a	
	1	ser denominada Fundação Nacional dos	~
	Povos Indígenas - Funai.	Povos Indígenas - Funai.	Povos Indígenas <mark>(</mark> Funai <mark>)</mark> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 59. O Departamento Penitenciário	Art. 59. O Departamento Penitenciário	Art. 59. O Departamento Penitenciário
	Nacional, criado pela <u>Lei nº 7.210, de 11 de</u>	Nacional, criado pela <u>Lei nº 7.210, de 11 de</u>	Nacional, criado pela <u>Lei nº 7.210, de 11 de</u>
	julho de 1984, passa a ser denominado	julho de 1984, passa a ser denominado	julho de 1984 (Lei de Execução Penal),
	Secretaria Nacional de Políticas Penais.	Secretaria Nacional de Políticas Penais.	passa a ser denominado Secretaria
			Nacional de Políticas Penais.
<u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u>	Art. 60 . A <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de</u>	Art. 60 . A <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de</u>	Art. 60. O caput do art. 3º da Lei nº 9.984,
	2000, passa a vigorar com as seguintes	2000, passa a vigorar com as seguintes	de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com
	alterações:	alterações:	<mark>a seguinte redação</mark> :
•	_	"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de	
Águas e Saneamento Básico (ANA),	Águas ^ - ANA^, autarquia sob regime	Águas <mark>e Saneamento Básico</mark> - ANA,	Águas e Saneamento Básico <mark>(</mark> ANA <mark>)</mark> ,
, , , ,	especial, com autonomia administrativa e		autarquia sob regime especial, com
autonomia administrativa e financeira,	financeira, vinculada ao Ministério do	autonomia administrat <u>i</u> va e financeira,	autonomia administrativa e financeira,
vinculada ao Ministério do	Meio Ambiente e Mudança do Clima, com	vinculada ao Ministério <mark>da Integração e do</mark>	integrante do Sistema Nacional de
	a finalidade de implementar, <mark>em sua esfera</mark>		Gerenciamento de Recursos Hídricos e
		finalidade de implementar, em sua esfera	1
Recursos Hídricos (Singreh), com a	Recursos Hídricos ^, integrante do Sistema	de atribuições, a Política Nacional de	Desenvolvimento Regional, com a
finalidade de implementar, no âmbito de	Nacional de Gerenciamento de Recursos	Recursos Hídricos, integrante do Sistema	finalidade de implementar, em sua esfera
suas competências, a Política Nacional de	Hídricos ^.		de atribuições, a Política Nacional de
Recursos Hídricos e de instituir normas de		Hídricos <mark>e de instituir normas de referência</mark>	Recursos Hídricos e de instituir normas de
referência para a regulação dos serviços		para a regulação dos serviços de	referência para a regulação dos serviços de
públicos de saneamento básico.		<mark>saneamento básico</mark> .	saneamento básico.
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de	Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de	Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de
	1997, passa a vigorar com as seguintes	1997, passa a vigorar com as seguintes	1997, passa a vigorar com as seguintes
	alterações:	alterações:	alterações:
Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos	"Art. 36	"Art. 36	"Art. 36
Hídricos será gerido por:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro	I - ^um^ Presidente, que será o Ministro de	<u>I -</u> um Presidente, que será o Ministro de	l - <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> Presidente, que será o Ministro
de Estado do Desenvolvimento Regional;	Estado do <mark>Meio Ambiente e Mudança do</mark>		de Estado da Integração e do
	Clima;	Desenvolvimento Regional;	Desenvolvimento Regional;
II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o	II - um Secretário-Executivo, que será o	<u>II -</u> um Secretário-Executivo, que será o	II - um Secretário-Executivo, que será o
titular do órgão integrante da estrutura do	titular do órgão integrante da estrutura do	titular do órgão integrante da estrutura do	titular do órgão integrante da estrutura do
	Ministério <mark>do Meio Ambiente e Mudança</mark>		Ministério da Integração e do
responsável pela gestão dos recursos	do Clima responsável pela gestão dos	Desenvolvimento Regional responsável	Desenvolvimento Regional responsável
hídricos.	recursos hídricos." (NR)	pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	pela gestão dos recursos hídricos."(NR)
Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do
Nacional de Recursos Hídricos será	Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
exercida pelo órgão integrante da	será exercida pelo órgão integrante da	será exercida pelo órgão integrante da	será exercida pelo órgão integrante da
estrutura do Ministério do	estrutura do Ministério do Meio Ambiente	estrutura do Ministério da Integração e do	estrutura do Ministério da Integração e do
Desenvolvimento Regional responsável	e Mudança do Clima responsável pela	Desenvolvimento Regional responsável	Desenvolvimento Regional responsável
pela gestão dos recursos hídricos.	gestão dos recursos hídricos." (NR)	pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	pela gestão dos recursos hídricos."(NR)
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990	Art. 62 . A <u>Lei nº 8.001, de 13 de março de</u>	Art. 62 . A <u>Lei nº 8.001, de 13 de março de</u>	Art. 62 . O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de
	1990, passa a vigorar com as seguintes	1990, passa a vigorar com as seguintes	março de 1990, passa a vigorar com as
	alterações:	alterações:	seguintes alterações:
Art. 1º A distribuição mensal da	"Art. 1º	"Art. 1º	"Art. 1º
compensação financeira de que trata			
o inciso I do § 1o do art. 17 da Lei nº 9.648,			
de 27 de maio de 1998, com a redação			
alterada por esta Lei, será feita da seguinte			
forma:			
	III - ^três por cento^ ao Ministério do <mark>Meio</mark>	III - três por cento ao Ministério <mark>da</mark>	III – <mark>3% (</mark> três por cento <mark>)</mark> ao Ministério da
Desenvolvimento Regional;	Ambiente e Mudança do Clima;	Integração e do Desenvolvimento	Integração e do Desenvolvimento
		Regional;	Regional;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A cota destinada ao Ministério do	§ 4º A cota destinada ao Ministério do	§ 4º A cota destinada ao Ministério <mark>da</mark>	§ 4º A cota destinada ao Ministério da
Desenvolvimento Regional será	Meio Ambiente e Mudança do Clima será	Integração e do Desenvolvimento Regional	Integração e do Desenvolvimento Regional
	empregada na implementação da Política	, , , ,	, -
Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema	Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema	Política Nacional de Recursos Hídricos e do	Política Nacional de Recursos Hídricos e do
		Sistema Nacional de Gerenciamento de	
S	_	Recursos Hídricos e na gestão da rede	_
hidrometereológica nacional.	hidrometeorológica nacional.	hidrometeorológica nacional.	hidrometeorológica nacional.
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021			
		de 2021, passa a vigorar com as seguintes	
	alterações:	alterações:	alterações <mark>, numerado o parágrafo único do</mark>
			art. 3º como § 1º:
Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º
por lei ou nos termos do disposto no art. 6º			
desta Lei.			
	·	§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou	
· ·	1	mediante a transformação de cargo de	
cargo de Natureza Especial (NE).	Natureza Especial (NE).	Natureza Especial (NE).	
	· ·	§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados	•
	em cargos ou funções de nível inferior por		em cargos ou funções de nível inferior por
	ato do Poder Executivo federal.	ato do Poder Executivo federal.	ato do Poder Executivo federal.
	§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-	§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-	
	18 será definida em ato do Poder Executivo		18 será definida em ato do Poder Executivo
	<mark>federal.</mark> " (NR)	federal." (NR)	federal."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 18. Os cargos em comissão, as funções	"Art. 18	"Art. 18	"Art. 18
de confiança e as gratificações de que trata			
o art. 17 desta Lei ficam automaticamente			
extintos e os ocupantes exonerados ou			
dispensados em:			
		<u>II -</u> 31 de março de 2024, para os alocados	
em órgãos da administração pública direta	em órgãos da administração pública direta	em órgãos da administração pública direta	em órgãos da administração pública direta
ou sem alocação definida.	ou sem alocação definida." (NR)	ou sem alocação definida." (NR)	ou sem alocação definida."(NR)
Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de	Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de	Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de
	2007, passa a vigorar com as seguintes	2007, passa a vigorar com as seguintes	2007, passa a vigorar com as seguintes
	alterações:	alterações:	alterações:
Art. 9º O titular dos serviços formulará a	"Art. 9º	"Art. 9º	"Art. 9º
respectiva política pública de saneamento			
básico, devendo, para tanto:			
,	VI - implementar sistema de informações	,	,
	sobre os serviços públicos de saneamento	sobre os serviços públicos de saneamento	
	básico, articulado com o Sistema Nacional	•	-
	de Informações em Saneamento Básico <mark>–</mark>	de Informações em Saneamento Básico -	<mark>- </mark>
1,		Sinisa, o Sistema Nacional de Informações	-
1		sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir	l
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		e o Sistema Nacional de Gerenciamento de	<u> </u>
		Recursos Hídricos - Singreh, observadas a	I - - I
(Singreh), observadas a metodologia e a			(Singreh), observadas a metodologia e a
	estabelecidas pelo Ministério do <mark>Meio</mark>	estabelecidas pelo Ministério das Cidades;	·
Ministério do Desenvolvimento Regional; e	Ambiente e Mudança do Clima; e	e	Ministério das Cidades; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 50. A alocação de recursos públicos	"Art. 50	"Art. 50	"Art. 50
federais e os financiamentos com recursos			
da União ou com recursos geridos ou			
operados por órgãos ou entidades da			
União serão feitos em conformidade com			
as diretrizes e objetivos estabelecidos nos			
arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de			
saneamento básico e condicionados:			
IV - ao cumprimento de índice de perda de	IV - ao cumprimento de índice de perda de	IV - ao cumprimento de índice de perda de	IV - ao cumprimento de índice de perda de
água na distribuição, conforme definido	água na distribuição, conforme	água na distribuição, conforme	água na distribuição, conforme
		estabelecido em ato do Ministro de Estado	estabelecido em ato do Ministro de Estado
Desenvolvimento Regional;	do <mark>Meio Ambiente e Mudança do Clima</mark> ;	das Cidades;	das Cidades;
V - ao fornecimento de informações	V - ao fornecimento de informações	V - ao fornecimento de informações	V - ao fornecimento de informações
atualizadas para o Sinisa, conforme	atualizadas para o Sinisa, conforme	atualizadas para o Sinisa, conforme	atualizadas para o Sinisa, conforme
critérios, métodos e periodicidade	critérios, métodos e periodicidade	critérios, métodos e periodicidade	critérios, métodos e periodicidade
estabelecidos pelo Ministério do	estabelecidos pelo Ministério do <mark>Meio</mark>	estabelecidos pelo Ministério das Cidades;	estabelecidos pelo Ministério das Cidades;
Desenvolvimento Regional;	Ambiente e Mudança do Clima;		
Art. 52. A União elaborará, sob a		"Art. 52. A União elab <mark>orará, sob</mark> a	"Art. 52. A União elaborará, sob a
coordenação do Ministério do	coordenação do Ministério do <mark>Meio</mark>	coordenação do Ministério <mark>das Cidades</mark> :	coordenação do Ministério das Cidades:
Desenvolvimento Regional:	Ambiente e Mudança do Clima:		
Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional	"Art. 53	"Art. 53	"Art. 53
de Informações em Saneamento Básico -			
SINISA, com os objetivos de:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	•
§ 3º Compete ao Ministério do	§ 3º Competem ao Ministério do <mark>Meio</mark>	§ 3º Competem ao Ministério das Cidades	§ 3º Competem ao Ministério das Cidades
Desenvolvimento Regional a organização,	Ambiente e Mudança do Clima a	a organização, a implementação e a gestão	a organização, a implementação e a gestão
a implementação e a gestão do Sinisa, além	organização, a implementação e a gestão	do Sinisa, além do estabelecimento dos	do Sinisa, além do estabelecimento dos
do estabelecimento dos critérios, dos	do Sinisa, além do estabelecimento dos	critérios, dos métodos e da periodicidade	critérios, dos métodos e da periodicidade
métodos e da periodicidade para o	critérios, dos métodos e da periodicidade	para o preenchimento das informações	para o preenchimento das informações
preenchimento das informações pelos	para o preenchimento das informações	pelos titulares, pelas entidades	pelos titulares, pelas entidades
titulares, pelas entidades reguladoras e	pelos titulares, pelas entidades	reguladoras e pelos prestadores dos	reguladoras e pelos prestadores dos
			serviços e para a auditoria própria do
auditoria própria do sistema.	serviços e para a auditoria própria do	sistema.	sistema.
	sistema.		
	§ 4º A ANA e o Ministério do <mark>Meio</mark>		
	Ambiente e Mudança do Clima		
	promoverão a interoperabilidade do	-	
	Sistema Nacional de Informações sobre	Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.	Recursos Hídricos <mark>(</mark> SNIRH <mark>)</mark> com o Sinisa.
(SNIRH) com o Sinisa.	Recursos Hídricos – SNIRH [^] com o Sinisa.		
	§ 5º O Ministério do <mark>Meio Ambiente e</mark>	-	·
Regional dará ampla transparência e	,	transparência e publicidade aos sistemas	·
1,	transparência e publicidade aos sistemas	, ,	, ,
1.	de informações por ele geridos e		
	considerará as demandas dos órgãos e das	•	•
	•		saneamento básico para fornecer os dados
	saneamento básico para fornecer os dados	•	•
			implementação e à avaliação das políticas
avaliação das políticas públicas do setor.	implementação e à avaliação das políticas	públicas do setor.	públicas do setor.
	públicas do setor.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º O Ministério do Desenvolvimento	§ 6º O Ministério do <mark>Meio Ambiente e</mark>	§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá	§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá
Regional estabelecerá mecanismo	Mudança do Clima estabelecerá	mecanismo sistemático de auditoria das	mecanismo sistemático de auditoria das
sistemático de auditoria das informações	mecanismo sistemático de auditoria das	informações inseridas no Sinisa.	informações inseridas no Sinisa.
inseridas no Sinisa.	informações inseridas no Sinisa.		
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016		Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro	Art. 65 . O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de
		de 2016, passa a vigorar com as seguintes	setembro de 2016, passa a vigorar com as
		alterações:	seguintes alterações:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa		"Art. 7º	"Art. 7º
de Parcerias de Investimentos da			
Presidência da República - CPPI, com as			
seguintes competências:			
§ 1º Ato do Poder Executivo federal		§ 1º Ato do Poder Executivo federal	§ 1º Ato do Poder Executivo federal
definirá a composição do CPPI.		definirá a composição do CPPI.	definirá a composição do CPPI.
I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil			I – <mark>(revogado)</mark> ;
da Presidência da República, que o			
presidirá; (Revogado pela Medida			
Provisória nº 1.161, de 2023)			
II - o Ministro de Estado Chefe da			II – <mark>(revogado)</mark> ;
Secretaria de Governo da Presidência da			
República; (Revogado pela Medida			
Provisória nº 1.161, de 2023)			
III - o Ministro de Estado da Economia;			III – <mark>(revogado)</mark> ;
(Revogado pela Medida Provisória nº			
1.161, de 2023)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;			IV – <mark>(revogado)</mark> ;
(Revogado pela Medida Provisória nº			
1.161, de 2023)			
V - o Ministro de Estado de Minas e			V – <mark>(revogado)</mark> ;
Energia; (Revogado pela Medida Provisória			
nº 1.161, de 2023)			
VI - o Ministro de Estado do Planejamento,			VI – <mark>(revogado)</mark> ;
Desenvolvimento e Gestão; (Revogado			
pela Medida Provisória nº 1.161, de 2023)			
VII - o Ministro de Estado do Meio			VII – <mark>(revogado)</mark> ;
Ambiente; (Revogado pela Medida			
Provisória nº 1.161, de 2023)			
VIII - o Presidente do Banco Nacional de			VIII – <mark>(revogado)</mark> ;
Desenvolvimento Econômico e Social			
(BNDES); (Revogado pela Medida			
Provisória nº 1.161, de 2023)			
IX - o Presidente da Caixa Econômica			IX – <mark>(revogado)</mark> ;
Federal; e (Revogado pela Medida			
Provisória nº 1.161, de 2023)			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
X - o Presidente do Banco do Brasil;			X – <mark>(revogado)</mark> ;
(Revogado pela Medida Provisória nº			
1.161, de 2023)			VI. (varia and a)
XI - o Ministro de Estado do			XI – <mark>(revogado)</mark> .
Desenvolvimento Regional. (Revogado			
pela Medida Provisória nº 1.161, de 2023)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Serão convidados a participar das			§ 2º (Revogado).
reuniões do Conselho, sem direito a voto,			
os ministros setoriais responsáveis pelas			
propostas ou matérias em exame e,			
quando for o caso, os dirigentes máximos			
das entidades reguladoras competentes.			
(Revogado pela Medida Provisória nº			
1.161, de 2023)			
1.:		1 1 CC 11 1 0 12 007 1 1 10 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 CC 0 1 10 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
<u>Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013</u>			Art. 66 . O art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de
			dezembro de 2013, passa a vigorar com a
1. 10.0		alteração:	seguinte alteração:
Art. 10. Compete ao Poder Executivo		"Art. 10. Compete ao Poder Executivo	·
federal, por intermédio do Ministério da			federal supervisionar a gestão da Anater,
Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na		bem como:	bem como:
supervisão da gestão da Anater:			
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993		Aut. C7. A Loi p0.9.74F, do 0 do dozombro	Art. 67. A alínea m do inciso VI do caput do
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993			art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro
		alteração:	de 1993, passa a vigorar com a seguinte
		aiteração.	redação:
Art. 2º Considera-se necessidade		"Art. 2º	"Art. 2º
temporária de excepcional interesse		71 t. 2	AI t. 4
público:			
padiico.			
VI - atividades:		VI	VI -
vi acividades.		**	**



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
m) de assistência à saúde para		· ·	m) de assistência à saúde para povos
comunidades indígenas; e		indígenas e de atividades temporárias de	indígenas e de atividades temporárias de
		apoio às ações de proteção etnoambiental	apoio às ações de proteção etnoambiental
		<mark>para povos indígenas</mark> ; e	para povos indígenas; e
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995		Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de	Art. 68 . A <u>Lei nº 9.069</u> , de 29 de junho de
		1995, passa a vigorar com as seguintes	1995, passa a vigorar com as seguintes
		alterações:	alterações:
Art. 8º O Conselho Monetário Nacional,		"Art. 8º	"Art. 8º
criado pela <u>Lei</u> nº 4.595, de 31 de			
dezembro de 1964, passa a ser integrado			
pelos seguintes membros:			
I - Ministro de Estado da Fazenda, que o		I - Ministro de Estado da Fazenda, que o	I - Ministro de Estado da Fazenda, que o
presidirá;		presidirá;	presidirá;
(Redação dada pela Medida Provisória nº			
1.158, de 2023)			
II - Ministro de Estado do Planejamento e		II – Ministro de Estado do Planejamento e	II – Ministro de Estado do Planejamento e
Orçamento; e		Orçamento; e	Orçamento;
(Redação dada pela Medida Provisória nº			
1.158, de 2023)			
III - Presidente do Banco Central do Brasil.		III - Presidente do Banco Central do Brasil.	III - Presidente do Banco Central do Brasil.
(Redação dada pela Medida Provisória nº			
1.158, de 2023)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:		"Art. 9º	"Art. 9º
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e	III - Secretário-Executivo <mark>e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda</mark> ; e
IV - (revogado).		IV	۸
V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)			V - Secretário-Executivo ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003		Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 69. O caput do art. 4º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º O Conselho Deliberativo será		"Art. 4º O Conselho Deliberativo será	"Art. 4º O Conselho Deliberativo será
composto por cinco representantes do			composto de <mark>7 (</mark> sete <mark>)</mark> repr <mark>e</mark> sentantes do
Poder Executivo e quatro de entidades			Poder Executivo e <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> de entidades
privadas, e respectivos suplentes,		privadas, e respectivos suplentes,	The state of the s
escolhidos na forma estabelecida em			escolhidos na forma estabelecida em
regulamento, com mandato de dois anos,		1	regulamento, com mandato de <mark>2 (</mark> dois <mark>)</mark>
podendo ser reconduzidos uma única vez		1 *	anos, podendo ser reconduzidos uma única
por igual período.		por igual período.	vez por igual período.
		A d. 70 Figure Bullet Francisco Facility	
		Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal	A
		autorizado a extinguir a Fundação Nacional	
		de Saúde de que trata o art. 14 da <u>Lei nº</u> 8.029, de 12 de abril de 1990.	
		Parágrafo único. Compete aos Ministérios	^
		das Cidades, da Gestão e da Inovação em	
		Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos	
		atos adicionais decorrentes da extinção.	
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO <mark>IX</mark>
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
	Seção I	Seção I	Seção I
	Da transferência de competências	Da transferência de competências	Da <mark>T</mark> ransferência de <mark>C</mark> ompetências
	Art. 65 . As competências e as	Art. 71. As competências e as	Art. 70. As competências e as
		incumbências estabelecidas para os órgãos	
	•	extintos ou transformados por esta <mark>Lei</mark> ,	
	I	assim como para os seus agentes públicos,	
		ficam transferidas para os órgãos e os	
		agentes públicos que receberem as	públicos que receberem as atribuições.
	receberem as atribuições.	atribuições.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Seção II	Seção II	Seção II
	Da transferência do acervo patrimonial	Da transferência do acervo patrimonial	Da <mark>T</mark> ransferência do <mark>A</mark> cervo <mark>P</mark> atrimonial
	Art. 66. Ficam transferidos e incorporados	Art. 72. Ficam transferidos e incorporados	Art. 71. Ficam transferidos e incorporados
	aos órgãos que absorverem as	aos órgãos que absorverem as	aos órgãos que absorverem as
	competências, os direitos, os créditos e as	competências, os direitos, os créditos e as	competências, os direitos, os créditos e as
		obrigações decorrentes de lei os atos	
		administrativos ou os contratos, inclusive	
	·	as receitas e as despesas, e o acervo	
		documental e patrimonial dos órgãos e das	
	entidades extintos ou transformados por	entidades extintos ou transformados por	entidades extintos ou transformados <mark>nesta</mark>
	esta Medida Provisória.	esta <mark>Lei</mark> .	Lei.
	Parágrafo único. O disposto no art. 60 da	Parágrafo único. O disposto no art. 60 da	Parágrafo único. O disposto no art. 60 da
	<u>Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022,</u>	Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022,	Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022,
	,	aplica-se às dotações orçamentárias dos	
	órgãos e das entidades de que trata o	órgãos e das entidades de que trata o	órgãos e das entidades de que trata o
	caput.	caput.	caput <mark>deste artigo</mark> .
	Seção III	Seção III	Seção III
	Da redistribuição de pessoal	Da redistribuição de pessoal	Da <mark>R</mark> edistribuição de <mark>P</mark> essoal
	Art. 67. Os agentes públicos em atividade	Art. 73. Os agentes públicos em atividade	Art. 72. Os agentes públicos em atividade
	nos órgãos extintos, transformados,	nos órgãos extintos, transformados,	nos órgãos extintos, transformados,
	incorporados ou desmembrados por esta	incorporados ou desmembrados por esta	incorporados ou desmembrados <mark>nesta</mark> Lei
	Medida Provisória serão transferidos aos	Lei serão transferidos aos órgãos que	serão transferidos aos órgãos que
	órgãos que absorverem as suas	absorverem as suas competências.	absorverem as suas competências.
	competências.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
			§ 1º A transferência de que trata o caput
		não implicará alteração remuneratória e	
	não poderá ser obstada a pretexto de		remuneratória <mark>nem</mark> poderá ser obstada a
	limitação de exercício em outro órgão por		pretexto de limitação de exercício em
	força de lei especial.	força de lei especial.	outro órgão por força de lei especial.
		§ 2º A gestão da folha de pagamento de	
	pessoal, inclusive de inativos e de	pessoal, inclusive de inativos e de	pessoal, inclusive de inativos e de
	1.	pensionistas, permanecerá com a unidade	•
	·	administrativa responsável na data de	·
	1,	publicação desta <mark>Lei</mark> , que atenderá os	
		casos de órgãos criados ou desmembrados	<u> </u>
		até que essa função seja absorvida por	
	•	outra unidade administrativa.	outra unidade administrativa.
	administrativa.		
	-	§ 3º Não haverá novo ato de cessão,	
		requisição ou alteração de exercício para	
	, , ,	composição da força de trabalho de	
	pessoal em decorrência das alterações	l'	pessoal e <mark>m de</mark> corrência das alterações
	realizadas por esta Medida Provisória.	realizadas por esta <mark>Lei</mark> .	realizadas <mark>nesta</mark> Lei.
	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:		§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:
	I - servidores efetivos lotados no órgão ou	I - servidores efetivos lotados no órgão ou	I - servidores efetivos lotados no órgão ou
	na entidade;	na entidade;	na entidade;
	II - servidores efetivos cedidos,	II - servidores efetivos cedidos,	II - servidores efetivos cedidos,
	requisitados, movimentados, em exercício	requisitados, movimentados, em exercício	requisitados, movimentados, em exercício
	· ·	•	temporário ou em exercício
	descentralizado;	descentralizado;	descentralizado;
	III - pessoal temporário;	III - pessoal temporário;	III - pessoal temporário;
	IV - empregados públicos; e	IV - empregados públicos; e	IV - empregados públicos; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - militares colocados à disposição ou	V - militares colocados à disposição ou	V - militares colocados à disposição ou
	cedidos para a União.	cedidos para a União.	cedidos para a União.
	Seção IV	Seção IV	Seção IV
	Dos titulares dos órgãos	Dos titulares dos órgãos	Dos <mark>T</mark> itulares dos <mark>Ó</mark> rgãos
	Art. 68 . As transformações de cargos	Art. 74. As transformações de cargos	Art. 73 . As transformações de cargos
	públicos realizadas por esta Medida	públicos realizadas por esta <mark>Lei</mark> serão	públicos realizadas por esta Lei serão
	Provisória serão aplicadas imediatamente.	aplicadas imediatamente.	aplicadas imediatamente.
	Parágrafo único. Os titulares dos cargos	Parágrafo único. Os titulares dos cargos	Parágrafo único. Os titulares dos cargos
	1.	públicos criados por transformação	
	_	exercerão a direção e a chefia das unidades	-
	•	•	administrativas correspondentes à
	denominação e à natureza do cargo.	denominação e à natureza do cargo.	denominação e à natureza do cargo.
	Seção V	Seção V	Seção V
	Das estruturas regimentais em vigor	Das estruturas regimentais em vigor	Das <mark>E</mark> struturas <mark>R</mark> egimentais em <mark>V</mark> igor
	Art. 69. As estruturas regimentais e os	Art. 75. As estruturas regimentais e os	Art. 74. As estruturas regimentais e os
	I -	estatutos dos órgãos e das entidades da	_
		administração pública federal direta,	
		autárquica e fundacional em vigor na data	-
		de publicação desta <mark>Lei</mark> continuarão	
	continuarão aplicáveis até a sua revogação	aplicáveis até a sua revogação expressa.	aplicáveis até a sua revogação expressa.
	expressa.		
		§ 1º O disposto no caput inclui, até a data	
	_	de entrada em vigor das novas estruturas	_
	regimentais ou dos novos estatutos:	regimentais ou dos novos estatutos:	estruturas regimentais ou dos novos estatutos:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
ELOISENÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a manutenção dos cargos em comissão	I - a manutenção dos cargos em comissão	I - a manutenção dos cargos em comissão
	e das funções de confiança de nível	e das funções de confiança de nível	e das funções de confiança de nível
	hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou	hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou	hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou
	equivalentes, previstos em estruturas	equivalentes, previstos em estruturas	equivalentes, previstos em estruturas
	regimentais ou estatutos; e	regimentais ou estatutos; e	regimentais ou estatutos; e
	II - a possibilidade de os órgãos criados por	II - a possibilidade de os órgãos criados por	II - a possibilidade de os órgãos criados por
	fusão ou transformação:	fusão ou transformação:	fusão ou transformação:
	a) utilizarem o número de inscrição no	a) utilizarem o número de inscrição no	a) utilizarem o número de inscrição no
	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
	CNPJ e os demais elementos	CNPJ e os demais elementos	(CNPJ) e os demais elementos
	identificadores de um dos órgãos fundidos	identificadores de um dos órgãos fundidos	identificadores de um dos órgãos fundidos
	que lhe criaram ou do órgão transformado;	que lhe criaram ou do órgão transformado;	que lhe criaram ou do órgão transformado;
	e	e	e
	b) manterem os mesmos acessos a	b) manterem os mesmos acessos a	b) manterem os mesmos acessos a
	sistemas eletrônicos utilizados pelos	sistemas eletrônicos utilizados pelos	sistemas eletrônicos utilizados pelos
	órgãos de origem.	órgãos de origem.	órgãos de origem.
	§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do	§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do	§ 2º Na hipótese prevista na alínea ^a^ do
	inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado	inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado	inciso II do § 1º deste artigo, ato do
	poderá autorizar a utilização definitiva do	poderá autorizar a utilização definitiva do	Ministro de Estado poderá autorizar a
	número de inscrição no CNPJ.	número de inscrição no CNPJ.	utilização definitiva do número de
			inscrição no CNPJ.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Na hipótese de as estruturas	§ 3º Na hipótese de as estruturas	§ 3º Na hipótese de as estruturas
	regimentais de órgãos entre os quais tenha	regimentais de órgãos entre os quais tenha	regimentais de órgãos entre os quais tenha
	havido troca de competências ou de	havido troca de competências ou de	havido troca de competências ou de
		unidades administrativas entrarem em	
	vigor em datas distintas, exceto se houver	vigor em datas distintas, exceto se houver	vigor em datas distintas, exceto se houver
	1	disposição em contrário em decreto,	
	continuará aplicável a estrutura regimental	continuará aplicável a estrutura regimental	continuará aplicável a estrutura regimental
	anterior que trata da competência ou da	anterior que trata da competência ou da	anterior que trata da competência ou da
	unidade administrativa, até que a última	unidade administrativa, até que a última	unidade administrativa até que a última
	estrutura regimental dos órgãos	estrutura regimental dos órgãos	estrutura regimental dos órgãos
	envolvidos entre em vigor.	envolvidos entre em vigor.	envolvidos entre em vigor.
	§ 4º Os cargos em comissão e funções de	§ 4º Os cargos em comissão e funções de	§ 4º Os cargos em comissão e <mark>as</mark> funções
	1	•	de confiança referidos no inciso I do § 1º
	ter a alocação ou a denominação alteradas	a alocação ou a denominação alteradas por	deste artigo poderão ter a alocação ou a
	por ato do Poder Executivo federal antes	ato do Poder Executivo federal antes da	denominação alteradas por ato do Poder
	da entrada em vigor das novas estruturas	entrada em vigor das novas estruturas	Executivo federal antes da entrada em
	regimentais ou dos novos estatutos.	regimentais ou dos novos estatutos.	vigor das novas estruturas regimentais ou
			dos novos estatutos.
		Art. 76 . Fica o Poder Executivo Federal	Art. 75. Fica o Poder Executivo federal
		autorizado a criar, sem aumento de	autorizado a criar, sem aumento de
		despesa, até quatro Cargos Comissionados	despesa, até <mark>4 (</mark> quatro <mark>) ^</mark> CCE <mark>-</mark> 18,
		Executivos – CCE, de nível 18, destinados à	destinados à Secretaria-Geral da
		Secretaria-Geral da Presidência da	Presidência da República.
		República.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	•
		Parágrafo único. A criação de que trata o	Parágrafo único. A criação de que trata o
		caput se dará mediante a transformação	caput <mark>deste artigo</mark> dar-se-á mediante a
			transformação de <mark>CCE</mark> ou de <mark>FCE</mark> da própria
		Funções Comissionadas Executivas da	estrutura regimental da Secretaria-Geral
		própria estrutura regimental da Secretaria-	da Presidência da República.
		Geral da Presidência da República.	
	Seção VI	Seção VI	Seção VI
	Das medidas transitórias por ato de	Das medidas transitórias por ato de	<mark>D</mark> as <mark>M</mark> edidas <mark>T</mark> ransitórias por <mark>A</mark> to de
	Ministro de Estado	Ministro de Estado	Ministro de Estado
	Art. 70. Os Ministros de Estado ficam	Art. 77. Os Ministros de Estado ficam	Art. 76. Os Ministros de Estado ficam
	autorizados, permitida a delegação e	autorizados, permitida a delegação e	autorizados, permitida a delegação e
	vedada a subdelegação, no âmbito dos	vedada a subdelegação, no âmbito dos	vedada a subdelegação, no âmbito dos
	respectivos órgãos, em caráter transitório	respectivos órgãos, em caráter transitório	respectivos órgãos, em caráter transitório
	e até a data de entrada em vigor da nova	e até a data de entrada em vigor da nova	e até a data de entrada em vigor da nova
	estrutura regimental, a dispor sobre:	estrutura regimental, a dispor sobre:	estrutura regimental, a dispor sobre:
	I - os responsáveis pela coordenação ou	I - os responsáveis pela coordenação ou	I - os responsáveis pela coordenação ou
	pela execução das atividades de	pela execução das atividades de	pela execução das atividades de
	planejamento, de orçamento e de	planejamento, de orçamento e de	planejamento, de orçamento e de
	administração dos órgãos;	administração dos órgãos;	administração dos órgãos;
	II - a subordinação de unidades	II - a subordinação de unidades	II - a subordinação de unidades
	administrativas aos titulares de cargos de	administrativas aos titulares de cargos de	administrativas aos titulares de cargos de
	natureza especial; e	natureza especial; e	natureza especial; e
	III - a solução de conflitos de competência	III - a solução de conflitos de competência	III - a solução de conflitos de competência
	no âmbito do órgão.	no âmbito do órgão.	no âmbito do órgão.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Nos casos em que a definição das	§ 1º Nos casos em que a definição das	§ 1º Nos casos em que a definição das
	medidas transitórias de que trata este	medidas transitórias de que trata este	medidas transitórias de que trata este
		artigo impactar mais de um Ministério, ato	-
	_	do Ministério da Gestão e da Inovação em	
	Serviços Públicos poderá estabelecer	Serviços Públicos poderá estabelecer	Serviços Públicos poderá estabelecer
	procedimentos para o atendimento das	procedimentos para o atendimento das	procedimentos para o atendimento das
	demandas, até a data de entrada em vigor	demandas, até a data de entrada em vigor	demandas, até a data de entrada em vigor
	das novas estruturas regimentais.	das novas estruturas regimentais.	das novas estruturas regimentais.
	-		§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa
		que, em 31 de dezembro de 2022,	• •
		constava da estrutura regimental do	· ·
		Ministério da Economia fica transferida	
	1.	para o Ministério da Gestão e da Inovação	•
	em Serviços Públicos.	em Serviços Públicos.	em Serviços Públicos.
	-	§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa	
			referida no § 2º <mark>deste artigo</mark> deverá
		demandas administrativas do Ministério	
	_	da Gestão e da Inovação em Serviços	<u>-</u>
	Públicos, do Ministério dos Povos	Públicos, do Ministério dos Povos	Serviços Públicos, do Ministério dos Povos
	,	Indígenas, do Ministério da Fazenda, do	
	Ministério do Planejamento e Orçamento e	Ministério do Planejamento e Orçamento e	Ministério do Planejamento e Orçamento e
	do Ministério do Desenvolvimento,	do Ministério do Desenvolvimento,	do Ministério do Desenvolvimento,
	Indústria, Comércio e Serviços.	Indústria, Comércio e Serviços.	Indústria, Comércio e Serviços.
	Seção VII	Seção VII	Seção VII
	Das medidas transitórias de segurança	Das medidas transitórias de segurança	Das Medidas Transitórias de Segurança



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 71. As competências de que tratam os		Art. 77. As competências de que tratam os
	incisos VI e VIII do caput do art. 8º poderão		incisos VI e VIII do caput do art. 8º desta Lei
	ser extraordinariamente atribuídas, no	ser extraordinariamente atribuídas, no	•
	ŕ	·	'
		todo ou em parte, a órgão específico da	
	estrutura da Presidência da República,	estrutura da Presidência da República,	1 .
	conforme dispuser o regulamento.	conforme dispuser o regulamento.	República, conforme dispuser o
		2.25	regulamento.
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO X
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 72. Ficam revogados:	Art. 79. Ficam revogados:	Art. 78. Ficam revogados:
<u>Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990</u>	I - a <u>Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990</u> ;	I - a <u>Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;</u>	I - a <u>Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990</u> ;
Dispõe sobre a organização da Presidência			
da República e dos Ministérios, e dá outras			
providências.			
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016		II - os seguintes dispositivos do art. 7º da	II - os seguintes dispositivos do art. 7º da
		Lei nº 13.334, de 2016:	Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa	1		
de Parcerias de Investimentos da			
Presidência da República - CPPI, com as			
seguintes competências:			
I - opinar, previamente à deliberação do		a) os incisos I a XI do § 1º; e	a) ^ incisos I a XI do § 1º; e
Presidente da República, quanto às			, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
propostas dos órgãos ou entidades			
competentes, sobre as matérias previstas			
no art. 4º desta Lei;			
II - acompanhar a execução do PPI;	1		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - formular propostas e representações			
fundamentadas aos Chefes do Poder			
Executivo dos Estados, do Distrito Federal			
e dos Municípios;			
IV - formular recomendações e orientações			
normativas aos órgãos, entidades e			
autoridades da administração pública da			
União;			
V - exercer as funções atribuídas:			
a) ao órgão gestor de parcerias público-			
privadas federais pela <u>Lei nº 11.079, de 30</u>			
de dezembro de 2004;			
b) ao Conselho Nacional de Integração de			
Políticas de Transporte pela <u>Lei nº 10.233</u> ,			
de 5 de junho de 2001; e			
c) ao Conselho Nacional de Desestatização			
pela <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de</u>			
<u>1997</u> ;			
VI - editar o seu regimento interno;			
VII - propor medidas que propiciem a			
integração dos transportes aéreo,			
aquaviário e terrestre e a harmonização de			
suas políticas setoriais;			
VIII - definir os elementos de logística do			
transporte multimodal a serem			
implementados por órgãos ou entidades			
da administração pública;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	
· ·		(Aprovado na Comissão Mista)	
IX - harmonizar as políticas nacionais de			
transporte com as políticas de transporte			
dos Estados, do Distrito Federal e dos			
Municípios, com vistas à articulação dos			
órgãos encarregados do gerenciamento			
dos sistemas viários e da regulação dos			
transportes interestaduais,			I
intermunicipais e urbanos;			I
X - aprovar, em função das características			I
regionais, as políticas de prestação de			
serviços de transporte às áreas mais			
remotas ou de difícil acesso do País e			
submeter ao Presidente da República as			l
medidas específicas para esse fim; e			l
XI - aprovar as revisões periódicas das			l
redes de transporte que contemplam as			
diversas regiões do País e propor ao			
Presidente da República e ao Congresso			
Nacional as reformulações do Sistema			
Nacional de Viação, instituído pela Lei nº			
12.379, de 6 de janeiro de 2011, que			
atendam ao interesse nacional.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados) b) ^ § 2º;
§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto,		b) o § 2º;	0) ~ g 2²;
os ministros setoriais responsáveis pelas			
propostas ou matérias em exame e,			
quando for o caso, os dirigentes máximos			
das entidades reguladoras competentes.			
(Revogado pela Medida Provisória nº			
1.161, de 2023)			
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	II - os seguintes dispositivos da Lei nº	III - os seguintes dispositivos da Lei nº	III - os seguintes dispositivos da Lei nº
2017 15.011, de 16 de juino de 2015	13.844, de 18 de junho de 2019:	13.844, de 18 de junho de 2019:	13.844, de 18 de junho de 2019:
Art. 1º Esta Lei estabelece a organização		a. os art. 1º a art. 62; e	a) ^ arts. 1º a 62; e
básica dos órgãos da Presidência da	a, co a. a a a. a. o_, c		a, a.s a s-, s
República e dos Ministérios.			
§ 1º O detalhamento da organização dos			
órgãos de que trata esta Lei será definido			
nos decretos de estrutura regimental.			
§ 2º Ato do Poder Executivo federal			
estabelecerá a vinculação das entidades			
aos órgãos da administração pública			
federal.			
CAPÍTULO I			
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			
Seção I			
Dos Órgãos da Presidência da República			
Art. 2º Integram a Presidência da			
República:			
I - a Casa Civil;			
II - a Secretaria de Governo;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - a Secretaria-Geral;			
IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da			
República;			
V - o Gabinete de Segurança Institucional;			
e			
VI - a Autoridade Nacional de Proteção de			
Dados Pessoais.			
§ 1º Integram a Presidência da República,			
como órgãos de assessoramento ao			
Presidente da República:			
I - o Conselho de Governo;			
II - o Conselho Nacional de Política			
Energética;			
III - o Conselho do Programa de Parcerias			
de Investimentos da Presidência da			
República;			
IV - o Advogado-Geral da União; e			
V - a Assessoria Especial do Presidente da			
República.			
§ 2º São órgãos de consulta do Presidente			
da República:			
I - o Conselho da República; e			
II - o Conselho de Defesa Nacional.			
Seção II			
Da Casa Civil da Presidência da República			
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da			
República compete:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № (Aprovado na Câmara dos Depu
I - assistir diretamente o Presidente da			
República no desempenho de suas			
atribuições, especialmente:			
a) na coordenação e na integração das			
ações governamentais;			
b) (revogada);			
c) na análise do mérito, da oportunidade e			
da compatibilidade das propostas,			
inclusive das matérias em tramitação no			
Congresso Nacional, com as diretrizes			
governamentais;			
d) na avaliação e no monitoramento da			
ação governamental e da gestão dos			
órgãos e das entidades da administração			
pública federal;			
e) na coordenação e acompanhamento das			
atividades dos Ministérios e da formulação			
de projetos e políticas públicas;			
f) na coordenação, no monitoramento, na			
avaliação e na supervisão das ações do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República e no apoio às			
ações setoriais necessárias à sua execução;			
e			
g) na implementação de políticas e de			
ações destinadas à ampliação da			
infraestrutura pública e das oportunidades			
de investimento e de emprego; e			



		PROJETO DE LEI DE CONVERGE O NO 40 (0000	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	
II - coordenar, articular e fomentar		(Aprovado na Comissão ivilsta)	
políticas públicas necessárias à retomada e			
à execução de obras de implantação dos			
empreendimentos de infraestrutura			
considerados estratégicos.			
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da			
República tem como estrutura básica:			
I - o Gabinete;			
II - a Secretaria Executiva;			
III - a Assessoria Especial;			
IV - até 2 (duas) Subchefias;			
V - a Secretaria Especial de Relações			
Governamentais;			
VI - a Secretaria Especial de			
Relacionamento Externo;			
VII - (revogado);			
VIII - (revogado); e			
IX - a Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos, com até 4			
(quatro) Secretarias.			
Seção III			
Da Secretaria de Governo da Presidência			
da República			
Art. 5º À Secretaria de Governo da			
Presidência da República compete:			
I - assistir diretamente o Presidente da			
República no desempenho de suas			
atribuições, especialmente:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) no relacionamento e na articulação com			
as entidades da sociedade e na criação e na			
implementação de instrumentos de			
consulta e de participação popular de			
interesse do governo federal;			
b) na realização de estudos de natureza			
político-institucional;			
c) na articulação política do Governo			
federal;			
d) na interlocução com os Estados, o			
Distrito Federal e os Municípios;			
e) na comunicação com a sociedade e no			
relacionamento com a imprensa regional,			
nacional e internacional;			
f) (revogada);			
g) (revogada);			
II - (VETADO);			
III - (revogado);			
IV - formular e implementar a política de			
comunicação e de divulgação social do			
governo federal;			
V - organizar e desenvolver sistemas de			
informação e pesquisa de opinião pública;			
VI - coordenar a comunicação			
interministerial e as ações de informação e			
de difusão das políticas de governo;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - coordenar, normatizar, supervisionar			
e realizar o controle da publicidade e dos			
patrocínios dos órgãos e das entidades da			
administração pública federal, direta e			
indireta, e de sociedades sob o controle da			
União;			
VIII - convocar as redes obrigatórias de			
rádio e de televisão;			
IX - coordenar a implementação e a			
consolidação do sistema brasileiro de			
televisão pública;			
X - coordenar o credenciamento de			
profissionais de imprensa e o acesso e o			
fluxo a locais onde ocorram atividades das			
quais o Presidente da República participe;			
XI - coordenar a interlocução do Governo			
federal com as organizações internacionais			
e organizações da sociedade civil que			
atuem no território nacional, acompanhar			
as ações e os resultados da política de			
parcerias do Governo federal com estas			
organizações e promover boas práticas			
para efetivação da legislação aplicável; e			
XII - assistir diretamente o Presidente da			
República na condução do relacionamento			
do Governo federal com o Congresso			
Nacional e com os partidos políticos.			



		PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 42/2022	DROUGHO DE LEI DE CONVERÇÃO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (Aprovado na Câmara dos D
Art. 6º A Secretaria de Governo da		(Aprovado na Comissão Wista)	(Aprovado na Camara dos D
Presidência da República tem como			
estrutura básica:			
l - o Gabinete;			
II - a Secretaria Executiva;			
III - a Assessoria Especial;			
IV - a Secretaria Especial de Articulação			
Social;			
V - a Secretaria Especial de Comunicação			
Social, com até 3 (três) Secretarias;			
VI - (revogado);			
VI-A a Secretaria Especial de Assuntos			
Parlamentares;			
VII - a Secretaria Especial de Relações			
Institucionais; e			
VIII - a Secretaria Especial de Assuntos			
Federativos.			
Seção IV			
Da Secretaria-Geral da Presidência da			
República			
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da			
República compete assistir diretamente o			
Presidente da República no desempenho			
de suas atribuições, especialmente:			
I - na supervisão e na execução das			
atividades administrativas da Presidência			
da República e, supletivamente, da Vice-			
Presidência da República;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - no acompanhamento da ação			
governamental e do resultado da gestão			
dos administradores, no âmbito dos órgãos			
ntegrantes da Presidência da República e			
da Vice-Presidência da República, além de			
outros órgãos determinados em legislação			
específica, por intermédio da fiscalização			
contábil, financeira, orçamentária,			
operacional e patrimonial;			
III - no planejamento nacional estratégico e			
de modernização do Estado;			
IV - na orientação das escolhas e das			
políticas públicas estratégicas de			
modernização do Estado, de			
economicidade, de simplificação, de			
eficiência e de excelência de gestão do			
País, consideradas a situação atual e as			
possibilidades para o futuro;			
V - na elaboração de subsídios para a			
preparação de ações de governo;			
VI - na definição, na coordenação, no			
monitoramento, na avaliação e na			
supervisão das ações dos programas de			
modernização do Estado necessárias à sua			
execução;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - na implementação de políticas e ações			
destinadas à ampliação das oportunidades			
de investimento, de cooperações, de			
parcerias e de outros instrumentos			
destinados à modernização do Estado;			
VIII - na verificação prévia da			
constitucionalidade e da legalidade dos			
atos presidenciais;			
IX - na coordenação do processo de sanção			
e veto de projetos de lei enviados pelo			
Congresso Nacional;			
X - na elaboração de mensagens do Poder			
Executivo federal ao Congresso Nacional;			
XI - na preparação dos atos a serem			
submetidos ao Presidente da República; e			
XII - na publicação e preservação dos atos			
oficiais.			
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da			
República tem como estrutura básica:			
I - o Gabinete;			
II - a Secretaria Executiva;			
III - a Secretaria Especial de Modernização			
do Estado, com até 3 (três) Secretarias;			
IV - a Secretaria Especial de Assuntos			
Estratégicos, com até 2 (duas) Secretarias;			
V - (revogado);			
VI - (revogado);			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - a Secretaria Especial de			
Administração;			
VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;			
IX - 1 (uma) Secretaria; e			
X - a Imprensa Nacional.			
Parágrafo único. (Revogado).			
Seção V			
Do Gabinete Pessoal do Presidente da			
República			
Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente			
da República compete:			
I - assessorar na elaboração da agenda do			
Presidente da República;			
II - formular subsídios para os			
pronunciamentos do Presidente da			
República;			
III - coordenar a agenda do Presidente da			
República;			
IV - exercer as atividades de secretariado			
particular do Presidente da República;			
V - exercer as atividades de cerimonial da			
Presidência da República;			
VI - desempenhar a ajudância de ordens do			
Presidente da República; e			
VII - organizar o acervo documental			
privado do Presidente da República.			
Seção VI			



		~ .	~ .
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Do Gabinete de Segurança Institucional da		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Camara dos Deputados)
Presidência da República			
Art. 10. Ao Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República			
compete:			
I - assistir diretamente o Presidente da			
República no desempenho de suas			
atribuições, especialmente quanto a			
assuntos militares e de segurança;			
II - analisar e acompanhar assuntos com			
potencial de risco, prevenir a ocorrência de			
crises e articular seu gerenciamento, na			
hipótese de grave e iminente ameaça à			
estabilidade institucional;			
III - coordenar as atividades de inteligência			
federal;			
IV - coordenar as atividades de segurança			
da informação e das comunicações no			
âmbito da administração pública federal;			
V - planejar, coordenar e supervisionar a			
atividade de segurança da informação no			
âmbito da administração pública federal,			
nela incluídos a segurança cibernética, a			
gestão de incidentes computacionais, a			
proteção de dados, o credenciamento de			
segurança e o tratamento de informações			
sigilosas;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - zelar, assegurado o exercício do poder			
de polícia:			
a) pela segurança pessoal:			
1. do Presidente da República e do Vice-			
Presidente da República;			
2. dos familiares do Presidente da			
República e do Vice-Presidente da			
República; e			
3. dos titulares dos órgãos de que trata			
o caput do art. 2º desta Lei e,			
excepcionalmente, de outras autoridades			
federais, quando determinado pelo			
Presidente da República; e			
b) pela segurança dos palácios			
presidenciais e das residências do			
Presidente da República e do Vice-			
Presidente da República;			
VII - coordenar as atividades do Sistema de			
Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro			
como seu órgão central;			
VIII - planejar e coordenar:			
a) os eventos no País em que haja a			
presença do Presidente da República, em			
articulação com o Gabinete Pessoal do			
Presidente da República, e no exterior, em			
articulação com o Ministério das Relações			
Exteriores; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) os deslocamentos presidenciais no País			
e no exterior, nesta última hipótese em			
articulação com o Ministério das Relações			
Exteriores;			
IX - acompanhar questões referentes ao			
setor espacial brasileiro;			
X - acompanhar assuntos relativos ao			
terrorismo e às ações destinadas à sua			
prevenção e à sua neutralização e			
intercambiar subsídios com outros órgãos			
para a avaliação de risco de ameaça			
terrorista; e			
XI - acompanhar assuntos pertinentes às			
infraestruturas críticas, com prioridade aos			
relacionados à avaliação de riscos.			
Parágrafo único. Os locais e adjacências			
onde o Presidente da República e o Vice-			
Presidente da República trabalhem,			
residam, estejam ou haja a iminência de			
virem a estar são considerados áreas de			
segurança das referidas autoridades, e			
cabe ao Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República,			
para os fins do disposto neste artigo,			
adotar as medidas necessárias para sua			
proteção e coordenar a participação de			
outros órgãos de segurança.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 11. O Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República			
tem como estrutura básica:			
I - o Gabinete;			
II - a Secretaria Executiva;			
III - até 3 (três) Secretarias; e			
IV - a Agência Brasileira de Inteligência.			
Seção VII			
Da Autoridade Nacional de Proteção de			
Dados Pessoais			
Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção			
de Dados Pessoais compete exercer as			
competências estabelecidas na <u>Lei nº</u>			
13.709, de 14 de agosto de 2018.			
Seção VIII			
Do Conselho de Governo			
Art. 13. Ao Conselho de Governo compete			
assessorar o Presidente da República na			
formulação de diretrizes de ação			
governamental, com os seguintes níveis de			
atuação:			
I - Conselho de Governo, presidido pelo			
Presidente da República ou, por sua			
determinação, pelo Vice-Presidente da			
República, integrado pelos Ministros de			
Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal			
do Presidente da República; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - Câmaras do Conselho de Governo,			
criadas em ato do Poder Executivo federal,			
com a finalidade de formular políticas			
públicas setoriais cujos escopos			
ultrapassem a competência de mais de 1			
(um) Ministério.			
§ 1º Para desenvolver as ações executivas			
das Câmaras mencionadas no inciso II			
do caput deste artigo, serão constituídos			
comitês executivos, cujos funcionamento,			
competência e composição serão definidos			
em ato do Poder Executivo federal.			
§ 2º O Conselho de Governo será			
convocado pelo Presidente da República			
ou, por sua determinação, pelo Vice-			
Presidente da República e será			
secretariado por membro designado pelo			
Presidente do Conselho de Governo.			
§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e			
Defesa Nacional será presidida pelo			
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de			
Segurança Institucional da Presidência da			
República.			
Seção IX			
Do Conselho Nacional de Política			
Energética			



		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputado
Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política			
Energética compete assessorar o			
Presidente da República na formulação de			
políticas e diretrizes na área da energia,			
nos termos do disposto no art. 2º da <u>Lei nº</u>			
9.478, de 6 de agosto de 1997.			
Seção X			
Do Conselho do Programa de Parcerias de			
Investimentos da Presidência da República			
Art. 15. Ao Conselho do Programa de			
Parcerias de Investimentos da Presidência			
da República compete assessorar o			
Presidente da República nas políticas de			
ampliação e de fortalecimento da			
interação entre o Estado e a iniciativa			
privada para a execução de			
empreendimentos públicos de			
infraestrutura e de outras medidas de			
desestatização, nos termos do art. 7º da			
<u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u> .			
Seção XI			
Do Advogado-Geral da União			
Art. 16. Ao Advogado-Geral da União			
incumbe:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2 (Aprovado na Câmara dos Deputado
I - assessorar o Presidente da República nos		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na camara dos Beparado
assuntos de natureza jurídica, por meio da			
elaboração de pareceres e de estudos ou			
da proposição de normas, medidas e			
diretrizes;			
II - assistir o Presidente da República no			
controle interno da legalidade dos atos da			
administração pública federal;			
III - sugerir ao Presidente da República			
medidas de caráter jurídico de interesse			
público;			
V - apresentar ao Presidente da República			
as informações a serem prestadas ao			
Poder Judiciário quando impugnado ato ou			
omissão presidencial; e			
V - exercer outras atribuições			
estabelecidas na <u>Lei Complementar nº 73,</u>			
de 10 de fevereiro de 1993.			
Seção XII			
Da Assessoria Especial do Presidente da			
República			
Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente			
da República compete assistir diretamente			
o Presidente da República no desempenho			
de suas atribuições e, especialmente:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - realizar estudos e contatos			
determinados pelo Presidente da			
República em assuntos que subsidiem a			
coordenação de ações em setores			
específicos do governo federal;			
II - articular-se com o Gabinete Pessoal do			
Presidente da República na preparação de			
material de informação e de apoio, bem			
como na preparação de encontros e			
audiências do Presidente da República com			
autoridades e personalidades nacionais e			
estrangeiras;			
III - preparar a correspondência do			
Presidente da República com autoridades e			
personalidades estrangeiras;			
IV - administrar as contas pessoais de mídia			
social do Presidente da República;			
V - participar, juntamente com os demais			
órgãos competentes, do planejamento, da			
preparação e da execução das viagens			
presidenciais no País e no exterior; e			
VI - encaminhar e processar proposições e			
expedientes da área diplomática em			
tramitação na Presidência da República.			
Seção XIII			
Do Conselho da República e do Conselho			
de Defesa Nacional			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 18. O Conselho da República e o			
Conselho de Defesa Nacional, com a			
composição e as competências previstas			
na Constituição Federal, têm a organização			
e o funcionamento regulados pela <u>Lei nº</u>			
8.041, de 5 de junho de 1990, e pela <u>Lei nº</u>			
8.183, de 11 de abril de 1991,			
respectivamente.			
Parágrafo único. O Conselho da República			
e o Conselho de Defesa Nacional terão			
como Secretários-Executivos,			
respectivamente, o Ministro de Estado			
Chefe da Secretaria de Governo da			
Presidência da República e o Ministro de			
Estado Chefe do Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República.			
CAPÍTULO II			
DOS MINISTÉRIOS			
Seção I			
Da Estrutura Ministerial			
Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:			
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento;			
II - Ministério da Cidadania;			
III - Ministério da Ciência, Tecnologia e			
Inovações;			
III-A - Ministério das Comunicações;			
IV - Ministério da Defesa;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - Ministério do Desenvolvimento			
Regional;			
VI - Ministério da Economia;			
VII - Ministério da Educação;			
VIII - Ministério da Infraestrutura;			
IX - Ministério da Justiça e Segurança			
Pública;			
X - Ministério do Meio Ambiente;			
XI - Ministério de Minas e Energia;			
XII - Ministério da Mulher, da Família e dos			
Direitos Humanos;			
XIII - Ministério das Relações Exteriores;			
XIV - Ministério da Saúde;			
XV - Ministério do Turismo; e			
XVI - Controladoria-Geral da União.			
XVII - Ministério do Trabalho e Previdência.			
Art. 20. São Ministros de Estado:			
I - os titulares dos Ministérios;			
II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da			
República;			
III - o Chefe da Secretaria de Governo da			
Presidência da República;			
IV - o Chefe da Secretaria-Geral da			
Presidência da República;			
V - o Chefe do Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - o Advogado-Geral da União, até que			
seja aprovada emenda constitucional para			
incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I			
do caput do art. 102 da <u>Constituição</u>			
<u>Federal</u> ; e			
VII - o Presidente do Banco Central do			
Brasil, até que seja aprovada a autonomia			
da entidade.			
Seção II			
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento			
Art. 21. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento:			
I - política agrícola, abrangidos a produção,			
a comercialização, o seguro rural, o			
abastecimento, a armazenagem e a			
garantia de preços mínimos;			
II - produção e fomento agropecuário,			
abrangidas a agricultura, a pecuária, a			
agroindústria, a agroenergia, as florestas			
plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a			
pesca;			
III - política nacional pesqueira e aquícola,			
inclusive gestão do uso dos recursos e dos			
licenciamentos, das permissões e das			
autorizações para o exercício da			
aquicultura e da pesca;			



Tracional Sect		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - estoques reguladores e estratégicos de		(Aprovado na Comissão Wista)
produtos agropecuários;		
V - informação agropecuária;		
VI - defesa agropecuária e segurança do		
alimento, abrangidos:		
a) saúde animal e sanidade vegetal;		
b) insumos agropecuários, inclusive a		
proteção de cultivares;		
c) alimentos, produtos, derivados e		
subprodutos de origem animal e vegetal;		
d) padronização e classificação de		
produtos e insumos agropecuários; e		
e) controle de resíduos e contaminantes		
em alimentos;		
VII - pesquisa em agricultura, pecuária,		
sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca		
e agroindústria;		
VIII - conservação e proteção de recursos		
genéticos de interesse para a agropecuária		
e a alimentação;		
IX - assistência técnica e extensão rural;		
X - irrigação e infraestrutura hídrica para		
produção agropecuária observadas as		
competências do Ministério do		
Desenvolvimento Regional;		
XI - informação meteorológica e		
climatológica para uso na agropecuária;		
XII - desenvolvimento rural sustentável;		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/26 (Aprovado na Câmara dos Deputados
XIII - políticas e fomento da agricultura			
familiar;			
XIV - reforma agrária, regularização			
fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e			
terras quilombolas;			
XV - conservação e manejo do solo e da			
água, destinados ao processo produtivo			
agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais			
e aquicultura;			
XVI - boas práticas agropecuárias e bem-			
estar animal;			
XVII - cooperativismo e associativismo na			
agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;			
XVIII - energização rural e agroenergia,			
incluída a eletrificação rural;			
XIX - operacionalização da concessão da			
subvenção econômica ao preço do óleo			
diesel instituída pela <u>Lei nº 9.445, de 14 de</u>			
março de 1997;			
XX - negociações internacionais relativas			
aos temas de interesse da agricultura, da			
pecuária, da aquicultura e da pesca; e			
XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º A competência de que trata o inciso			
XVIII do caput deste artigo será exercida			
pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento, quando utilizados recursos			
do orçamento geral da União, e pelo			
Ministério de Minas e Energia, quando			
utilizados recursos vinculados ao Sistema			
Elétrico Nacional.			
§ 2º A competência de que trata o inciso			
XIV do caput deste artigo compreende a			
identificação, o reconhecimento, a			
delimitação, a demarcação e a titulação			
das terras ocupadas pelos remanescentes			
das comunidades dos quilombos.			
§ 2º A competência de que trata o inciso			
XIV do caput deste artigo compreende a			
identificação, o reconhecimento, a			
delimitação, a demarcação e a titulação			
das terras ocupadas pelos remanescentes			
das comunidades dos quilombos.			
§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura,			
Pecuária e Abastecimento exercer, por			
meio do Serviço Florestal Brasileiro, a			
função de órgão gestor prevista no art. 53			
da <u>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006</u> ,			
em âmbito federal.			
§ 4º (VETADO).			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 22. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento:			
I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;			
II - o Conselho Deliberativo da Política do			
Café;			
III - a Comissão Especial de Recursos;			
IV - a Comissão Executiva do Plano da			
Lavoura Cacaueira;			
V - o Conselho Nacional de Aquicultura e			
Pesca;			
VI - o Serviço Florestal Brasileiro;			
VII - a Secretaria Especial de Assuntos			
Fundiários;			
VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;			
IX - o Conselho Nacional de			
Desenvolvimento Rural Sustentável; e			
X - até 6 (seis) Secretarias.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura			
e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado			
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e			
composto na forma estabelecida em ato do			
Poder Executivo federal, compete			
subsidiar a formulação da política nacional			
para a pesca e a aquicultura, propor			
diretrizes para o desenvolvimento e o			
fomento da produção pesqueira e			
aquícola, apreciar as diretrizes para o			
desenvolvimento do plano de ação da			
pesca e da aquicultura e propor medidas			
que visem a garantir a sustentabilidade da			
atividade pesqueira e aquícola.			
§ 2º (VETADO).			
Seção III			
Do Ministério da Cidadania			
Art. 23. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Cidadania:			
I - política nacional de desenvolvimento social;			
II - política nacional de segurança alimentar			
e nutricional;			
III - política nacional de assistência social;			
IV - política nacional de renda de cidadania;			
V - políticas sobre drogas, relativas a:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) educação, informação e capacitação			
para ação efetiva com vistas à redução do			
uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;			
b) realização de campanhas de prevenção			
do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;			
c) implantação e implementação de rede			
integrada para pessoas com transtornos			
decorrentes do consumo de substâncias			
psicoativas;			
d) avaliação e acompanhamento de			
tratamentos e de iniciativas terapêuticas;			
e) redução das consequências sociais e de			
saúde decorrentes do uso indevido de			
drogas lícitas e ilícitas; e			
f) manutenção e atualização do			
Observatório Brasileiro de Informações			
sobre Drogas;			
VI - articulação, coordenação, supervisão,			
integração e proposição das ações do			
governo e do Sistema Nacional de Políticas			
Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos			
aspectos relacionados ao tratamento, à			
recuperação e à reinserção social de			
usuários e dependentes, bem como ao			
Plano Integrado de Enfrentamento ao			
Crack e outras Drogas;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVE
·		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara c
VII - atuação em favor da ressocialização e			
da proteção dos dependentes químicos,			
sem prejuízo das atribuições dos órgãos			
integrantes do Sisnad;			
VIII - articulação entre os governos federal,			
estaduais, distrital e municipais e a			
sociedade no estabelecimento de			
diretrizes e na execução de ações e			
programas nas áreas de desenvolvimento			
social, de segurança alimentar e			
nutricional, de renda, de cidadania e de			
assistência social;			
IX - orientação, acompanhamento,			
avaliação e supervisão de planos,			
programas e projetos relativos às áreas de			
desenvolvimento social, de segurança			
alimentar e nutricional, de renda, de			
cidadania e de assistência social;			
X - normatização, orientação, supervisão e			
avaliação da execução das políticas de			
desenvolvimento social, de segurança			
alimentar e nutricional, de renda, de			
cidadania e de assistência social;			
XI - gestão do Fundo Nacional de			
Assistência Social;			
XII - coordenação, supervisão, controle e			
avaliação da operacionalização de			
programas de transferência de renda;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA XIII - aprovação dos orçamentos gerais do	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (Aprovado na Câmara dos De
			1
Serviço Social da Indústria (Sesi), do			
Serviço Social do Comércio (Sesc) e do			
Serviço Social do Transporte (Sest);			
XIV - política nacional de cultura;			
XV - proteção do patrimônio histórico,			
artístico e cultural,			
XVI - regulação dos direitos autorais;			
XVII - assistência ao Ministério da			
Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao			
Instituto Nacional de Colonização e			
Reforma Agrária nas ações de			
regularização fundiária, para garantir a			
preservação da identidade cultural dos			
remanescentes das comunidades dos			
quilombos;			
XVIII - desenvolvimento e implementação			
de políticas e ações de acessibilidade			
cultural;			
XIX - formulação e implementação de			
políticas, programas e ações para o			
desenvolvimento do setor museal;			
XX - política nacional de desenvolvimento			
da prática dos esportes;			
XXI - intercâmbio com organismos públicos			
e privados, nacionais, internacionais e			
estrangeiros, destinados à promoção do			
esporte;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XXII - estímulo às iniciativas públicas e			
privadas de incentivo às atividades			
esportivas;			
XXIII - planejamento, coordenação,			
supervisão e avaliação dos planos e			
programas de incentivo aos esportes e de			
ações de democratização da prática			
esportiva e de inclusão social por			
intermédio do esporte; e			
XXIV - cooperativismo e associativismo			
urbanos.			
Art. 24. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Cidadania:			
I - a Secretaria Especial do			
Desenvolvimento Social;			
II - a Secretaria Especial do Esporte;			
III - (revogado);			
IV - o Conselho Nacional de Assistência			
Social;			
V - o Conselho Gestor Interministerial do			
Programa Bolsa Família;			
VI - o Conselho de Articulação de			
Programas Sociais;			
VII - o Conselho Consultivo e de			
Acompanhamento do Fundo de Combate e			
Erradicação da Pobreza;			
VIII - o Conselho Nacional do Esporte;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1 (Aprovado na Câmara dos Deputa
IX - a Autoridade Pública de Governança do			
Futebol;			
X - a Autoridade Brasileira de Controle de			
Dopagem;			
XI - (revogado);			
XII - (revogado);			
XIII - (revogado);			
XIV - (revogado);			
XV - o Conselho Nacional de Economia			
Solidária;			
XVI - (VETADO); e			
XVII - até 13 (treze) Secretarias.			
§ 1º Ao Conselho de Articulação de			
Programas Sociais, presidido pelo Ministro			
de Estado da Cidadania e composto na			
forma estabelecida em regulamento do			
Poder Executivo federal, compete propor			
mecanismos de articulação e de integração			
de programas sociais e acompanhar sua			
implementação.			
§ 2º - (revogado);			
§ 3º O Conselho Nacional de Economia			
Solidária é órgão colegiado de composição			
tripartite, observada a paridade entre			
representantes dos trabalhadores e dos			
empregadores, na forma estabelecida em			
ato do Poder Executivo federal.			
Seção IV			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Do Ministério da Ciência, Tecnologia,			
Inovações e Comunicações			
(Revogado pela Lei nº 14.047, de 2020)			
Art. 25. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Ciência, Tecnologia,			
Inovações e Comunicações:			
I - política nacional de telecomunicações;			
II - política nacional de radiodifusão;			
III - serviços postais, telecomunicações e			
radiodifusão;			
IV - políticas nacionais de pesquisa			
científica e tecnológica e de incentivo à			
inovação;			
V - planejamento, coordenação,			
supervisão e controle das atividades de			
ciência, tecnologia e inovação;			
VI - política de desenvolvimento de			
informática e automação;			
VII - política nacional de biossegurança;			
VIII - política espacial;			
IX - política nuclear;			
X - controle da exportação de bens e			
serviços sensíveis; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/202: (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XI - articulação com os governos dos			
Estados, do Distrito Federal e dos			
Municípios, com a sociedade e com órgãos			
do governo federal com vistas ao			
estabelecimento de diretrizes para as			
políticas nacionais de ciência, tecnologia e			
inovação.			
Art. 26. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Ciência, Tecnologia,			
Inovações e Comunicações:			
I - o Conselho Nacional de Ciência e			
Tecnologia;			
II - o Conselho Nacional de Informática e			
Automação;			
III - o Conselho Nacional de Controle de			
Experimentação Animal;			
IV - o Instituto Nacional de Águas;			
V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;			
VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do			
Pantanal;			
VII - o Instituto Nacional do Semiárido;			
VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas			
Espaciais;			
IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da			
Amazônia;			
X - o Instituto Nacional de Tecnologia;			
XI - o Instituto Brasileiro de Informação em			
Ciência e Tecnologia;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas			
do Nordeste;			
XIII - o Centro de Tecnologia da Informação			
Renato Archer;			
XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;			
XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas			
Físicas;			
XVI - o Centro Nacional de Monitoramento			
e Alertas de Desastres Naturais;			
XVII - o Laboratório Nacional de			
Computação Científica;			
XVIII - o Laboratório Nacional de			
Astrofísica;			
XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;			
XX - o Museu de Astronomia e Ciências			
Afins;			
XXI - o Observatório Nacional;			
XXII - a Comissão de Coordenação das			
Atividades de Meteorologia, Climatologia e			
Hidrologia;			
XXIII - a Comissão Técnica Nacional de			
Biossegurança;			
XXIV - (VETADO); e			
XXV - até 6 (seis) Secretarias.			
Seção IV-A			
Do Ministério da Ciência, Tecnologia e			
Inovações			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 26-A. Constituem áreas de			
competência do Ministério da Ciência,			
Tecnologia e Inovações:			
I - políticas nacionais de pesquisa científica			
e tecnológica e de incentivo à inovação;			
II - planejamento, coordenação, supervisão			
e controle das atividades de ciência,			
tecnologia e inovação;			
III - política de desenvolvimento de			
informática e automação;			
IV - política nacional de biossegurança;			
V - política espacial;			
VI - política nuclear;			
VII - controle da exportação de bens e			
serviços sensíveis; e			
VIII - articulação com os governos dos			
Estados, do Distrito Federal e dos			
Municípios, com a sociedade e com órgãos			
do governo federal, com vistas ao			
estabelecimento de diretrizes para as			
políticas nacionais de ciência, tecnologia e			
inovação.			
Art. 26-B. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Ciência, Tecnologia e			
Inovações:			
I - o Conselho Nacional de Ciência e			
Tecnologia;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12 (Aprovado na Câmara dos Deputa
II - o Conselho Nacional de Informática e			
Automação;			
III - o Conselho Nacional de Controle de			
Experimentação Animal;			
IV - o Instituto Nacional de Águas;			
V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;			
VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do			
Pantanal;			
VII - o Instituto Nacional do Semiárido;			
VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas			
Espaciais;			
IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da			
Amazônia;			
X - o Instituto Nacional de Tecnologia;			
XI - o Instituto Brasileiro de Informação em			
Ciência e Tecnologia;			
XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas			
do Nordeste;			
XIII - o Centro de Tecnologia da Informação			
Renato Archer;			
XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;			
XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas			
Físicas;			
XVI - o Centro Nacional de Monitoramento			
e Alertas de Desastres Naturais;			
XVII - o Laboratório Nacional de			
Computação Científica;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI
XVIII - o Laboratório Nacional de		· ·	
Astrofísica;			
XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;			
XX - o Museu de Astronomia e Ciências			
Afins;			
XXI - o Observatório Nacional;			
XXII - a Comissão de Coordenação das			
Atividades de Meteorologia, Climatologia e			
Hidrologia;			
XXIII - a Comissão Técnica Nacional de			
Biossegurança; e			
XXIV - até 4 (quatro) secretarias.'			
Seção IV-B			
Do Ministério das Comunicações			
Art. 26-C. Constituem áreas de			
competência do Ministério das			
Comunicações:			
I - política nacional de telecomunicações;			
II - política nacional de radiodifusão;			
III - serviços postais, telecomunicações e			
radiodifusão;			
IV - política de comunicação e divulgação			
do governo federal;			
V - relacionamento do governo federal			
com a imprensa regional, nacional e			
internacional;			
VI - convocação de redes obrigatórias de			
rádio e televisão;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO	PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - pesquisa de opinião pública; e			
VIII - sistema brasileiro de televisão			
pública.	_		
Art. 26-D. Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações:			
I - a Secretaria Especial de Comunicação	1		
Social, com até 2 (duas) secretarias; e			
II - até 2 (duas) secretarias.	1		
Seção V			
Do Ministério da Defesa			
Art. 27. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Defesa:			
I - política de defesa nacional, estratégia			
nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;			
II - políticas e estratégias setoriais de	+		
defesa e militares;			
III - doutrina, planejamento, organização,			
preparo e emprego conjunto e singular das			
Forças Armadas;			
IV - projetos especiais de interesse da			
defesa nacional;			
V - inteligência estratégica e operacional			
no interesse da defesa; VI - operações militares das Forças			
Armadas;			
VII - relacionamento internacional de	1		
defesa;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - orçamento de defesa;			
IX - legislação de defesa e militar;			
X - política de mobilização nacional;			
XI - política de ensino de defesa;			
XII - política de ciência, tecnologia e			
inovação de defesa;			
XIII - política de comunicação social de			
defesa;			
XIV - política de remuneração dos militares			
e de seus pensionistas;			
XV - política nacional:			
a) de indústria de defesa, abrangida a			
produção;			
b) de compra, contratação e			
desenvolvimento de produtos de defesa,			
abrangidas as atividades de compensação			
tecnológica, industrial e comercial;			
c) de inteligência comercial de produtos de			
defesa; e			
d) de controle da exportação e importação			
de produtos de defesa e em áreas de			
interesse da defesa;			
XVI - atuação das Forças Armadas, quando			
couber:			
a) na garantia da lei e da ordem, com vistas			
à preservação da ordem pública e da			
incolumidade das pessoas e do patrimônio;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (Aprovado na Câmara dos De
b) na garantia da votação e da apuração			
eleitoral; e			
c) na cooperação com o desenvolvimento			
nacional e a defesa civil e no combate a			
delitos transfronteiriços e ambientais;			
XVII - logística de defesa;			
XVIII - serviço militar;			
XIX - assistência à saúde, assistência social			
e assistência religiosa das Forças Armadas;			
XX - constituição, organização, efetivos,			
adestramento e aprestamento das forças			
navais, terrestres e aéreas;			
XXI - política marítima nacional;			
XXII - segurança da navegação aérea e do			
tráfego aquaviário e salvaguarda da vida			
humana no mar;			
XXIII - patrimônio imobiliário administrado			
pelas Forças Armadas, sem prejuízo das			
competências atribuídas ao Ministério da			
Economia;			
XXIV - política militar aeronáutica e			
atuação na política aeroespacial nacional;			
XXV - infraestrutura aeroespacial e			
aeronáutica; e			
XXVI - operacionalização do Sistema de			
Proteção da Amazônia.			
Art. 28. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Defesa:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o Conselho Militar de Defesa;			
II - o Comando da Marinha;			
III - o Comando do Exército;			
IV - o Comando da Aeronáutica;			
V - o Estado-Maior Conjunto das Forças			
Armadas;			
VI - a Secretaria-Geral;			
VII - a Escola Superior de Guerra;			
VIII - o Centro Gestor e Operacional do			
Sistema de Proteção da Amazônia;			
IX - o Hospital das Forças Armadas;			
X - a Representação do Brasil na Junta			
Interamericana de Defesa;			
XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de			
Proteção da Amazônia;			
XII - até 3 (três) Secretarias; e			
XIII - 1 (um) órgão de controle interno.			
Seção VI			
Do Ministério do Desenvolvimento			
Regional			
Art. 29. Constitui área de competência do			
Ministério do Desenvolvimento Regional:			
I - política nacional de desenvolvimento			
regional;			
II - política nacional de desenvolvimento			
urbano;			
III - política nacional de proteção e defesa			
civil;	Iterado Texto revogado abc Texto exc	luído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou disp	Processed A



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	TEXTO ENCAMINEADO DELO EXECUTIVO



Tracional Secre			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO №
· ·		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deput
XIV - estabelecimento de diretrizes e			
prioridades na aplicação dos recursos do			
Fundo de Desenvolvimento da Amazônia			
(FDA), do Fundo de Desenvolvimento do			
Nordeste (FDNE) e do Fundo de			
Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);			
XV - estabelecimento de diretrizes e			
critérios de alocação dos recursos do			
Fundo Nacional de Habitação de Interesse			
Social (FNHIS);			
XVI - estabelecimento de metas a serem			
alcançadas nos programas de habitação			
popular, de saneamento básico e de			
infraestrutura urbana realizados com			
aplicação de recursos do Fundo de			
Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);			
XVII - estabelecimento de diretrizes e			
normas relativas à política de subsídio à			
habitação popular, ao saneamento e à			
mobilidade urbana;			
XVIII - planos, programas, projetos e ações			
de desenvolvimento regional,			
metropolitano e urbano;			
XIX - planos, programas, projetos e ações			
de:			
a) gestão de recursos hídricos;			
b) infraestrutura e garantia da segurança			
hídrica;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12, (Aprovado na Câmara dos Deputad
c) irrigação;		(Aprovado na Comissão Iviista)	(Aprovado na Camara dos Deputad
d) proteção e defesa civil e de gestão de			
riscos e desastres; e			
e) habitação, saneamento, mobilidade e			
serviços urbanos.			
Parágrafo único. A competência de que			
trata o inciso X do caput deste artigo será			
exercida em conjunto com o Ministério da			
Defesa.			
Art. 30. Integram a estrutura básica do			
Ministério do Desenvolvimento Regional:			
I - o Conselho Nacional de Proteção e			
Defesa Civil;			
II - o Conselho Nacional de			
Desenvolvimento Urbano;			
III - o Conselho Curador do Fundo de			
Desenvolvimento Social;			
IV - o Conselho Nacional de Recursos			
Hídricos;			
V - o Conselho Administrativo da Região			
Integrada de Desenvolvimento do Polo			
Petrolina e Juazeiro;			
VI - o Conselho Administrativo da Região			
Integrada de Desenvolvimento da Grande			
Teresina;			
VII - o Conselho Administrativo da Região			
Integrada de Desenvolvimento do Distrito			
Federal e Entorno;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/ (Aprovado na Câmara dos Deputado
VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;			
IX - a Câmara de Políticas de Integração			
Nacional e Desenvolvimento Regional; e			
X - até 7 (sete) Secretarias.			
Seção VII			
Do Ministério da Economia			
Art. 31. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Economia:			
I - moeda, crédito, instituições financeiras,			
capitalização, poupança popular, seguros			
privados e previdência privada aberta;			
II - política, administração, fiscalização e			
arrecadação tributária e aduaneira;			
III - administração financeira e			
contabilidade públicas;			
IV - administração das dívidas públicas			
interna e externa;			
V - negociações econômicas e financeiras			
com governos, organismos multilaterais e			
agências governamentais;			
VI - preços em geral e tarifas públicas e			
administradas;			
VII - fiscalização e controle do comércio			
exterior;			
VIII - elaboração de estudos e pesquisas			
para acompanhamento da conjuntura			
econômica;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IX - autorização, ressalvadas as			
competências do Conselho Monetário			
Nacional:			
a) da distribuição gratuita de prêmios, a			
título de propaganda, quando efetuada			
por meio de sorteio, vale-brinde, concurso			
ou operação assemelhada;			
b) das operações de consórcio, fundo			
mútuo e outras formas associativas			
assemelhadas, que visem à aquisição de			
bens de qualquer natureza;			
c) da venda ou da promessa de venda de			
mercadorias a varejo, por meio de oferta			
pública e com recebimento antecipado,			
parcial ou total, do preço;			
d) da venda ou da promessa de venda de			
direitos, inclusive cotas de propriedade de			
entidades civis, como hospital, motel,			
clube, hotel, centro de recreação,			
alojamento ou organização de serviços de			
qualquer natureza, com ou sem rateio de			
despesas de manutenção, por meio de			
oferta pública e com pagamento			
antecipado do preço;			
e) da venda ou da promessa de venda de			
terrenos loteados a prestações por meio			
de sorteio; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
f) da exploração de loterias,			
inclusive sweepstakes e outras			
modalidades de loterias realizadas por			
entidades promotoras de corridas de			
cavalos;			
X - (revogado);			
XI - (revogado);			
XII - elaboração de subsídios para o			
planejamento e a formulação de políticas			
públicas de longo prazo destinadas ao			
desenvolvimento nacional;			
XIII - avaliação dos impactos			
socioeconômicos das políticas e dos			
programas do governo federal e			
elaboração de estudos especiais para a			
reformulação de políticas;			
XIV - elaboração de estudos e pesquisas			
para acompanhamento da conjuntura			
socioeconômica e gestão dos sistemas			
cartográficos e estatísticos nacionais;			
XV - elaboração, acompanhamento e			
avaliação do plano plurianual de			
investimentos e dos orçamentos anuais;			
XVI - viabilização de novas fontes de			
recursos para os planos de governo;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XVII - formulação de diretrizes,			
coordenação de negociações e			
acompanhamento e avaliação de			
financiamentos externos de projetos			
públicos com organismos multilaterais e			
agências governamentais;			
XVIII - coordenação e gestão dos sistemas			
de planejamento e orçamento federal, de			
pessoal civil, de organização e			
modernização administrativa, de			
administração de recursos de informação e			
informática e de serviços gerais;			
XIX - formulação de diretrizes,			
coordenação e definição de critérios de			
governança corporativa das empresas			
estatais federais;			
XX - administração patrimonial;			
XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;			
XXII - metrologia, normalização e			
qualidade industrial;			
XXIII - políticas de comércio exterior;			
XXIV - regulamentação e execução dos			
programas e das atividades relativas ao			
comércio exterior;			
XXV - aplicação dos mecanismos de defesa			
comercial;			



XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XLI - (revogado);

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
XXVI - participação em negociações			
internacionais relativas ao comércio			
exterior;			
XXVII - registro do comércio;			
XXVIII - formulação da política de apoio à			
microempresa, à empresa de pequeno			
porte e ao artesanato;			
XXIX - articulação e supervisão dos órgãos			
e das entidades envolvidos na integração			
para registro e legalização de empresas;			
XXX - (revogado);			
XXXI - (revogado);			
XXXII - (revogado);			
XXXIII - (revogado);			
XXXIV - (revogado);			
XXXV - (revogado);			
XXXVI - (revogado);			
XXXVII - (VETADO);			
XXXVIII - (VETADO);			
XXXIX - (VETADO); e			



Tracional Secre		~ .	~
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO №
Parágrafo único. Nos conselhos de		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Depu
•			
administração das empresas públicas, das			
sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais			
empresas em que a União, direta ou			
indiretamente, detenha a maioria do			
capital social com direito a voto, sempre			
haverá 1 (um) membro indicado pelo			
Ministro de Estado da Economia.			
Art. 32. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Economia:			
I - a Assessoria Especial de Assuntos			
Estratégicos;			
II - a Procuradoria-Geral da Fazenda			
Nacional;			
III - a Secretaria Especial de Fazenda, com			
até 4 (quatro) Secretarias;			
III - a Secretaria Especial do Tesouro e			
Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;			
III - a Secretaria Especial do Tesouro e			
Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;			
IV - a Secretaria Especial da Receita Federal			
do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-			
Geral;			
V - (revogado);			
VI - a Secretaria Especial de Comércio			
Exterior e Assuntos Internacionais, com até			
3 (três) Secretarias;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - a Secretaria Especial de			
Desestatização, Desinvestimento e			
Mercados, com até 3 (três) Secretarias;			
VIII - a Secretaria Especial de Produtividade			
e Competitividade, com até 4 (quatro)			
Secretarias;			
IX - a Secretaria Especial de			
Desburocratização, Gestão e Governo			
Digital, com até 3 (três) Secretarias;			
X - o Conselho Monetário Nacional;			
XI - o Conselho Nacional de Política			
Fazendária;			
XII - o Conselho de Recursos do Sistema			
Financeiro Nacional;			
XIII - o Conselho Nacional de Seguros			
Privados;			
XIV - o Conselho de Recursos do Sistema			
Nacional de Seguros Privados, de			
Previdência Privada Aberta e de			
Capitalização;			
XV - o Conselho Administrativo de			
Recursos Fiscais;			
XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;			
XVII - o Comitê de Avaliação e			
Renegociação de Créditos ao Exterior;			
XVIII - (revogado);			
XIX - (revogado);			
XX - (revogado);			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XXI - a Comissão de Financiamentos			
Externos;			
XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;			
XXIII - a Comissão Nacional de			
Classificação;			
XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e			
Colaboração;			
XXV - o Conselho Nacional de Metrologia,			
Normalização e Qualidade Industrial;			
XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de			
Processamento de Exportação;			
XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de			
Comércio Exterior;			
XXVIII - (revogado);			
XXIX - (revogado);			
XXXI - (revogado);			
XXXI - (revogado);			
XXXII - (VETADO);			
XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e			
XXXIV - até 3 (três) Secretarias.			
Parágrafo único. (Revogado).			
Seção VIII			
Do Ministério da Educação			
Art. 33. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Educação:			
I - política nacional de educação;			
II - educação infantil;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - educação em geral, compreendidos o			
ensino fundamental, o ensino médio, o			
ensino superior, a educação de jovens e			
adultos, a educação profissional, a			
educação especial e a educação a			
distância, exceto o ensino militar;			
IV - avaliação, informação e pesquisa			
educacional;			
V - pesquisa e extensão universitárias;			
VI - magistério; e			
VII - assistência financeira a famílias			
carentes para a escolarização de seus filhos			
ou dependentes.			
Parágrafo único. Para o cumprimento de			
suas competências, o Ministério da			
Educação poderá estabelecer parcerias			
com instituições civis e militares que			
apresentam experiências exitosas em			
educação.			
Art. 34. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Educação:			
I - o Conselho Nacional de Educação;			
II - o Instituto Benjamin Constant;			
III - o Instituto Nacional de Educação de			
Surdos; e			
IV - até 6 (seis) Secretarias.			
Seção IX			
Do Ministério da Infraestrutura			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 35. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Infraestrutura:			
I - política nacional de transportes			
ferroviário, rodoviário, aquaviário,			
aeroportuário e aeroviário;			
II - política nacional de trânsito;			
III - marinha mercante e vias navegáveis;			
IV - formulação de políticas e diretrizes			
para o desenvolvimento e o fomento do			
setor de portos e instalações portuárias			
marítimos, fluviais e lacustres e execução e			
avaliação de medidas, programas e			
projetos de apoio ao desenvolvimento da			
infraestrutura e da superestrutura dos			
portos e das instalações portuárias			
marítimos, fluviais e lacustres;			
V - formulação, coordenação e supervisão			
das políticas nacionais do setor de portos e			
instalações portuárias marítimos, fluviais e			
lacustres;			
VI - participação no planejamento			
estratégico, no estabelecimento de			
diretrizes para sua implementação e na			
definição das prioridades dos programas			
de investimentos em transportes;			
VII - elaboração ou aprovação dos planos			
de outorgas, na forma prevista em			
legislação específica;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - estabelecimento de diretrizes para a			
representação do País em organismos			
internacionais e em convenções, acordos e			
tratados relativos às suas competências;			
IX - desenvolvimento da infraestrutura e da			
superestrutura aquaviária dos portos e das			
instalações portuárias marítimos, fluviais e			
lacustres em seu âmbito de competência,			
com a finalidade de promover a segurança			
e a eficiência do transporte aquaviário de			
cargas e de passageiros; e			
X - aviação civil e infraestruturas			
aeroportuária e de aeronáutica civil, em			
articulação, no que couber, com o			
Ministério da Defesa.			
Parágrafo único. As competências			
atribuídas ao Ministério da Infraestrutura			
no caput deste artigo compreendem:			
I - a formulação, a coordenação e a			
supervisão das políticas nacionais;			
II - a formulação e a supervisão da			
execução da política relativa ao Fundo da			
Marinha Mercante, destinado à			
renovação, à recuperação e à ampliação da			
frota mercante nacional, em articulação			
com o Ministério da Economia;			



		PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 12/2022	PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 12
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/ (Aprovado na Câmara dos Deputad
III - o estabelecimento de diretrizes para			()
afretamento de embarcações estrangeiras			
por empresas brasileiras de navegação e			
para liberação do transporte de cargas			
rescritas;			
V - a elaboração de estudos e projeções			
elativos aos assuntos de aviação civil e de			
nfraestruturas aeroportuária e de			
eronáutica civil e relativos à logística do			
ransporte aéreo e do transporte			
ntermodal e multimodal, ao longo de eixos			
fluxos de produção, em articulação com			
os demais órgãos governamentais			
competentes, observadas as exigências de			
nobilidade urbana e de acessibilidade;			
/ - a declaração de utilidade pública, para			
ns de desapropriação, de supressão			
regetal ou de instituição de servidão			
dministrativa, dos bens necessários à			
onstrução, à manutenção e à expansão da			
nfraestrutura em transportes, na forma			
revista em legislação específica;			
'I - a coordenação dos órgãos e das			
ntidades do sistema de aviação civil, em			
irticulação com o Ministério da Defesa, no			
ue couber;			



		~	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/
·		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputado
VII - a transferência para os Estados, o			
Distrito Federal ou os Municípios da			
implantação, da administração, da			
operação, da manutenção e da exploração			
da infraestrutura integrante do Sistema			
Federal de Viação, excluídos os órgãos, os			
serviços, as instalações e as demais			
estruturas necessárias à operação regular			
e segura da navegação aérea;			
VIII - a atribuição da infraestrutura			
aeroportuária;			
IX - a aprovação dos planos de zoneamento			
civil e militar dos aeródromos públicos de			
uso compartilhado, em conjunto com o			
Comando da Aeronáutica do Ministério da			
Defesa;			
X - a formulação de diretrizes para o			
desenvolvimento do setor de trânsito; e			
XI - o planejamento, a regulação, a			
normatização e a gestão da aplicação de			
recursos em políticas de trânsito.			
Art. 36. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Infraestrutura:			
I - o Conselho de Aviação Civil;			
II - o Conselho Diretor do Fundo da			
Marinha Mercante;			
III - a Comissão Nacional das Autoridades			
nos Portos;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - a Comissão Nacional de Autoridades			
Aeroportuárias;			
V - o Conselho Nacional de Trânsito;			
VI - (VETADO); e			
VII - até 4 (quatro) Secretarias.			
Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação			
Civil, presidido pelo Ministro de Estado da			
Infraestrutura, com composição e			
funcionamento estabelecidos em ato do			
Poder Executivo federal, compete			
estabelecer as diretrizes da política relativa			
ao setor de aviação civil.			
Seção X			
Do Ministério da Justiça e Segurança			
Pública			
Art. 37. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Justiça e Segurança			
Pública:			
I - defesa da ordem jurídica, dos direitos			
políticos e das garantias constitucionais;			
II - política judiciária;			
III - políticas sobre drogas, relativas a:			
a) difusão de conhecimento sobre crimes,			
delitos e infrações relacionados às drogas			
lícitas e ilícitas; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados
b) combate ao tráfico de drogas e crimes			
conexos, inclusive por meio da			
recuperação de ativos que financiem essas			
atividades criminosas ou dela resultem;			
IV - defesa da ordem econômica nacional e			
dos direitos do consumidor;			
V - nacionalidade, imigração e			
estrangeiros;			
VI - ouvidoria-geral do consumidor e das			
polícias federais;			
VII - prevenção e combate à corrupção, à			
lavagem de dinheiro e ao financiamento do			
terrorismo e cooperação jurídica			
internacional;			
VIII - coordenação de ações para combate			
a infrações penais em geral, com ênfase			
em corrupção, crime organizado e crimes			
violentos;			
IX - política nacional de arquivos;			
X - coordenação e promoção da integração			
da segurança pública no território			
nacional, em cooperação com os entes			
federativos;			
XI - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da			
Constituição Federal, por meio da Polícia			
Federal;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da			
Constituição Federal, por meio da Polícia			
Rodoviária Federal prevista;			
XIII - (VETADO);			
XIV - defesa dos bens e dos próprios da			
União e das entidades integrantes da			
administração pública federal indireta;			
XV - coordenação do Sistema Único de			
Segurança Pública;			
XVI - planejamento, coordenação e			
administração da política penitenciária			
nacional;			
XVII - coordenação, em articulação com os			
órgãos e as entidades competentes da			
administração pública federal, da			
instituição de escola superior de altos			
estudos ou congêneres, ou de programas,			
enquanto não instalada a escola superior,			
em matérias de segurança pública, em			
instituição existente;			
XVIII - promoção da integração e da			
cooperação entre os órgãos federais,			
estaduais, distritais e municipais e			
articulação com os órgãos e as entidades			
de coordenação e supervisão das			
atividades de segurança pública;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIX - estímulo e propositura de elaboração			
de planos e programas integrados de			
segurança pública aos órgãos federais,			
estaduais, distritais e municipais, com o			
objetivo de prevenir e de reprimir a			
violência e a criminalidade;			
XX - desenvolvimento de estratégia			
comum baseada em modelos de gestão e			
de tecnologia que permitam a integração e			
a interoperabilidade dos sistemas de			
tecnologia da informação dos entes			
federativos;			
XXI - (VETADO)			
XXII - assistência ao Presidente da			
República em matérias não afetas a outro			
Ministério;			
XXIII - política de organização e			
manutenção da polícia civil, da polícia			
militar e do corpo de bombeiros militar do			
Distrito Federal, nos termos do inciso XIV			
do caput do art. 21 da <u>Constituição</u>			
<u>Federal</u> ;			
XXIV - direitos dos índios, incluído o			
acompanhamento das ações de saúde			
desenvolvidas em prol das comunidades			
indígenas.			
Art. 38. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Justiça e Segurança Pública:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N (Aprovado na Câmara dos Dep
I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de			
Defesa de Direitos Difusos;			
II - o Conselho Nacional de Combate à			
Pirataria e Delitos contra a Propriedade			
ntelectual;			
II - o Conselho Nacional de Políticas sobre			
Orogas;			
IV - o Conselho Nacional de Política			
Criminal e Penitenciária;			
V - o Conselho Nacional de Segurança			
Pública;			
VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional			
de Segurança Pública;			
VII - (VETADO);			
VIII - o Conselho Nacional de Imigração;			
X - o Conselho Nacional de Arquivos;			
X - a Polícia Federal;			
XI - a Polícia Rodoviária Federal;			
XII - o Departamento Penitenciário			
Nacional;			
XIII - o Arquivo Nacional;			
XIV - até 6 (seis) Secretarias; e			
XV - o Conselho Nacional de Política			
ndigenista.			
Seção XI			
Do Ministério do Meio Ambiente			
Art. 39. Constituem áreas de competência			
do Ministério do Meio Ambiente:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - política nacional do meio ambiente;		()	()
II - política de preservação, conservação e			
utilização sustentável de ecossistemas,			
biodiversidade e florestas;			
III - estratégias, mecanismos e			
instrumentos econômicos e sociais para a			
melhoria da qualidade ambiental e o uso			
sustentável dos recursos naturais;			
IV - políticas para a integração do meio			
ambiente e a produção econômica;			
V - políticas e programas ambientais para a			
Amazônia;			
VI - estratégias e instrumentos			
internacionais de promoção das políticas			
ambientais; e			
VII - (VETADO).			
VIII - zoneamento ecológico econômico.			
Parágrafo único. A competência do			
Ministério do Meio Ambiente relativa a			
florestas públicas será exercida em			
articulação com o Ministério da			
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.			
Art. 40. Integram a estrutura básica do			
Ministério do Meio Ambiente:			
I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;			
II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;			
III - o Conselho de Gestão do Patrimônio			
Genético;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - o Conselho Deliberativo do Fundo			
Nacional do Meio Ambiente;			
V - a Comissão de Gestão de Florestas			
Públicas;			
VI - a Comissão Nacional de Florestas; e			
VII - até 5 (cinco) Secretarias.			
Seção XII			
Do Ministério de Minas e Energia			
Art. 41. Constituem áreas de competência			
do Ministério de Minas e Energia:			
I - políticas nacionais de geologia, de			
exploração e de produção de recursos			
minerais e energéticos;			
II - políticas nacionais de aproveitamento			
dos recursos hídricos, eólicos,			
fotovoltaicos e demais fontes para fins de			
geração de energia elétrica;			
III - política nacional de mineração e			
transformação mineral;			
IV - diretrizes para o planejamento dos			
setores de minas e de energia;			
V - política nacional do petróleo, do			
combustível, do biocombustível, do gás			
natural, da energia elétrica e da energia nuclear;			
·			
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;			



		~ .	~
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1 (Aprovado na Câmara dos Deputa
VII - energização rural e agroenergia,		(, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	()
inclusive eletrificação rural, quando			
custeada com recursos vinculados ao setor			
elétrico;			
VIII - políticas nacionais de integração do			
sistema elétrico e de integração			
eletroenergética com outros países;			
IX - políticas nacionais de sustentabilidade			
e de desenvolvimento econômico, social e			
ambiental dos recursos elétricos,			
energéticos e minerais;			
X - elaboração e aprovação das outorgas			
relativas aos setores de minas e de energia;			
XI - avaliação ambiental estratégica,			
quando couber, em conjunto com o			
Ministério do Meio Ambiente e com os			
demais órgãos relacionados;			
XII - participação em negociações			
internacionais relativas aos setores de			
minas e de energia; e			
XIII - fomento ao desenvolvimento e			
adoção de novas tecnologias relativas aos			
setores de minas e de energia.			
Parágrafo único. Compete, ainda, ao			
Ministério de Minas e Energia zelar pelo			
equilíbrio conjuntural e estrutural entre a			
oferta e a demanda de energia elétrica no			
País.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 42. Integram a estrutura básica do		(-,	(
Ministério de Minas e Energia até 5 (cinco)			
Secretarias.			
Seção XIII			
Do Ministério da Mulher, da Família e dos			
Direitos Humanos			
Art. 43. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Mulher, da Família e dos			
Direitos Humanos:			
I - políticas e diretrizes destinadas à			
promoção dos direitos humanos, incluídos			
os direitos:			
a) da mulher;			
b) da família;			
c) da criança e do adolescente;			
d) da juventude;			
e) do idoso;			
f) da pessoa com deficiência;			
g) da população negra;			
h) das minorias étnicas e sociais;			
II - articulação de iniciativas e apoio a			
projetos destinados à proteção e à			
promoção dos direitos humanos, com			
respeito aos fundamentos constitucionais			
do Estado de Direito;			
III - exercício da função de ouvidoria			
nacional em assuntos relativos aos direitos			
humanos;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - políticas de promoção do			
reconhecimento e da valorização da			
dignidade da pessoa humana em sua			
integralidade; e			
V - combate a todas as formas de violência,			
de preconceito, de discriminação e de			
intolerância.			
Art. 44. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Mulher, da Família e dos			
Direitos Humanos:			
I - a Secretaria Nacional de Políticas para as			
Mulheres;			
II - a Secretaria Nacional da Família;			
III - a Secretaria Nacional dos Direitos da			
Criança e do Adolescente;			
IV - a Secretaria Nacional da Juventude;			
V - a Secretaria Nacional de Proteção			
Global;			
VI - a Secretaria Nacional de Políticas de			
Promoção da Igualdade Racial;			
VII - a Secretaria Nacional dos Direitos da			
Pessoa com Deficiência;			
VIII - a Secretaria Nacional de Promoção e			
Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;			
IX - o Conselho Nacional de Promoção da			
Igualdade Racial;			
X - o Conselho Nacional dos Direitos			
Humanos;			



Tracional Secre			~
LEGISLAÇÃO ALTERADA TEX	TO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PR	OJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023
XI - o Conselho Nacional de Combate à		1	(Aprovado na Comissão Mista)
Discriminação;			
XII - o Conselho Nacional dos Direitos da			
Criança e do Adolescente;			
XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da			
Pessoa com Deficiência;			
·			
XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da			
Pessoa Idosa;			
XV - o Comitê Nacional de Prevenção e			
Combate à Tortura;			
XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção		ļ	
e Combate à Tortura;			
XVII - o Conselho Nacional dos Povos e			
Comunidades Tradicionais;			
XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da			
Mulher; e			
XIX - o Conselho Nacional da Juventude.			
Seção XIV			
Do Ministério das Relações Exteriores			
Art. 45. Constituem áreas de competência			
do Ministério das Relações Exteriores:			
I - assistência direta e imediata ao			
Presidente da República nas relações com			
Estados estrangeiros e com organizações			
internacionais;			
II - política internacional;			
III - relações diplomáticas e serviços			
consulares;			



		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - participação em negociações			
comerciais, econômicas, financeiras,			
técnicas e culturais com Estados			
estrangeiros e com organizações			
internacionais, em articulação com os			
demais órgãos competentes;			
V - programas de cooperação			
internacional;			
VI - apoio a delegações, a comitivas e a			
representações brasileiras em agências e			
organismos internacionais e multilaterais;			
VII - apoio ao Gabinete de Segurança			
Institucional da Presidência da República			
no planejamento e coordenação de			
deslocamentos presidenciais no exterior;			
VIII - coordenação das atividades			
desenvolvidas pelas assessorias			
internacionais dos órgãos e das entidades			
da administração pública federal; e			
IX - promoção do comércio exterior, de			
investimentos e da competitividade			
internacional do País, em coordenação			
com as políticas governamentais de			
comércio exterior, incluída a supervisão do			
Serviço Social Autônomo Agência de			
Promoção de Exportações do Brasil (Apex-			
Brasil) e a presidência do Conselho			
Deliberativo da Apex-Brasil.			



		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputado
Art. 46. Integram a estrutura básica do			
Ministério das Relações Exteriores:			
I - a Secretaria-Geral das Relações			
Exteriores, com até 7 (sete) Secretarias;			
II - o Instituto Rio Branco;			
III - a Secretaria de Controle Interno;			
IV - o Conselho de Política Externa;			
V - as missões diplomáticas permanentes;			
VI - as repartições consulares; e			
VII - as unidades específicas no exterior.			
§ 1º O Conselho de Política Externa será			
presidido pelo Ministro de Estado das			
Relações Exteriores e integrado pelo			
Secretário-Geral e Secretários da			
Secretaria-Geral das Relações Exteriores,			
bem como pelo Chefe de Gabinete do			
Ministro de Estado das Relações			
Exteriores.			
§ 2º O Secretário-Geral das Relações			
Exteriores será nomeado pelo Presidente			
da República e deverá ser escolhido dentre			
os Ministros de Primeira Classe da carreira			
de Diplomata.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO		DE CONVERSÃO Nº 12/2023
3º Os servidores do Ministério das		(Aprovado na	Comissão Mista)
delações Exteriores, inclusive os			
ntegrantes do Serviço Exterior Brasileiro,			
poderão ser cedidos, com ônus para o			
cessionário, para exercer cargos de			
direção, gerência, assessoria e supervisão			
da Apex-Brasil.			
§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o			
§ 3º deste artigo:			
I - será mantida a remuneração do cargo			
efetivo, acrescida de 60% (sessenta por			
cento) da remuneração do cargo ou função			
na Apex-Brasil, respeitado o teto			
remuneratório da administração pública			
federal, e o período será considerado			
como de efetivo exercício no órgão			
cedente; ou			
II - não será mantida a remuneração do			
cargo efetivo, a remuneração não estará			
sujeita a teto remuneratório da			
administração pública federal e o período			
não será considerado como de efetivo			
exercício no órgão cedente.			
Seção XV			
Do Ministério da Saúde			
Art. 47. Constituem áreas de competência			
do Ministério da Saúde:			
I - política nacional de saúde;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2 (Aprovado na Câmara dos Deputado
II - coordenação e fiscalização do Sistema			
Único de Saúde;			
III - saúde ambiental e ações de promoção,			
de proteção e de recuperação da saúde			
individual e coletiva, inclusive a dos			
trabalhadores e a dos índios;			
IV - informações de saúde;			
V - insumos críticos para a saúde;			
VI - ação preventiva em geral, vigilância e			
controle sanitário de fronteiras e de portos			
marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;			
VII - vigilância de saúde, especialmente			
quanto a drogas, medicamentos e			
alimentos; e			
VIII - pesquisa científica e tecnologia na			
área de saúde.			
Art. 48. Integram a estrutura básica do			
Ministério da Saúde:			
I - o Conselho Nacional de Saúde;			
II - a Comissão Nacional de Incorporação de			
Tecnologias no Sistema Único de Saúde;			
III - o Conselho Nacional de Saúde			
Suplementar; e			
IV - até 6 (seis) Secretarias.			
Seção XV-A			
Do Ministério do Trabalho e Previdência			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 48-A. Constituem áreas de			
competência do Ministério do Trabalho e			
Previdência:			
I - previdência;			
II - previdência complementar;			
III - política e diretrizes para a geração de			
emprego e renda e de apoio ao			
trabalhador;			
IV - política e diretrizes para a			
modernização das relações de trabalho;			
V - fiscalização do trabalho, inclusive do			
trabalho portuário, e aplicação das sanções			
previstas em normas legais ou coletivas;			
VI - política salarial;			
VII - intermediação de mão de obra,			
formação e desenvolvimento profissional;			
VIII - segurança e saúde no trabalho;			
IX - regulação profissional;			
X - registro sindical."			
Art. 48-B. Integram a estrutura básica do			
Ministério do Trabalho e Previdência:			
I - o Conselho de Recursos da Previdência			
Social;			
II - o Conselho Nacional de Previdência			
Social;			
III - o Conselho Nacional de Previdência			
Complementar;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - a Câmara de Recursos da Previdência			
Complementar;			
V - o Conselho Nacional do Trabalho;			
VI - o Conselho Curador do Fundo de			
Garantia do Tempo de Serviço;			
VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de			
Amparo ao Trabalhador; e			
VIII - até 4 (quatro) Secretarias.			
Parágrafo único. Os Conselhos a que se			
referem os incisos V, VI e VII			
do caput deste artigo são órgãos			
colegiados de composição tripartite, com			
paridade entre representantes dos			
trabalhadores e dos empregadores, na			
forma estabelecida em ato do Poder			
Executivo federal.			
Seção XVI			
Do Ministério do Turismo			
Art. 49. Constituem áreas de competência			
do Ministério do Turismo:			
I - política nacional de desenvolvimento do			
turismo;			
II - promoção e divulgação do turismo			
nacional, no País e no exterior;			
III - estímulo às iniciativas públicas e			
privadas de incentivo às atividades			
turísticas;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
IV - planejamento, coordenação,		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
supervisão e avaliação dos planos e dos			
programas de incentivo ao turismo;			
V - criação de diretrizes para a integração			
das ações e dos programas para o			
desenvolvimento do turismo nacional			
entre os governos federal, estaduais,			
distrital e municipais;			
VI - formulação, em coordenação com os			
demais Ministérios, de políticas e ações			
integradas destinadas à melhoria da			
infraestrutura e à geração de emprego e			
renda nos destinos turísticos;			
VII - gestão do Fundo Geral de Turismo			
(Fungetur);			
VIII - regulação, fiscalização e estímulo à			
formalização, à certificação e à			
classificação das atividades, dos			
empreendimentos e dos equipamentos			
dos prestadores de serviços turísticos;			
IX - política nacional de cultura;			
X - proteção do patrimônio histórico,			
artístico e cultural;			
XI - regulação dos direitos autorais;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XII - assistência ao Ministério da			
Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao			
Instituto Nacional de Colonização e			
Reforma Agrária nas ações de			
regularização fundiária, para garantir a			
preservação da identidade cultural dos			
remanescentes das comunidades dos			
quilombos;			
XIII - desenvolvimento e implementação de			
políticas e ações de acessibilidade cultural;			
е			
XIV - formulação e implementação de			
políticas, programas e ações para o			
desenvolvimento do setor museal.			
Art. 50. Integram a estrutura básica do			
Ministério do Turismo:			
I - o Conselho Nacional de Turismo;			
I-A - a Secretaria Especial de Cultura;			
II - (revogado);			
III - o Conselho Nacional de Política			
Cultural;			
IV - a Comissão Nacional de Incentivo à			
Cultura;			
V - a Comissão do Fundo Nacional da			
Cultura;			
VI - o Conselho Superior do Cinema; e			
VII - até 9 (nove) Secretarias.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEVTO ENCANAINI IADO RELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇAU ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo			
federal disporá sobre a composição e o			
funcionamento do Conselho Superior do			
Cinema, garantida a participação de			
representantes da indústria			
cinematográfica e videofonográfica			
nacional.			
Seção XVII			
Da Controladoria-Geral da União			
Art. 51. Constituem áreas de competência			
da Controladoria-Geral da União:			
I - providências necessárias à defesa do			
patrimônio público, ao controle interno, à			
auditoria pública, à correição, à prevenção			
e ao combate à corrupção, às atividades de			
ouvidoria e ao incremento da			
transparência da gestão no âmbito da			
administração pública federal;			
II - decisão preliminar acerca de			
representações ou denúncias			
fundamentadas recebidas e indicação das			
providências cabíveis;			
III - instauração de procedimentos e			
processos administrativos a seu cargo, com			
a constituição de comissões, e requisição			
de instauração daqueles			
injustificadamente retardados pela			
autoridade responsável;			



		PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 12/2022	PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 12/
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/ (Aprovado na Câmara dos Deputado
IV - acompanhamento de procedimentos e			()
processos administrativos em curso em			
órgãos ou entidades da administração			
pública federal;			
V - realização de inspeções e avocação de			
procedimentos e processos em curso na			
administração pública federal, para exame			
de sua regularidade, e proposição de			
providências ou correção de falhas;			
VI - efetivação ou promoção da declaração			
da nulidade de procedimento ou processo			
administrativo em curso ou já julgado por			
qualquer autoridade do Poder Executivo			
federal e, se for o caso, da apuração			
mediata e regular dos fatos envolvidos nos			
autos e na nulidade declarada;			
VII - requisição de dados, de informações e			
de documentos relativos a procedimentos			
e processos administrativos já arquivados			
por autoridade da administração pública			
federal;			
VIII - requisição a órgão ou a entidade da			
administração pública federal de			
informações e de documentos necessários			
a seus trabalhos ou a suas			
atividades; (Regulamento)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/ (Aprovado na Câmara dos Deputad
IX - requisição a órgãos ou a entidades da			
administração pública federal de			
servidores ou de empregados necessários			
à constituição de comissões, inclusive das			
referidas no inciso III do caput deste artigo,			
e de qualquer servidor ou empregado			
indispensável à instrução de processo ou			
procedimento;			
X - proposição de medidas legislativas ou			
administrativas e sugestão de ações para			
evitar a repetição de irregularidades			
constatadas;			
XI - recebimento de reclamações relativas			
à prestação de serviços públicos em geral e			
à apuração do exercício negligente de			
cargo, emprego ou função na			
administração pública federal, quando não			
houver disposição legal que atribua essas			
competências específicas a outros órgãos;			
XII - coordenação e gestão do Sistema de			
Controle Interno do Poder Executivo			
federal; e			
XIII - execução das atividades de			
controladoria no âmbito da administração			
pública federal.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º À Controladoria-Geral da União, no		(
exercício de suas competências, cumpre			
dar andamento às representações ou às			
denúncias fundamentadas que receber,			
relativas a lesão ou ameaça de lesão ao			
patrimônio público, e velar por seu integral			
deslinde.			
§ 2º À Controladoria-Geral da União,			
sempre que constatar omissão da			
autoridade competente, cumpre requisitar			
a instauração de sindicância,			
procedimentos e processos			
administrativos e avocar aqueles já em			
curso perante órgão ou entidade da			
administração pública federal, com vistas à			
correção do andamento, inclusive por			
meio da aplicação da penalidade			
administrativa cabível.			
§ 3º À Controladoria-Geral da União, na			
nipótese a que se refere o § 2º deste artigo,			
compete instaurar sindicância ou processo			
administrativo ou, conforme o caso,			
representar à autoridade competente para			
apurar a omissão das autoridades			
responsáveis.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A Controladoria-Geral da União			
encaminhará à Advocacia-Geral da União			
os casos que configurarem improbidade			
administrativa e aqueles que			
recomendarem a indisponibilidade de			
bens, o ressarcimento ao erário e outras			
providências a cargo da Advocacia-Geral			
da União e provocará, sempre que			
necessário, a atuação do Tribunal de			
Contas da União, da Secretaria Especial da			
Receita Federal do Brasil do Ministério da			
Economia, dos órgãos do Sistema de			
Controle Interno do Poder Executivo			
federal e, quando houver indícios de			
responsabilidade penal, da Polícia Federal			
do Ministério da Justiça e Segurança			
Pública e do Ministério Público Federal,			
inclusive quanto a representações ou			
denúncias manifestamente caluniosas.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Os procedimentos e os processos			
administrativos de instauração e avocação			
facultados à Controladoria-Geral da União			
incluem aqueles de que tratam o Título V			
da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de			
<u>1990</u> , o Capítulo V da <u>Lei nº 8.429, de 2 de</u>			
junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº			
12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros			
a serem desenvolvidos ou já em curso em			
órgão ou entidade da administração			
pública federal, desde que relacionados a			
lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio			
público.			
§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de			
Controle Interno do Poder Executivo			
federal cientificarão o Ministro de Estado			
da Controladoria-Geral da União acerca de			
irregularidades que, registradas em seus			
relatórios, tratem de atos ou fatos			
atribuíveis a agentes da administração			
pública federal e das quais tenha resultado			
ou possa resultar prejuízo ao erário de			
valor superior ao limite fixado pelo			
Tribunal de Contas da União para efeito da			
tomada de contas especial elaborada de			
forma simplificada.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N (Aprovado na Câmara dos Dep
§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste		(Aprorado na Comissão Amera)	(Aprovado na Gamara dos De
artigo, os órgãos e as entidades da			
administração pública federal ficam			
obrigados a atender, no prazo indicado, às			
requisições e às solicitações do Ministro de			
Estado da Controladoria-Geral da União e a			
comunicar-lhe a instauração de sindicância			
ou processo administrativo, bem como o			
seu resultado.			
§ 8º As Gratificações de Representação da			
Presidência da República alocadas na			
Controladoria-Geral da União em 3 de			
novembro de 2017 retornarão			
automaticamente à Presidência da			
República:			
I - na data de publicação da <u>Medida</u>			
Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, se			
desocupadas; ou			
II - quando finalizado o exercício dos			
servidores e militares designados para			
ocupá-las.			
§ 9º Compete à Secretaria de Controle			
Interno da Secretaria-Geral da Presidência			
da República atuar como órgão de controle			
interno da Controladoria-Geral da União			
no que diz respeito à sua auditoria.			



		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 52. Ao Ministro de Estado da			
Controladoria-Geral da União, no exercício			
da sua competência, incumbe,			
especialmente:			
I - decidir, preliminarmente, sobre			
representações ou denúncias			
fundamentadas que receber, com			
indicação das providências cabíveis;			
II - instaurar procedimentos e processos			
administrativos a seu cargo, requisitar a			
instauração daqueles que venham sendo			
injustificadamente retardados pela			
autoridade responsável e constituir			
comissões;			
III - acompanhar procedimentos e			
processos administrativos em curso em			
órgãos ou entidades da administração			
pública federal;			
IV - realizar inspeções e avocar			
procedimentos e processos em curso na			
administração pública federal, para exame			
de sua regularidade, e propor a adoção de			
providências ou a correção de falhas;			
V - efetivar ou promover a declaração da			
nulidade de procedimento ou processo			
administrativo e, se for o caso, a apuração			
imediata e regular dos fatos mencionados			
nos autos e na nulidade declarada;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - requisitar procedimentos e processos		(Aprovado na Comissão Iviista)	(Aprovado na Camara dos Deputados)
administrativos julgados há menos de 5			
(cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da			
administração pública federal, para			
reexame e, se necessário, proferir nova			
decisão;			
VII - requisitar a órgão ou a entidade da			
administração pública federal as			
informações e os documentos necessários			
às atividades da Controladoria-Geral da			
União ou, quando for o caso, propor ao			
Presidente da República que os solicite;			
VIII - requisitar a órgãos ou a entidades			
federais servidores e empregados			
necessários à constituição das comissões			
referidas no inciso II do caput deste artigo			
e de outras análogas, bem como qualquer			
servidor ou empregado indispensável à			
instrução do processo;			
IX - propor medidas legislativas ou			
administrativas e sugerir ações que visem			
a evitar a repetição de irregularidades			
constatadas; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
X - receber as reclamações relativas à			
prestação de serviços públicos em geral e			
promover a apuração de exercício			
negligente de cargo, emprego ou função na			
administração pública federal, quando não			
houver disposição legal que atribua a			
competência a outros órgãos.			
Art. 53. Integram a estrutura básica da			
Controladoria-Geral da União:			
I - o Conselho de Transparência Pública e			
Combate à Corrupção;			
II - a Comissão de Coordenação de Controle			
Interno;			
III - a Corregedoria-Geral da União;			
IV - a Ouvidoria-Geral da União;			
V - a Secretaria Federal de Controle			
Interno; e			
VI - até 2 (duas) Secretarias.			
Parágrafo único. O Conselho de			
Transparência Pública e Combate à			
Corrupção será presidido pelo Ministro de			
Estado da Controladoria-Geral da União e			
será composto, paritariamente, de			
representantes da sociedade civil			
organizada e de representantes do			
governo federal.			
Seção XVIII			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Da Ação Conjunta entre Órgãos da			
Administração Pública			
Art. 54. Nas hipóteses de calamidade			
pública ou de necessidade de especial			
atendimento à população, o Presidente da			
República poderá dispor sobre a ação			
articulada entre órgãos, inclusive de			
diferentes níveis da administração pública.			
Seção XIX			
Das Unidades Comuns à Estrutura Básica			
dos Ministérios			
Art. 55. Haverá, na estrutura básica de			
cada Ministério:			
I - Secretaria Executiva, exceto nos			
Ministérios da Defesa e das Relações			
Exteriores;			
II - Gabinete do Ministro; e			
III - Consultoria Jurídica, exceto no			
Ministério da Economia.			
§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular			
do órgão referido no inciso I			
do caput deste artigo, exercer a supervisão			
e a coordenação das Secretarias			
integrantes da estrutura do Ministério.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Para a transferência das atribuições de			
consultoria e assessoramento das			
Consultorias Jurídicas do Ministério do			
Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,			
do Ministério da Indústria, Comércio			
Exterior e Serviços e do Ministério do			
Trabalho para a Procuradoria-Geral da			
Fazenda Nacional, ato conjunto do			
Ministro de Estado da Economia e do			
Advogado-Geral da União poderá fixar o			
exercício provisório ou a prestação de			
colaboração temporária,			
independentemente da ocupação de cargo			
em comissão ou de função de confiança, de			
membros da Advocacia-Geral da União na			
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,			
pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses.			



		~ .	~
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12, (Aprovado na Câmara dos Deputado)
§ 3º Para a transferência gradativa das		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Camara dos Deputado
atividades consultivas à Procuradoria-			
Geral da Fazenda Nacional relacionadas a			
órgãos assessorados integrantes da			
estrutura do Ministério da Economia			
localizados nos Estados, o Procurador-			
Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-			
Geral da União poderão disciplinar, em ato			
conjunto, a delegação temporária de			
atribuições aos órgãos de execução da			
Consultoria-Geral da União e a forma como			
se dará a transferência.			
§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de			
cada Ministério, vinculado à Secretaria			
Executiva, órgão responsável pelas			
atividades de administração de pessoal, de			
naterial, de patrimônio, de serviços gerais,			
le orçamento e finanças, de contabilidade			
e de tecnologia da informação e			
nformática.			
CAPÍTULO III			
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS			
Art. 56. Para fins da composição dos órgãos			
la Presidência da República e dos			
Ministérios de que trata esta Lei, a			
cransformação dos cargos será realizada da			
seguinte forma:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - os cargos transformados são os			
seguintes:			
a) Ministro de Estado das Cidades;			
b) Ministro de Estado da Cultura;			
c) Ministro de Estado do Desenvolvimento			
Social;			
d) Ministro de Estado dos Direitos			
Humanos;			
e) Ministro de Estado do Esporte;			
f) Ministro de Estado da Fazenda;			
g) Ministro de Estado da Indústria,			
Comércio Exterior e Serviços;			
h) Ministro de Estado da Integração			
Nacional;			
i) Ministro de Estado da Justiça;			
j) Ministro de Estado do Planejamento,			
Desenvolvimento e Gestão;			
k) Ministro de Estado do Trabalho;			
I) Ministro de Estado dos Transportes,			
Portos e Aviação Civil;			
m) Ministro de Estado da Transparência e			
Controladoria-Geral da União;			
n) Ministro de Estado da Segurança			
Pública;			
o) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério do			
Desenvolvimento Social;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
p) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério dos			
Direitos Humanos;			
q) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Fazenda;			
r) cargo de natureza especial de Secretário-			
Executivo do Ministério da Integração			
Nacional; s) cargo de natureza especial de Secretário-			
Executivo do Ministério dos Transportes,			
Portos e Aviação Civil;			
t) cargo de natureza especial de Secretário-			
Executivo do Ministério da Transparência e			
Controladoria-Geral da União;			
u) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Justiça;			
v) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Agricultura Familiar e do			
Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da			
Presidência da República;			
w) cargo de natureza especial de Secretário			
da Receita Federal do Brasil do Ministério			
da Fazenda;			
x) cargo de natureza especial de Subchefe			
de Assuntos Parlamentares da Secretaria			
de Governo da Presidência da República;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2 (Aprovado na Câmara dos Deputado
y) cargo de natureza especial de Subchefe			
de Assuntos Federativos da Secretaria de			
Governo da Presidência da República;			
z) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Comunicação Social da			
Secretaria-Geral da Presidência da República;			
aa) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos da Secretaria-			
Geral da Presidência da República;			
ab) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério do			
Esporte;			
ac) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Cultura;			
ad) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Segurança Pública;			
ae) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério das			
Cidades;			
af) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Indústria, Comércio Exterior e Serviços;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20 (Aprovado na Câmara dos Deputados
ag) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial da Micro e Pequena			
Empresa do Ministério da Indústria,			
Comércio Exterior e Serviços;			
ah) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério do			
Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;			
ai) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério do			
Trabalho;			
aj) (VETADO); e			
ak) (VETADO); e			
II - os cargos criados em decorrência da			
transformação daqueles a que se refere o			
inciso I deste artigo são os seguintes:			
a) Ministro de Estado da Cidadania;			
b) Ministro de Estado do Desenvolvimento			
Regional;			
c) Ministro de Estado da Economia;			
d) Ministro de Estado da Infraestrutura;			
e) Ministro de Estado da Justiça e			
Segurança Pública;			
f) Ministro de Estado da Mulher, da Família			
e dos Direitos Humanos;			
g) Ministro de Estado da Controladoria-			
Geral da União;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № (Aprovado na Câmara dos Deput
h) cargo de natureza especial de Chefe de			
Gabinete da Vice-Presidência da			
República;			
i) cargo de natureza especial de Secretário-			
Executivo do Ministério da Cidadania;			
j) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial do Esporte do Ministério da			
Cidadania;			
k) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial da Cultura do Ministério da			
Cidadania;			
I) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial do Desenvolvimento Social do			
Ministério da Cidadania;			
m) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério do			
Desenvolvimento Regional;			
n) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Economia;			
o) cargo de natureza especial de Chefe de			
Assessoria Especial da Assessoria Especial			
de Assuntos Estratégicos do Ministério da			
Economia;			
p) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Fazenda do Ministério da			
Economia;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
q) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Desestatização,			
Desinvestimento e Mercados do Ministério			
da Economia;			
r) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Comércio Exterior e Assuntos			
Internacionais do Ministério da Economia;			
s) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Produtividade, Emprego e			
Competitividade do Ministério da			
Economia;			
t) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Desburocratização, Gestão e			
Governo Digital do Ministério da			
Economia;			
u) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Previdência e Trabalho do			
Ministério da Economia;			
v) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial da Receita Federal do Brasil do			
Ministério da Economia;			
w) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Infraestrutura;			
x) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Justiça e Segurança Pública;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
y) cargo de natureza especial de			
Secretário-Executivo do Ministério da			
Mulher, da Família e dos Direitos			
Humanos;			
z) cargo de natureza especial de Secretário-			
Executivo da Controladoria-Geral da			
União;			
aa) cargo de natureza especial de Subchefe			
de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da			
Presidência da República;			
ab) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial de Relações			
Governamentais da Casa Civil da			
Presidência da República;			
ac) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial para o Senado Federal			
da Casa Civil da Presidência da República;			
ad) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial para a Câmara dos			
Deputados da Casa Civil da Presidência da			
República;			
ae) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial de Assuntos			
Federativos da Secretaria de Governo da			
Presidência da República;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
af) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial de Comunicação Social			
da Secretaria de Governo da Presidência da			
República;			
ag) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos da Secretaria			
de Governo da Presidência da República;			
ah) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial de Relações			
Institucionais da Secretaria de Governo da			
Presidência da República;			
ai) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Articulação Social da Secretaria			
de Governo da Presidência da República;			
aj) cargo de natureza especial de Secretário			
Especial de Modernização do Estado da			
Secretaria-Geral da Presidência da			
República;			
ak) cargo de natureza especial de			
Secretário Especial de Assuntos Fundiários			
do Ministério da Agricultura, Pecuária e			
Abastecimento.			
CAPÍTULO IV			
DA TRANSFORMAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA			
CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS			
Art. 57. Ficam transformados:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEVTO ENCARAINITADO RELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
LEGISLAÇAO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do			
Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,			
o Ministério da Indústria, Comércio			
Exterior e Serviços e o Ministério do			
Trabalho no Ministério da Economia;			
II - o Ministério do Desenvolvimento Social,			
o Ministério da Cultura e o Ministério do			
Esporte no Ministério da Cidadania;			
III - o Ministério dos Direitos Humanos no			
Ministério da Mulher, da Família e dos			
Direitos Humanos;			
IV - o Ministério da Integração Nacional e o			
Ministério das Cidades no Ministério do			
Desenvolvimento Regional;			
V - o Ministério da Justiça e o Ministério da			
Segurança Pública no Ministério da Justiça			
e Segurança Pública;			
VI - o Ministério dos Transportes, Portos e			
Aviação Civil no Ministério da			
Infraestrutura;			
VII - o Ministério da Transparência e			
Controladoria-Geral da União na			
Controladoria-Geral da União;			
VIII - a Subchefia de Assuntos			
Parlamentares da Secretaria de Governo			
da Presidência da República na Subchefia			
de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da			
Presidência da República;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IX - a Secretaria Especial de Comunicação			
Social da Secretaria-Geral da Presidência			
da República na Secretaria Especial de			
Comunicação Social da Secretaria de			
Governo da Presidência da República;			
X - a Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos da Secretaria-			
Geral da Presidência da República na			
Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos da Secretaria			
de Governo da Presidência da República;			
XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil			
do Ministério da Fazenda na Secretaria			
Especial da Receita Federal do Brasil do			
Ministério da Economia; e			
XII - o Conselho das Cidades em Conselho			
Nacional de Desenvolvimento Urbano.			
Art. 58. Ficam extintas:			
I - a Secretaria Especial de Agricultura			
Familiar e do Desenvolvimento Agrário da			
Casa Civil da Presidência da República;			
II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da			
Pesca da Secretaria-Geral da Presidência			
da República; e			
III - a Secretaria Especial da Micro e			
Pequena Empresa do Ministério da			
Indústria, Comércio Exterior e Serviços.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal			
poderá, sem aumento de despesa:			
I - alterar a denominação das secretarias			
especiais e das secretarias nacionais; e			
II - criar secretarias, além dos limites			
previstos nesta Lei.			
Parágrafo único. O disposto no inciso II			
do caput não se aplica às secretarias			
especiais.			
Art. 59. Ficam criadas:			
I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da			
República:			
a) a Secretaria Especial de Relações			
Governamentais;			
b) a Secretaria Especial para a Câmara dos			
Deputados; e			
c) a Secretaria Especial para o Senado			
Federal;			
II - no âmbito da Secretaria-Geral da			
Presidência da República, a Secretaria			
Especial de Modernização do Estado;			
III - no âmbito da Secretaria de Governo da			
Presidência da República:			
a) a Secretaria Especial de Articulação			
Social;			
b) a Secretaria Especial de Relações			
Institucionais; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONV (Aprovado na Câmara
c) a Secretaria Especial de Assuntos			
Federativos;			
V - no âmbito do Ministério da Agricultura,			
ecuária e Abastecimento, a Secretaria			
special de Assuntos Fundiários;			
- no âmbito do Ministério da Cidadania:			
a Secretaria Especial do			
esenvolvimento Social;			
a Secretaria Especial do Esporte; e			
a Secretaria Especial de Cultura; e			
- no âmbito do Ministério da Economia:			
a Assessoria Especial de Assuntos			
ratégicos;			
a Secretaria Especial de Fazenda;			
a Secretaria Especial de Previdência e			
abalho;			
a Secretaria Especial de Comércio			
erior e Assuntos Internacionais;			
a Secretaria Especial de Desestatização,			
esinvestimento e Mercados;			
a Secretaria Especial de Produtividade,			
nprego e Competitividade; e			
a Secretaria Especial de			
sburocratização, Gestão e Governo			
ital			
PÍTULO V			
A REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE			
RVIDORES			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № (Aprovado na Câmara dos Depu
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da		(Aprovado na comissão inista)	(Aprovado na camara dos Bepa
<u>Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995,</u> aos			
servidores, aos militares e aos empregados			
requisitados para:			
I - a Controladoria-Geral da União;			
II - o Conselho de Controle de Atividades			
Financeiras;			
II-A - a Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos do Ministério			
da Economia;			
II-B - o Ministério da Mulher, da Família e			
dos Direitos Humanos até 31 de dezembro			
de 2021. (Incluído pela Medida			
Provisória nº 922, de 2020) (Vigência			
encerrada)			
II-C - o Ministério das Comunicações, até			
30 de junho de 2023;			
III - o Instituto Nacional de Tecnologia da			
Informação até 1º de julho de 2019, sem			
prejuízo das requisições realizadas nos			
termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da <u>Medida</u>			
Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de			
<u>2001</u> ; e			
IV - o Ministério da Justiça e Segurança			
Pública e para o Ministério da Mulher, da			
Família e dos Direitos Humanos até 31 de			
dezembro de 2020.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - o Ministério do Trabalho e Previdência,			
até 31 de dezembro de 2022.			
VI - a Autoridade Nacional de Proteção de			
Dados (ANPD), até 31 de dezembro de			
2026.			
§ 1º Os servidores, os militares e os			
empregados de que trata o caput deste			
artigo designados para o exercício de			
Gratificações de Representação da			
Presidência da República e, no caso de			
militares, de Gratificação de Exercício em			
Cargo de Confiança destinada aos órgãos			
da Presidência da República até a data de			
entrada em vigor da Medida Provisória nº			
870, de 1º janeiro de 2019, poderão			
percebê-las enquanto permanecerem em			
exercício no Ministério da Mulher, da			
Família e dos Direitos Humanos.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º-A. Os servidores, os militares e os		(Aprovado na Comissão Iviista)	(Aprovado na Camara dos Deputados)
empregados designados para o exercício			
de Gratificações de Representação da			
Presidência da República no âmbito da			
Secretaria Especial de Comunicação Social			
da Secretaria de Governo da Presidência da			
República até 10 de junho de 2020 poderão			
percebê-las enquanto permanecerem em			
exercício na Secretaria Especial de			
Comunicação Social do Ministério das			
Comunicações.			
§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos			
de cessão, requisição e movimentação de			
servidores e empregados em exercício na			
Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos do Ministério			
da Economia em 31 de janeiro de			
2020. (Incluído pela Medida Provisória			
nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № (Aprovado na Câmara dos Depu
§ 2º As Gratificações de Representação da		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Camara dos Depu
Presidência da República e as Gratificações			
de Exercício em Cargo de Confiança			
destinadas aos órgãos da Presidência da			
República de que tratam os §§ 1º e 1º-A			
deste artigo retornarão automaticamente			
à Presidência da República quando ocorrer			
fim do exercício dos servidores, dos			
militares e dos empregados para elas			
designados.			
Art. 61. Os servidores da administração			
pública federal, direta e indireta, poderão			
ser cedidos para o exercício de cargo em			
comissão em serviços sociais autônomos			
supervisionados pelo Poder Executivo			
federal por meio de contrato de gestão.			
Parágrafo único. A cessão de que trata			
o caput deste artigo deverá observar as			
seguintes condições:			
l - será realizada com ônus para o órgão			
cessionário;			
II - não será considerada como tempo de			
efetivo exercício para fins de progressão e			
oromoção;			
II - não permitirá opção pela remuneração			
do cargo efetivo; e			
IV - poderá ser realizada ainda que haja			
disposição em contrário em lei especial.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO VI			
DAS ALTERAÇÕES DE LEI			
Seção I			
Das Alterações no Programa de Parcerias			
de Investimentos da Secretaria de Governo			
da Presidência da República			
Art. 62. (VETADO)			
CAPÍTULO VII	b) os art. 75 a art. 85;	b) os art. 75 a art. 85;	b) ^ <mark>arts</mark> . 75 a 85;
DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS			
Seção I			
Das Gratificações de Exercício de Cargo de			
Confiança Devidas a Militares			
Art. 75. Ficam transformadas, sem			
aumento de despesa, as Funções			
Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata			
a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de			
setembro de 2001, das quais 29 (vinte e			
nove) de nível FCT-15 e 1 (uma) de nível			
FCT-4, nas seguintes Gratificações de			
Exercício de Cargo de Confiança Devidas a			
Militares (RMP):			
I - 4 (quatro) gratificações do Grupo 0003			
(C);			
II - 3 (três) gratificações do Grupo 0004 (D);			
e			
III - 7 (sete) gratificações do Grupo 0005 (E).			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Seção II			
Da Transferência de Competências			
Art. 76. As competências e as atribuições			
estabelecidas em lei para os órgãos			
extintos ou transformados por esta Lei,			
assim como para os seus agentes públicos,			
ficam transferidas para os órgãos, as			
entidades e os agentes públicos que			
receberem essas atribuições.			
Seção III			
Da Transferência do Acervo Patrimonial			
Art. 77. Ficam transferidos e incorporados			
aos órgãos que absorverem as			
competências, os direitos, os créditos e as			
obrigações decorrentes de lei os atos			
administrativos ou os contratos, inclusive			
as receitas e as despesas, e o acervo			
documental e patrimonial dos órgãos e das			
entidades extintos ou transformados por			
esta Lei.			
Parágrafo único. O disposto no art. 54 da			
Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018,			
aplica-se às dotações orçamentárias dos			
órgãos e das entidades de que trata			
o caput deste artigo.			
Seção IV			
Da Redistribuição de Pessoal			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 78. Os servidores e os militares em			
atividade nos órgãos extintos,			
transformados ou incorporados por esta			
Lei ficam transferidos para os órgãos que			
absorverem as competências e as unidades			
administrativas.			
§ 1º A transferência de pessoal a que se			
refere o caput deste artigo não implicará			
alteração remuneratória e não poderá ser			
obstada a pretexto de limitação de			
exercício em outro órgão ou entidade por			
força de lei especial.			
§ 2º Não haverá novo ato de cessão,			
requisição ou movimentação de pessoal			
em virtude das alterações realizadas por			
esta Lei.			
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:			
I - servidores efetivos lotados no órgão ou			
na entidade;			
II - servidores efetivos cedidos,			
requisitados, movimentados, em exercício			
temporário ou em exercício			
descentralizado;			
III - pessoal temporário;			
IV - empregados públicos; e			
V - militares colocados à disposição ou			
cedidos para a União.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2 (Aprovado na Câmara dos Deputado
§ 4º A gestão da folha de pagamento de			
pessoal, inclusive de inativos e de			
pensionistas, permanecerá com a unidade			
administrativa responsável até que haja			
disposição em contrário.			
Seção V			
Dos Titulares dos Órgãos			
Art. 79. As transformações de cargos			
públicos realizadas por esta Lei serão			
aplicadas de imediato.			
Parágrafo único. Os titulares dos cargos			
públicos criados por transformação			
exercerão a direção e a chefia das unidades			
administrativas correspondentes à			
denominação e à natureza do cargo.			
Seção VI			
Das Estruturas Regimentais em Vigor			
Art. 80. As estruturas regimentais e os			
estatutos dos órgãos e das entidades da			
administração pública federal direta,			
autárquica e fundacional em vigor na data			
de publicação da <u>Medida Provisória nº</u>			
870, de 1º janeiro de 2019, continuarão			
aplicáveis até a sua revogação expressa.			
§ 1º O disposto no caput deste artigo			
inclui, até a data de entrada em vigor das			
novas estruturas regimentais ou dos novos			
estatutos:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - a manutenção dos cargos em comissão			
e das funções de confiança de nível			
hierárquico igual ou inferior ao nível 6 do			
Grupo-Direção e Assessoramento			
Superiores - DAS previstos em estruturas			
regimentais ou estatutos; e			
II - a possibilidade de os órgãos criados por			
fusão ou transformação:			
a) utilizarem o número de inscrição no			
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica			
(CNPJ) e os demais elementos			
identificadores de um dos órgãos fundidos			
que lhe criaram ou do órgão transformado;			
e			
b) manterem os mesmos acessos a			
sistemas de informática utilizados pelos			
órgãos de origem.			
§ 2º Na hipótese prevista na alínea a do			
inciso II do § 1º deste artigo, ato do			
Ministro de Estado poderá autorizar a			
utilização definitiva do número de			
inscrição no CNPJ.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Na hipótese de as estruturas			
regimentais de órgãos entre os quais tenha			
havido troca de competências ou de			
unidades administrativas entrarem em			
vigor em datas distintas, exceto disposição			
em contrário em decreto, continuará			
aplicável a estrutura regimental anterior			
que trata da competência ou da unidade			
administrativa, até que a última estrutura			
regimental dos órgãos envolvidos entre em			
vigor.			
Seção VII			
Das Medidas Transitórias por Ato de			
Ministro de Estado			
Art. 81. Os Ministros de Estado ficam			
autorizados, permitida a delegação e			
vedada a subdelegação, no âmbito dos			
respectivos órgãos, em caráter transitório			
e até a data de entrada em vigor da nova			
estrutura regimental, a dispor sobre:			
I - os responsáveis pela coordenação ou			
pela execução das atividades de			
planejamento, de orçamento e de			
administração dos órgãos;			
II - a subordinação de unidades			
administrativas aos titulares de cargos de			
natureza especial; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - a solução de conflitos de competência			
no âmbito do órgão.			
Seção VIII			
Das Medidas Transitórias por Ato do			
Presidente da República			
Art. 82. Ato do Poder Executivo federal			
poderá disciplinar sobre o disposto no art.			
81 desta Lei, na hipótese de situações que			
envolverem órgãos ou unidades			
administrativas subordinadas a diferentes			
Ministros de Estado.			
Seção IX			
Das Medidas Decorrentes da			
Transformação do Ministério do Trabalho			
Art. 83. As competências, a direção e a			
chefia das unidades administrativas do			
Ministério do Trabalho existentes na data			
de publicação da <u>Medida Provisória nº</u>			
870, de 1º de janeiro de 2019, ficam			
transferidas, até a entrada em vigor das			
novas estruturas regimentais:			
I - para o Ministério da Justiça e Segurança			
Pública:			
a) a Coordenação-Geral de Imigração;			
b) o Conselho Nacional de Imigração;			
II - para o Ministério da Cidadania:			
a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) o Conselho Nacional de Economia		, · ·	
Solidária; e			
III - para o Ministério da Economia, as			
demais unidades administrativas e órgãos			
colegiados.			
Parágrafo único. O Ministério da Economia			
prestará o apoio necessário às unidades			
administrativas previstas no caput deste			
artigo até que haja disposição em contrário			
em ato do Poder Executivo federal ou em			
ato conjunto dos Ministros de Estado			
envolvidos.			
Seção X			
Da Aplicação para a Administração Pública			
Federal Indireta			
Art. 84. As disposições desta Lei que gerem			
alteração de competência ou de estrutura			
de autarquias ou fundações públicas			
somente serão aplicadas após a entrada			
em vigor da alteração das respectivas			
estruturas regimentais ou estatuto.			
CAPÍTULO VIII			
DISPOSIÇÕES FINAIS			
Art. 85. Ficam revogados:			
I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei nº			
9.069, de 29 de junho de 1995;			
II - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº</u>			
<u>10.233, de 5 de junho de 2001</u> :			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) inciso I do caput do art. 1º;			
b) arts. 5º, 6º e 7º-A; e			
c) parágrafo único do art. 88;			
III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da <u>Lei nº</u>			
13.334, de 13 de setembro de 2016;			
IV - o parágrafo único do art. 3º e			
os Anexos II e IV da <u>Lei nº 13.346, de 10 de</u>			
outubro de 2016;			
V - o § 1º do art. 3º da <u>Lei nº 11.473, de 10</u>			
de maio de 2007;			
VI - a <u>Lei nº 13.502, de 1º de novembro de</u>			
<u>2017</u> ;			
VII - os seguintes dispositivos da Medida			
Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:			
a) art. 2º;			
b) art. 30; e			
c) Anexo LX; e			
VIII - (VETADO).			
Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019	III - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de	IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de	IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de
	novembro de 2019;	novembro de 2019;	novembro de 2019;
Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de			
2019, passa a vigorar com as seguintes			
alterações:			
"Art. 3º			
I			
b) (revogada);			
,, ,			
Texto a	alterado Texto revogado abc Texto exc	luído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou disp	ositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
e) na coordenação e acompanhamento das			
atividades dos Ministérios e da formulação			
de projetos e políticas públicas;			
f) na coordenação, no monitoramento, na			
avaliação e na supervisão das ações do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República e no apoio às			
ações setoriais necessárias à sua execução;			
е			
g) na implementação de políticas e de			
ações destinadas à ampliação da			
infraestrutura pública e das oportunidades			
de investimento e de emprego; e			
II - coordenar, articular e fomentar			
políticas públicas necessárias à retomada e			
à execução de obras de implantação dos			
empreendimentos de infraestrutura			
considerados estratégicos." (NR)			
"Art. 4º			
IV - até 2 (duas) Subchefias;			
VI - a Secretaria Especial de			
Relacionamento Externo;			
VII - (revogado);			
VIII - (revogado); e			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IX - a Secretaria Especial do Programa de			
Parcerias de Investimentos, com até 4			
(quatro) Secretarias." (NR)			
"Art. 5º			
1			
c) na articulação política do Governo			
federal;			
6) (
f) (revogada);			
g) (revogada);			
III /royagada).			
III - (revogado);			
IX - coordenar a implementação e a			
consolidação do sistema brasileiro de			
televisão pública;			
X - coordenar o credenciamento de			
profissionais de imprensa e o acesso e o			
fluxo a locais onde ocorram atividades das			
quais o Presidente da República participe;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XI - coordenar a interlocução do Governo			
federal com as organizações internacionais			
e organizações da sociedade civil que			
atuem no território nacional, acompanhar			
as ações e os resultados da política de			
parcerias do Governo federal com estas			
organizações e promover boas práticas			
para efetivação da legislação aplicável; e			
XII - assistir diretamente o Presidente da			
República na condução do relacionamento			
do Governo federal com o Congresso			
Nacional e com os partidos políticos." (NR)			
"Art. 6º			
VI - (revogado);			
VI-A a Secretaria Especial de Assuntos			
Parlamentares;			
" (NR)			
"Art. 7º			
VI - na definição, na coordenação, no			
monitoramento, na avaliação e na			
supervisão das ações dos programas de			
modernização do Estado necessárias à sua			
execução;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - na implementação de políticas e ações			
destinadas à ampliação das oportunidades			
de investimento, de cooperações, de			
parcerias e de outros instrumentos			
destinados à modernização do Estado;			
VIII - na verificação prévia da			
constitucionalidade e da legalidade dos			
atos presidenciais;			
IX - na coordenação do processo de sanção			
e veto de projetos de lei enviados pelo			
Congresso Nacional;			
X - na elaboração de mensagens do Poder			
Executivo federal ao Congresso Nacional;			
XI - na preparação dos atos a serem			
submetidos ao Presidente da República; e			
XII - na publicação e preservação dos atos			
oficiais." (NR)			
"Art. 8º			
V - (revogado);			
VI - (revogado);			
VII - a Secretaria Especial de			
Administração;			
VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;			
IX - 1 (uma) Secretaria; e			
X - a Imprensa Nacional.			
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/20
		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
"Art. 31			
XL - políticas de desenvolvimento da			
indústria, do comércio e dos serviços; e			
XLI - registro sindical.			
"Art. 37			
XXII - assistência ao Presidente da			
República em matérias não afetas a outro			
Ministério;			
XXIII - política de organização e			
manutenção da polícia civil, da polícia			
militar e do corpo de bombeiros militar do			
Distrito Federal, nos termos do inciso XIV			
do caput do art. 21 da Constituição			
Federal;			
XXIV - direitos dos índios, incluído o			
acompanhamento das ações de saúde			
desenvolvidas em prol das comunidades			
indígenas." (NR)			
"Art. 38			
XIII - o Arquivo Nacional;			
XIV - até 6 (seis) Secretarias; e			
XV - o Conselho Nacional de Política			
Indigenista." (NR)			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
"Art. 39			
VIII - zoneamento ecológico econômico.			
" (NR)			
<u>Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020</u>		V - a <u>Lei nº 14.074, de 14 de outubro de</u>	
	<u>2020</u> ;	<u>2020</u> ;	<u>2020</u> ;
Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de			
2019, para criar o Ministério da Ciência,			
Tecnologia e Inovações e o Ministério das			
Comunicações.			
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021		VI - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº</u>	
	14.204, de 2021:	14.204, de 2021:	16 de setembro de 2021; e
Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração,	b) o § 2º do art. 6º; e	b) o § 2º do art. 6º; e	^
mediante transformação, dos			
quantitativos e da distribuição dos atuais			
cargos em comissão, funções de confiança			
e gratificações, observados os respectivos			
valores de remuneração e desde que não			
implique aumento de despesa.			
§ 2º As funções de confiança e as			
gratificações exclusivas de servidores			
efetivos não poderão ser transformadas			
em cargos em comissão.			
Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados	a) o parágrafo único do art. 3º; e	a) o parágrafo único do art. 3º; e	^
por lei ou nos termos do disposto no art. 6º			
desta Lei.			

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados			
por lei ou mediante a transformação de			
cargo de Natureza Especial (NE)			
<u>Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021</u>	VI - os art. 1º a art. 8º da <u>Lei nº 14.261, de</u>	VII - os art. 1º a art. 8º da <u>Lei nº 14.261, de</u>	VII - os <mark>arts</mark> . 1º a 8º da <u>Lei nº 14.261, de 16</u>
	16 de dezembro de 2021.	16 de dezembro de 2021.	de dezembro de 2021.
Art. 1º Fica criado o Ministério do Trabalho			
e Previdência.			
Art. 2º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de			
2019, passa a vigorar com as seguintes			
alterações:			
"Art. 19			
XVII - Ministério do Trabalho e			
Previdência." (NR)			
"Art. 24			
III - (revogado);			
XI - (revogado);			
XII - (revogado);			
XIII - (revogado);			
XIV - (revogado);			
XVII - até 13 (treze) Secretarias.			
§ 2º (Revogado).			
(NR)			

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
"Art. 31			
X - (revogado);			
XI - (revogado);			
XII - elaboração de subsídios para o			
planejamento e a formulação de políticas			
públicas de longo prazo destinadas ao			
desenvolvimento nacional;			
XXX - (revogado);			
XXXI - (revogado);			
XXXII - (revogado);			
XXXIII - (revogado);			
XXXIV - (revogado);			
XXXV - (revogado);			
XXXVI - (revogado);			
XL - políticas de desenvolvimento da			
indústria, do comércio e dos serviços;			
XLI - (revogado).			
" (NR)			
"Art. 32			
III - a Secretaria Especial do Tesouro e			
Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;			
V - (revogado);			
Texto a	lterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto exc	luído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou disp	ositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - a Secretaria Especial de			
Desestatização, Desinvestimento e			
Mercados, com até 3 (três) Secretarias;			
VIII - a Secretaria Especial de Produtividade			
e Competitividade, com até 4 (quatro)			
Secretarias;			
XVIII - (revogado);			
XIX - (revogado);			
XX - (revogado);			
XXVIII - (revogado);			
XXIX - (revogado);			
XXX - (revogado);			
XXXI - (revogado);			
XXXIV - até 3 (três) Secretarias.			
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)			
"Seção XV-A			
Do Ministério do Trabalho e Previdência			
Art. 48-A. Constituem áreas de			
competência do Ministério do Trabalho e			
Previdência:			
I - previdência;			
II - previdência complementar;			
III - política e diretrizes para a geração de			
emprego e renda e de apoio ao			
trabalhador;			
Texto a	lterado 🔲 Texto revogado 🔳 Texto exc	luído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou disp	ositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - política e diretrizes para a			
modernização das relações de trabalho;			
V - fiscalização do trabalho, inclusive do			
trabalho portuário, e aplicação das sanções			
previstas em normas legais ou coletivas;			
VI - política salarial;			
VII - intermediação de mão de obra,			
formação e desenvolvimento profissional;			
VIII - segurança e saúde no trabalho;			
IX - regulação profissional; e			
X - registro sindical."			
"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do			
Ministério do Trabalho e Previdência:			
I - o Conselho de Recursos da Previdência			
Social;			
II - o Conselho Nacional de Previdência			
Social;			
III - o Conselho Nacional de Previdência			
Complementar;			
IV - a Câmara de Recursos da Previdência			
Complementar;			
V - o Conselho Nacional do Trabalho;			
VI - o Conselho Curador do Fundo de			
Garantia do Tempo de Serviço;			
VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de			
Amparo ao Trabalhador; e			
VIII - até 4 (quatro) Secretarias.			



		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputa
Parágrafo único. Os Conselhos a que se			
referem os incisos V, VI e VII			
do caput deste artigo são órgãos			
colegiados de composição tripartite, com			
paridade entre representantes dos			
trabalhadores e dos empregadores, na			
forma estabelecida em ato do Poder			
Executivo federal."			
"Art. 49			
VII - gestão do Fundo Geral de Turismo			
(Fungetur);			
VIII - regulação, fiscalização e estímulo à			
formalização, à certificação e à			
classificação das atividades, dos			
empreendimentos e dos equipamentos			
dos prestadores de serviços turísticos;			
IX - política nacional de cultura;			
X - proteção do patrimônio histórico,			
artístico e cultural;			
KI - regulação dos direitos autorais;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	
XII - assistência ao Ministério da		(Aprovado na Comissão iviista)	
Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao			
Instituto Nacional de Colonização e			
Reforma Agrária nas ações de			
regularização fundiária, para garantir a			
preservação da identidade cultural dos			
remanescentes das comunidades dos			
quilombos;			
XIII - desenvolvimento e implementação			
de políticas e ações de acessibilidade			
cultural; e			
XIV - formulação e implementação de			
políticas, programas e ações para o			
desenvolvimento do setor museal." (NR)			
"Art. 50.			
I - o Conselho Nacional de Turismo;			
I-A - a Secretaria Especial de Cultura;			
II - (revogado);			
III - o Conselho Nacional de Política			
Cultural;			
IV - a Comissão Nacional de Incentivo à			
Cultura;			
V - a Comissão do Fundo Nacional da			
Cultura;			
VI - o Conselho Superior do Cinema; e			
VII - até 9 (nove) Secretarias.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (Aprovado na Câmara dos D
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo			
ederal disporá sobre a composição e o			
uncionamento do Conselho Superior do			
Cinema, garantida a participação de			
epresentantes da indústria			
cinematográfica e videofonográfica			
nacional." (NR)			
"Art. 60.			
/ - o Ministério do Trabalho e Previdência,			
até 31 de dezembro de 2022.			
" (NR)			
Art. 3º Ficam transformados, sem			
aumento de despesa:			
- 2 (dois) cargos de nível 4 e 2 (dois) cargos			
e nível 3 do Grupo-Direção e			
Assessoramento Superiores (DAS)			
alocados no Ministério da Economia no			
argo de Ministro de Estado do Trabalho e			
Previdência; e			
I - o cargo de natureza especial de			
ecretário Especial de Previdência e			
rabalho do Ministério da Economia no			
argo de natureza especial de Secretário-			
Executivo do Ministério do Trabalho e			
Previdência.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º A estrutura regimental do		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na camara dos Deparados)
Ministério da Economia continuará vigente			
e aplicável até a sua revogação expressa.			
§ 1º O apoio administrativo prestado às			
unidades da extinta Secretaria Especial de			
Previdência e Trabalho do Ministério da			
Economia continuará sendo prestado ao			
Ministério do Trabalho e Previdência na			
forma prevista na estrutura regimental em			
vigor.			
§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda			
Nacional do Ministério da Economia			
prestará apoio jurídico, até previsão em			
contrário em ato do Poder Executivo			
federal:			
I - às unidades da Secretaria Especial de			
Previdência e Trabalho do Ministério da			
Economia; e			
II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.			
Art. 5º Na data de entrada em vigor desta			
Lei:			
I - ficam automaticamente exonerados os			
ocupantes dos cargos extintos e efetuadas			
as transformações de cargos de que trata o			
art. 3º desta Lei; e			



15000 40 0 41 750 40 4	TEVES ENGLISHING DELS EVESTERIS	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/202
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - ficam subordinadas ao Ministro de			
Estado do Trabalho e Previdência as			
seguintes unidades da Secretaria Especial			
de Previdência e Trabalho do Ministério da			
Economia:			
a) a Subsecretaria de Assuntos			
Corporativos;			
b) a Secretaria de Previdência; e			
c) a Secretaria do Trabalho.			
Art. 6º Os servidores, os empregados e o			
pessoal temporário do Ministério da			
Economia que, em 31 de dezembro de			
2018, estavam lotados:			
I - no extinto Ministério do Trabalho, no			
Conselho de Recursos do Seguro Social do			
extinto Ministério do Desenvolvimento			
Social e Agrário e na Secretaria de			
Previdência do extinto Ministério da			
Fazenda ficam redistribuídos para o			
Ministério do Trabalho e Previdência; e			
II - nos extintos Ministério da Fazenda,			
Ministério do Planejamento,			
Desenvolvimento e Gestão e Ministério da			
Indústria, Comércio Exterior e Serviços que			
estão atualmente lotados na Secretaria			
Especial de Previdência e Trabalho ficam			
redistribuídos para o Ministério da			
Economia.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Fica dispensada a formalização de ato			
de cessão, de requisição, de alteração de			
exercício para composição da força de			
trabalho ou de qualquer outra forma de			
movimentação para os agentes públicos de			
que trata o caput deste artigo que estejam			
atualmente ocupando cargos em			
comissão, gratificações ou funções de			
confiança nas unidades de exercício.			
§ 2º A redistribuição de pessoal a que se			
refere o caput e a manutenção das			
movimentações de que trata o § 1º deste			
artigo não implicarão alteração			
remuneratória e não poderão ser obstadas			
a pretexto de limitação de exercício em			
outro órgão ou entidade por força de lei			
especial.			
§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de			
requisição, de alteração de exercício para			
composição da força de trabalho ou de			
qualquer outra forma de movimentação			
por mera decorrência das alterações			
realizadas pela Medida Provisória nº 1.058,			
<u>de 27 de julho de 2021</u> .			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº
§ 4º A gestão da folha de pagamento de		(Aprovado na Comissão Mista)	(Aprovado na Câmara dos Depu
pessoal permanecerá com a unidade			
administrativa responsável, até previsão			
em contrário em ato do Poder Executivo			
federal.			
Art. 7º A redistribuição dos servidores, dos			
empregados públicos e do pessoal			
temporário de que trata o caput do art. 6º			
desta Lei ocorrerá da seguinte forma:			
I - na data de publicação da <u>Medida</u>			
Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021,			
para os servidores em exercício na			
Secretaria Especial de Previdência e			
Trabalho do Ministério da Economia; e			
II - na data de publicação das novas			
estruturas regimentais do Ministério da			
Economia e do Ministério do Trabalho e			
Previdência, para os demais servidores,			
empregados públicos e pessoal			
temporário.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 12/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 8º Para fins de estruturação do			
Ministério da Economia e do Ministério do			
Trabalho e Previdência, em decorrência			
da <u>Medida Provisória nº 1.058, de 27 de</u>			
<u>julho de 2021</u> , o Poder Executivo federal			
fica autorizado a efetuar a alteração,			
mediante transformação, dos			
quantitativos e da distribuição dos cargos			
em comissão do Grupo-Direção e			
Assessoramento Superiores (DAS), das			
Funções Comissionadas do Poder			
Executivo (FCPE) e das demais funções			
comissionadas existentes na estrutura do			
Ministério da Economia na data da			
publicação da Medida Provisória nº 1.058,			
de 27 de julho de 2021.			
Parágrafo único. A transformação de que			
trata o caput deste artigo:			
I - observará os respectivos valores de			
remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;			
II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de			
2016; e			
III - não implicará aumento de despesa.			
,	Art 73 Esta Medida Provisória entra em	Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de	Art 79 Esta Lei entra em vigor na data de
	vigor na data de sua publicação.	sua publicação.	sua publicação.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo